

*FACULDADE DE DIREITO – UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA*  
*MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS*

# **RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR**



Luís Miguel Moniz Carreira

**Orientadora da FDUNL:**

Professora Doutora Mariana França Gouveia

**Orientadores do Julgado de Paz de Lisboa:**

Juiz de Paz Dr. João Chumbinho e Juíza de Paz Dra. Ascensão Arriaga



*À minha família e namorada,  
à Professora Doutora Mariana França Gouveia,  
ao Juiz de Paz Dr. João Chumbinho e Juíza de Paz Dra. Ascensão Arriaga,  
a todos os técnicos do Julgado de Paz de Lisboa, especialmente,  
Sandra Pires, Raquel Pratas, Luís Rosa, Carla Gonçalves, João Eloi e Ana Lança,  
aos Mediadores que possibilitaram a assistência a mediações  
e a todos aqueles que contribuíram para a formidável experiência que foi o estágio.*



## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por base o relato do estágio curricular de seis meses no Julgado de Paz de Lisboa, iniciado no mês de Setembro de 2010 e concluído no mês de Fevereiro de 2011, desenvolvido no âmbito do Trabalho Final do Curso de Mestrado em Direito, na área de Ciências Jurídico-Empresariais, da Universidade Nova de Lisboa.

Os principais objectivos do estágio curricular, bem como os do Segundo Ciclo de Estudos, são o incremento e o aprofundamento das concepções de base adquiridas no Primeiro Ciclo e a especialização de conhecimentos em áreas específicas do Direito, tanto para prosseguimento de estudos como para o ingresso na vida activa, através do desenvolvimento da vertente prática do curso.

Neste caso concreto, o estágio curricular no Julgado de Paz de Lisboa proporcionou o desenvolvimento da componente prática bem como da concepção da realidade social, num contexto externo ao ensino formal dominante ao longo do curso. É de ressaltar o forte contributo que uma experiência prática traduz para o crescimento de um estudante. Considero que estas iniciativas deveriam ser fomentadas em todas as áreas e introduzidas nos planos de estudo das Faculdades.



O estágio correspondeu formalmente a seis diferentes etapas de acompanhamento do trabalho realizado no Julgado de Paz de Lisboa, que se encontram inseridas na segunda parte deste trabalho.

Quanto à organização do relatório em si, o mesmo subdivide-se em três partes distintas mas intimamente relacionadas: uma parte teórica, uma parte prática, onde se insere o desenvolvimento das etapas do estágio, e uma parte final teórico-prática e de problematização que, servindo de conclusão, é o resultado de uma conjugação das duas fases anteriores.

Na primeira parte do presente relatório será desenvolvida a componente teórica da disciplina em que se baseou este estágio. A introdução desta parte no trabalho tem vários propósitos, sendo de salientar especialmente dois.

Primeiro, o cariz de enquadramento da figura na qual se inseriu o estágio, permitindo ao leitor obter uma base, ainda que através de resumo, do que são e o que representam os Julgados de Paz no ordenamento jurídico nacional.

Segundo, como forma de complemento do que desenvolverá na parte prática, em que serão referidas actividades desenvolvidas que, sem o auxílio de um enquadramento teórico prévio, se podem tornar difíceis de compreender para quem ainda não teve contacto directo com esta realidade.

No enquadramento teórico, será abordada a evolução histórica desta figura e serão delineados os princípios basilares que orientam o seu funcionamento e definem os seus objectivos. Passando posteriormente para assuntos mais concretos, relacionados com o seu funcionamento, com base na Lei 78/2001 de 13 de Julho<sup>1</sup>, abordar-se-á a competência e a forma de tramitação processual, que servirá de introdução para o relato do estágio, uma vez que este teve como plano de orientação a tramitação destes Tribunais.

Na segunda parte será desenvolvida a vertente prática do estágio, um relato do que foi o trabalho desenvolvido, dividido não só pelas várias fases processuais mas também pelas várias secções em que podemos decompor os Julgados de Paz. O capítulo II encontra-se ordenado pelas diversas fases de tramitação destes Tribunais, sem

---

<sup>1</sup> Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz (Lei 78/2001 de 13 de Julho), podendo surgir doravante designada apenas por LJP.



esquecer o primeiro e o último mês que tiveram o propósito de introdução e conclusão, respectivamente.

Início o relato com uma introdução sobre o que teve lugar no primeiro mês de estágio, onde se definiu um plano introdutório de inclusão no modo de funcionamento do Julgado de Paz de Lisboa. A concretização surgiu através de um breve acompanhamento, indiscriminado, de todas as secções, nomeadamente, atendimento ao público, apoio administrativo, mediação e julgamento, assistindo à maioria dos procedimentos que aqui se desenrolam, percepcionando o modo de funcionamento deste Tribunal.

Seguiu-se o acompanhamento da fase inicial da tramitação, que se desenvolveu no segundo e terceiro mês de estágio, que correspondeu ao acompanhamento do serviço de atendimento e do serviço de apoio administrativo. Enquanto o segundo mês de estágio se centrou no atendimento ao público e no papel do técnico de atendimento, o terceiro mês teve por objectivo o trabalho desenvolvido pelos técnicos de apoio administrativo.

A Fase de Mediação foi acompanhada no quarto mês de estágio que, se cingiu à observação de sessões de pré-mediação, mediação e mediação extra-competência, acompanhando estas figuras no contexto dos Julgados de Paz.

O quinto mês, que correspondeu à Fase de Julgamento, partilhou o mesmo modo de acompanhamento feito na Fase de Mediação e prendeu-se com as fases finais dos processos, nomeadamente, o Julgamento, o Juiz de Paz e o seu papel<sup>2</sup>, o arquivamento de processos e o recurso.

Por fim, no sexto mês de estágio, aproveitei para acertar alguns pormenores do relatório, assistir a diligências que ainda não tinha tido oportunidade de assistir e começar a desenvolver as questões de problematização que foram surgindo durante o estágio e que se enquadram ao longo do relatório e no início da terceira parte deste trabalho.

Pode, assim, verificar-se que o Estágio Curricular foi desenvolvido de forma a abranger, em particular, todas as áreas do Julgado de Paz, analisando o trabalho levado a cabo por todos os intervenientes, com excepção do primeiro e último mês de estágio

---

<sup>2</sup> Homologação de acordos, conciliação, nomeação de defensor oficioso, inquirição de testemunhas, realização e leitura da sentença.



que tiveram como objectivo um enquadramento geral deste, quer com um cariz introdutório, quer de reflexão final.

Na terceira parte desenvolverei algumas questões, despontadas na pendência do estágio, que merecem uma problematização mais desenvolvida do que a simples referência. São questões que se prendem não só com a discussão teórica mas, principalmente, prática, pela natureza do trabalho em que se inserem.

Nesta parte desenvolvo também uma análise geral, em tom de nota final, não só do estágio como de todo o relatório, tirando conclusões das actividades desenvolvidas e conjugando a parte teórica inicial com a segunda parte de cariz mais prático. Também será feita uma conclusão de todo o trabalho realizado, bem como uma perspectiva para uma evolução futura.

No final desta parte desenvolverei alguns temas, em jeito de sugestão, para um eventual crescimento da figura dos Julgados de Paz, e, em especial, quanto ao Julgado de Paz de Lisboa.

Como elementos complementares, disponibilizam-se, em anexo, documentos de auxílio à análise do presente relatório. Os documentos reunidos são a Lei de Organização e Funcionamento dos Julgados de Paz, bem como três gráficos cujo objecto se reparte pelos princípios, pela incidência territorial e pela tramitação dos Julgados de Paz. Os gráficos terão aqui um papel de facilitar a compreensão do tema que abordam, nomeadamente através da sua componente prática. Termina com a referência a quatro *case studies*, processos cujo acompanhamento foi feito ao longo do estágio, com os quais tive contacto desde a Fase Inicial até à sua conclusão.



## **MOTIVAÇÕES E EXPECTATIVAS PESSOAIS**

Enquanto aluno do Segundo Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito na área Jurídico-Empresarial da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, tive a necessidade de realizar um trabalho final para conclusão do referido curso. Desta forma, foi promovido por aquela entidade a oportunidade de escolha do trabalho final, que poderia ser uma dissertação, trabalho de projecto ou relatório de estágio. Esta possibilidade de selecção do modo de apresentação do trabalho final fez surgir algumas questões.

Tendo o intuito de desenvolver capacidades pessoais, bem como reforçar e aplicar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, o relatório de estágio surgiu como a escolha mais aliciante, em parte devido à sua forte componente prática aliada ao facto de ser uma opção pouco seleccionada no seio da comunidade estudantil, o que representaria um esforço adicional no sentido da inovação para a forma de apresentação do tema.

Neste sentido apresentei a minha candidatura espontânea no Julgado de Paz de Lisboa, com vista a uma eventual colaboração e efectuar um Estágio Curricular para a



realização do relatório final de mestrado, apresentação que foi motivada por vários factores.

Dos factores que motivaram a escolha do estágio curricular no Julgado de Paz de Lisboa, é de ressaltar o elevado interesse que a disciplina de Resolução Alternativa de Litígios despertou, não só pelo facto de ser um tema recente, como pelo facto de ser considerada um forte contributo para ultrapassar a crise de Justiça sentida na sociedade<sup>3</sup>.

Além de que, um estágio num Tribunal que insere na sua tramitação uma fase de Mediação e uma fase de Conciliação, me pareceu bastante apelativo em termos de preparação prática para um eventual futuro da Justiça em Portugal, que passe por métodos alternativos de resolução de conflitos.

Outro dos factores que contribuíram para esta escolha prendeu-se com o facto de, apesar de se configurar no panorama nacional há quase uma década, ser ainda um recurso pouco conhecido da população em geral, beneficiando pela novidade do tema.

Em termos de expectativas pessoais para o referido estágio é de referir que o que esperava foi de certa forma suplantado pela realidade prática, de forma muito positiva. Para isso contribuiu não só o facto de nunca ter trabalhado do lado de dentro de um Tribunal, como também o facto de ser diferente dos Tribunais ditos “comuns”.

Desde o serviço de atendimento e de apoio administrativo, passando à mediação e terminando na fase de Julgamento, cheguei ao Julgado de Paz de Lisboa com vontade de verificar como funcionava esta realidade ainda recente e se correspondia ao estudado na disciplina de Resolução Alternativa de Litígios.

Neste sentido foi com enorme agrado que verifiquei que na prática se verifica o que se estuda sobre os Julgado de Paz, ou seja, o facto de constituírem um meio mais célere, mais económico e desenhado para a participação directa do utente, sendo ainda de salientar a primorosa equipa que representa e compõe o Julgado de Paz de Lisboa e que contribui fortemente para o seu sucesso junto dos utentes que a este Tribunal recorrem.

---

<sup>3</sup> Não fosse o aparecimento de um Tribunal como o Julgado de Paz, e certo tipo de litígios nunca chegariam a ser apreciadas por um Tribunal judicial.





## Capítulo I.

### ENQUADRAMENTO TEÓRICO

#### 1. Evolução ao longo da História de Portugal

Os Julgados de Paz fazem parte da história da administração da Justiça em Portugal desde muito cedo. Ainda que por vezes com nome diferente mas com uma estrutura que em partes se assemelha à presente, apesar do seu nascimento como os conhecemos hoje apenas se ter dado com a LJP.

Como introdução e forma de auxílio à compreensão do surgimento dos Julgados de Paz na História de Portugal, a citação transcrita demonstra o ambiente que se vivia na época medieval e torna possível fazer uma ponte entre o passado e o presente da Justiça.

*“A instabilidade e imprecisão do Direito medieval geravam, sobretudo nas classes mais desfavorecidas, um forte sentimento de desconfiança em relação à Justiça”<sup>4</sup>.*

De modo que se pode perceber que a crise de desconfiança na Justiça não é um problema de hoje, tendo, já na idade média, surgido tentativas de resolução desta crise, derivada de uma necessidade imediata do povo, procurando soluções que lograssem dar mais garantia e eficácia ao poder jurisdicional, concretamente através da aproximação da Justiça às populações.

---

<sup>4</sup> COELHO, João Miguel Galhardo – Julgados de Paz e Mediação de Conflitos, Âncora, Lisboa, 2003, pág. 13.



## Século XVI

Já nas Ordenações Afonsinas tinha sido estabelecida a introdução da conciliação no processo judicial, no entanto a primeira referência conhecida e próxima dos Juízes de Paz pertence ao reinado de D. Manuel no séc. XVI, fruto de um pedido nas Cortes de Elvas de 1481 para a criação de órgãos específicos de implementação da conciliação nas localidades<sup>5</sup>, de onde surgiram os *Juízes Concertadores* em 1519.

Estes “*Homens Bons*” dos Concelhos eram eleitos nas freguesias, para desempenhar funções jurisdicionais e administrativas<sup>6</sup>, assemelhando-se a posição conciliadora de então com a do Juiz de Paz de hoje.

A esta Justiça de natureza conciliadora aliava-se uma fonte popular própria das localidades e acima de tudo espontânea, pensada a cada caso e sem influência do poder central. Falava-se já de uma “Justiça de vizinhos”<sup>7</sup>. Os Juízes preocupavam-se com a justiça concreta, de acordo com o bom senso e pretendiam eliminar conflitos entre indivíduos da localidade sem atender tanto às leis escritas, antes à sabedoria prática e ao costume.

Posteriormente, no sentido da centralização do poder estadual surgiram os Juízes de Fora que foram integrando na sua dependência os Juízes de paz, através do enquadramento destes como parte do ordenamento jurídico com a consequente regulamentação.

## Século XIX

Tanto na primeira Constituição Política de 1822, que aludia aos Juízes de Facto, como na Carta Constitucional de 1826 que previu a existência de Juízes de Paz, foi reassumida a existência de Juízes com competências de carácter conciliatório e de julgamento de causas mais simples<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Joana de Deus, e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002, pág. 55.

<sup>6</sup> FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pág. 70.

<sup>7</sup> FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pág. 71.

<sup>8</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005, pág. 19.



Esta figura constava ainda da Constituição Política de 1838 que reafirmava a obrigatoriedade de passar por um processo de conciliação orientado por um Juiz de Paz antes de haver um processo contencioso e ainda antes da intervenção de Juízo de Execução. No entanto esta orientação começou a ser limitada pela expressão “salvos nos casos em que a lei exceptuar”. Começava-se a acentuar o centralismo que iria fazer desaparecer a figura do Juiz de Paz.

## *Século XX*

A Constituição Republicana de 1911 excluiu a figura do Juiz de Paz. Contudo, nos Estatutos Judiciários de 1927 e 1928 ainda apareceram normas dedicadas aos Julgados de Paz. O centralismo ia desvirtuando a figura, aos Conservadores de Registo e Professores Primários acrescia “a prática de actos de que fossem incumbidos por Delegação dos Juízes de Direito”<sup>9</sup>.

A Constituição de 1933, na sua primeira versão, voltou a prever a existência dos Juízes de Paz, apesar do seu cariz fortemente centralista. No Estatuto Judiciário de 1944, competia essencialmente aos Juízes de Paz a prática de vários actos por delegação do Juiz de direito e a direcção dos processos de conciliação nos termos do Código de Processo Civil, um registo claramente redutor.

Perante este esvaziamento de funções e de sentido a figura dos Julgados de Paz extinguiu-se. Já em 1945, fruto de uma revisão, havia sido retirada a referência aos Juízes de Paz da Constituição de 1933<sup>10</sup>.

Depois da Revolução de 1974, a Constituição de 1976, centrada mais na estrutura político-económica do Estado, não se referiu aos Julgados de Paz mas determinou que a lei tinha poder para criar Juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da Justiça, não rejeitando os caminhos extrajudiciais.

Com a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 6 de Dezembro de 1977 foi prevista a existência de Juízes de Paz nas freguesias, eleitos pela assembleia ou plenário, com competência para a conciliação, preparar e julgar acções de valor não

---

<sup>9</sup> FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pág. 92.

<sup>10</sup> FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.



superior à alçada do Tribunal de Comarca que envolvessem direitos e interesses de vizinhança, desde que existisse acordo entre as partes para a sua intervenção.

Era o retomar da figura do Julgado de Paz como um subsistema judicial e próxima da figura que hoje conhecemos, uma vez que estes eram competentes para questões susceptíveis de provocar conflitos e de empenhar os cidadãos em torno de problemas que afectam o seu quotidiano no quadro da sua freguesia, pondo à prova e estimulando a intervenção das partes, o diálogo e a conciliação.

Surge então a revisão da Constituição em 1997. Nesta foi explícita a existência de Julgados de Paz no elenco dos Tribunais (artigo 209.º, n.º 2). Estava aberto o caminho para a restauração da velha figura como uma instituição própria.

Foram no entanto necessários dois anos depois da revisão para que o Governo inscrevesse no seu programa a diligência de criação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Só no ano seguinte foram apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, na Assembleia da República, dois projectos de lei relativos aos Julgados de Paz.

## *Século XXI*

Após discussão na Assembleia da República foi aprovado por unanimidade o texto que deu origem à Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho. Era o renascer dos Julgados de Paz através da criação de um Tribunal de carácter jurisdicional mas de vertente extrajudicial, conjugando a sua dimensão constitucional com a aproximação aos cidadãos, apresentando um processo simples e acessível, incluindo uma fase de Mediação que subscrevia a intenção de conciliação e de pacificação.

Os primeiros 4 Julgados de Paz surgiram em finais de 2001, criados pelo Decreto-Lei n.º 329/2001. Hoje são vinte e cinco efectivamente implantados e a funcionar, apesar de estarem criados vinte e nove, espalhados pelo território nacional<sup>11</sup>, abrangendo um total de setenta e três concelhos.

---

<sup>11</sup> Ver mapa nacional com implantação dos Julgados de Paz junto ao presente relatório como Anexo II.



### *Considerações Finais*

Como se verificou, são longínquas as raízes dos Julgados de Paz e tiveram por base o mesmo sentimento de descredibilização da Justiça que hoje se sente e que levou a procura de novos caminhos para esta.

A sua razão foi além do descongestionamento dos Tribunais Judiciais, passou pela oferta de tutela para casos que, pela desproporção dos meios existentes, os próprios cidadãos renunciavam a procurar a solução no sistema tradicional. Respondendo à procura de uma solução mais equitativa e mais próxima dos cidadãos.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.



## 2. Princípios Orientadores dos Julgados de Paz

Os Julgados de Paz, como os outros Tribunais, são orientados por princípios que conduzem o seu procedimento. Grande parte estão inscritos no artigo 2.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, outros encontramos através da leitura interpretativa de normas do referido diploma. Os princípios gerais, salvando o da informalidade, são princípios partilhados com o Processo Civil mas que assumem a sua relevância no seio destes Tribunais<sup>13</sup>.

No entanto é de apontar uma diversidade sistemática entre os dois diplomas. Enquanto que na LJP os princípios gerais se encontram no artigo 2.º, no Código de Processo Civil<sup>14</sup> encontram-se dispersos, por vezes sem consagração expressa. Isto dá a entender uma preocupação do legislador não só em termos de organização das normas mas em termos de orientação do leitor, como que definindo à partida as regras de leitura e interpretação do diploma.

O artigo 2.º da LJP é indiscutivelmente o artigo mais importante relativamente aos princípios. Dele podemos retirar que a actividade dos Julgados de Paz está projectada para uma participação responsável e activa dos interessados, estimulando à justiça através da resolução de litígios por acordo das partes, através de um processo concebido e orientado por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

### *Princípio da participação*

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 2.º, “*A actuação dos Julgados de Paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados(...)*”<sup>15</sup>. Este princípio pretende que o cidadão, enquanto utente do Julgado de Paz, coopere como parte activa do processo. Uma clara alteração do paradigma que decorre habitualmente do processo civil, onde as partes raramente participam.

---

<sup>13</sup> GOUVEIA, Mariana França – Curso de Resolução Alternativa De Litígios, 2011.

<sup>14</sup> Doravante designado por CPC.

<sup>15</sup> Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).



Para se falar em participação os interessados têm de estar presentes, isto é, obriga-se a presença física das partes nas diligências. O deliberado afastamento das partes existente no processo civil constitui uma das causas da crise da Justiça no presente. Este afastamento consciente deriva do entendimento de que as partes não são as pessoas mais indicadas para participar no processo mas antes um profissional, o advogado. Ora, nos Julgados de Paz defende-se uma premissa oposta, isto é, entende-se que são as partes que melhor se encontram em posição de resolver os seus problemas, daí a obrigatoriedade da sua participação em todo o processo, em que as partes o orientam e sendo a presença de advogado, em regra, facultativa.

Este princípio é muito relevante na medida em que os interesses em juízo são de natureza privada, logo as partes devem orientar o processo para que este corresponda às suas expectativas.

Este princípio coaduna-se assim com o da proximidade<sup>16</sup> e mais ainda com o do dispositivo pois o processo pertence às partes, são elas que o iniciam e impulsionam a sua resolução. A participação das partes no Tribunal e no processo em si é ainda o resultado da aplicação do princípio da aproximação do utente ao que a ele diz respeito<sup>17</sup>.

Prova disto é o facto de ser frequente ouvir os técnicos de atendimento referirem aos utentes que estes têm a possibilidade e o dever de participar em todas as fases do processo, chamando desta forma à responsabilização, salientando que as partes podem escolher como pretendem resolver o litígio<sup>18</sup>.

### *Princípio do estímulo ao acordo*

O princípio do estímulo ao acordo está intimamente ligado com o princípio da participação cívica das partes, juntos enformam a auto-composição dos litígios no procedimento dos Julgados de Paz.

O estímulo ao acordo corresponde, como decorre da leitura, à motivação transmitida às partes para que resolvam a situação por si e através do estabelecimento de um pacto, salientando que um acordo é sempre preferível em comparação com uma

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005, pág. 19.

O princípio da proximidade relaciona-se com o facto de serem habitualmente Tribunais criados no âmbito concelhio e por isso com o dever de se adaptarem à realidade social em que se inserem, permitindo aos utentes trazer a sua realidade para o Tribunal.

<sup>17</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

<sup>18</sup> Por acordo em mediação, acordo em conciliação ou sentença.



sentença<sup>19</sup>. De facto, ainda que nos encontremos perante uma boa sentença, a mesma não atinge características apaziguadoras, resolvendo hipoteticamente um litígio mas potencializando o aparecimento de futuros litígios entre as mesmas partes.

Na tramitação dos Julgados de Paz existem dois momentos onde as partes são postas perante a possibilidade de obtenção de acordo. O primeiro momento ocorre na Mediação feita pelo mediador e o segundo momento, já no Julgamento, com a conciliação feita pelo Juiz de Paz<sup>20</sup>, sempre no início de cada audiência.

O estímulo ao acordo nestas duas fases é distinto uma vez que o mediador tem o papel de restaurar a comunicação entre as partes, trabalhando a relação, enquanto que o Juiz podendo sugerir acordos, teoricamente só trabalha o caso concreto e não a relação entre as partes. A expressão teoricamente deriva da experiência prática do Julgado de Paz de Lisboa, uma vez que, a realidade que foi possível verificar no acompanhamento da Fase de Julgamento é que o Juiz de Paz tenta igualmente restaurar a relação das partes, trabalhando não só a responsabilização e a união destas com vista a um objectivo comum como o diálogo e a transmissão de interesses.

Outra distinção entre as duas fases prende-se com o facto de as partes agirem de forma diferente consoante se encontrem perante quem tem poder decisório ou não. Estando perante o Juiz que pode decidir o caso e que tem uma maior intervenção na conciliação, há autores que defendem que a disponibilidade das partes para o acordo é francamente maior do que perante o mediador. Esta forma de abordagem da questão é eminentemente teórica, porque, mais uma vez pela experiência que o estágio me proporcionou, posso afirmar que a disponibilidade das partes para o acordo é pouco diferente quer estejam em Mediação quer em Julgamento. Se o acordo for possível será feito, se as partes não o pretenderem, o mesmo não se alcançará. Isto deve-se tanto à posição do Juiz que não impõe acordos como à posição das partes que sabem que não têm de se comprometer com algo que não queiram. A teoria trata esta questão pondo em pé de igualdade os Juízes de Paz com os Juízes dos Tribunais Judiciais. Considero ser de ponderar não só a diferente formação dos Juízes como os princípios basilares dos Tribunais, estando seguro que tendo em conta os objectivos para que foram criados os Julgados de paz, os Juízes de Paz terão uma atitude mais pacificadora que os Juízes dos

---

<sup>19</sup> Dito popular: “Mais vale um mau acordo que uma boa demanda”.

<sup>20</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.





Tribunais comuns, ressaltando eventuais características próprias de cada Juiz em concreto<sup>21</sup>.

Desta forma, é notável a motivação para o acordo existente nos Julgados de Paz. A importância dada ao acordo entre as partes, que se encontra suportado também pelos princípios da pacificação e cooperação, leva a que se esgotem todas as possibilidades de acordo antes de se dar início ao julgamento em si. Cabe apenas ao Juiz ter a percepção de onde se encontra a linha entre o estímulo e a imposição do acordo de forma a não comprometer as partes com algo que não pretendam realmente.

Habitualmente o Juiz chama as partes à responsabilização, à consciencialização, une-as num objectivo comum, numa resolução conjunta, falando da diferença entre o acordo e a sentença.<sup>22</sup> O Juiz de Paz tenta chamar as partes à razão, e através do contacto directo incute a ponderação, dando uma perspectiva do que se passa no processo e de todos os resultados possíveis e o risco que cada um representa, que podem derivar da atitude que se tome uma vez que as partes são responsáveis pelo seu processo, consciencializando as partes do que podem fazer e, por si, pesarem os prós e os contras.

### *Princípio da simplicidade*

O princípio da simplicidade consiste no facto de nos Julgados de Paz o processo ser linear, de fácil compreensão e acessível ao utente enquanto cidadão comum, ao contrário do complexo processo civil, apenas perceptível por quem nele trabalha, apesar do descrito nos artigos 137.º e 138.º do Código de Processo Civil onde se apela à simplicidade<sup>23</sup>.

Este princípio previu a eliminação do ritual processualista carregado de formalismos, garantindo assim não só a aproximação, pela eliminação de entraves no acesso à Justiça, como também a celeridade processual<sup>24</sup>.

Na prática do Julgado de Paz encontramos várias vezes o princípio da simplicidade enquadrado nas várias diligências, nomeadamente: no momento de

<sup>21</sup> Também nos Tribunais comuns poderão existir Juizes com uma forte vertente pacificadora, mas no geral, a ideia que a sociedade tem é de um profissional frio e distante das partes.

<sup>22</sup> GOUVEIA, Mariana França – Curso de Resolução Alternativa De Litígios, 2011.

<sup>23</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

<sup>24</sup> SEVIVAS, João – Julgados de Paz e o Direito, Rei dos Livros, Lisboa, 2007.



apresentação de requerimento na secretaria, que pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, sendo reduzido a escrito pelo técnico de atendimento quando apresentado oralmente (art.º 43.º n.º 2 e 3 da LJP); no facto das notificações de diligências poderem ser feitas via telefone pelos técnicos; na desburocratização inerente ao facto da secretaria facultar as cópias das peças processuais às partes; no facto da constituição de advogado ser facultativa, cabendo a representação obrigatória apenas em casos excepcionais (art.º 38.º n.º 1 da LJP); na utilização de meios informáticos pelos técnicos no tratamento ou execução de actos ou peças processuais, o que além de simplificar e facilitar o recurso à informação, acelera o processo (art.º 18.º da LJP)<sup>25</sup>; e no facto de um dos objectivos da sentença ser a inteligibilidade pelas partes<sup>26</sup>, logo, necessariamente simples e redigida em texto compreensível por quem não tenha formação jurídica.

Este princípio coaduna-se com os princípios da aproximação, informalidade e celeridade. O processo pretende-se simples e linear para que não sejam necessários conhecimentos técnicos de Direito para o recurso aos Julgados de Paz<sup>27</sup>.

### *Princípio da adequação formal*

Princípio segundo o qual os actos processuais devem decorrer tendo em conta a sua utilidade e a obtenção de uma justiça adaptada ao caso concreto. Nos Julgados de Paz não há uma forma de processo legalmente prescrita, daí a sua flexibilidade, ao contrário das formas de processo, ordinário, sumário e sumaríssimo, previstas no Código de Processo Civil.

No entanto, este princípio deriva do Código de Processo Civil que no seu artigo 265.º-A dispõe que “(...) *deve o Juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática de actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias*

---

<sup>25</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

VARGAS, Lúcia Dias, Julgados de Paz e Mediação – Uma nova face da Justiça, Almedina, Lisboa, 2006.

COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

<sup>26</sup> Pelo artigo 484.º n.º 3 do Código Processo Civil, por remissão do artigo 63.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, “Se a resolução da causa revestir manifesta simplicidade a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do Julgado”.

<sup>27</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005.



*adaptações*”<sup>28</sup>. Na prática o processo é mais flexível que no Processo Civil comum, adaptando-o à participação dos interessados no processo, incutindo uma certa maleabilidade processual.<sup>29</sup>

Este princípio e o da simplicidade, permitem que o processo se ajuste às especificações do caso concreto como forma de atingir os objectivos daquele e os interesses das partes. O modo como o processo se desenrola deve ter em atenção a natureza de cada acto, adequando-se aos fins que se pretendem atingir. A aplicação deste princípio prende-se com a intenção de maior eficácia e simplicidade processual, afastando formalidades desnecessárias à justa composição do litígio.<sup>30</sup>

### *Princípio da informalidade*

Tendo em conta que o processo nos Julgados de Paz tem como objectivo estimular a justa composição dos litígios e o acordo entre as partes, este princípio significa que os processos se devem desenrolar sem o ritual próprio do processo civil, extremamente formal e burocrático, despindo-se de formalismos muitas vezes desnecessários. A tramitação simplificada e a possibilidade de adequação ao fim pretendido em conjunto com a diminuição de prazos, a impossibilidade de dedução de incidentes e o limite aos recursos, são o resultado da implementação do princípio da informalidade no seio dos Julgados de Paz, visando eliminar o carácter protocolar do processo.<sup>31</sup>

A informalidade leva a uma aproximação das partes e permite que as partes se sintam confortáveis, dando lugar ao diálogo aberto, nomeadamente na fase de conciliação em sede de julgamento, onde as partes falam abertamente e os formalismos são deixados para momento posterior se aquelas não chegarem a acordo.

Apesar disso existem certas formalidades que se mantêm, por necessidade de respeito e defesa dos interesses presentes na causa, nomeadamente na fase de julgamento que partilha bastante do formalismo herdado do processo civil. Este

<sup>28</sup> COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

<sup>29</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

<sup>30</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005.

<sup>31</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.



princípio atribui mais importância ao conteúdo dos actos que à sua forma, permitindo uma efectiva justiça de proximidade<sup>32</sup>.

### *Princípio da oralidade*

Este princípio acompanha todo o processo nos Julgados de Paz e encontra-se aliado a todos os princípios referidos supra. Privilegia-se a forma oral de transmissão de informação, quer no momento de interposição da acção pelo artigo 43.º n.º 2 e 3, quer no momento de apresentação de Contestação segundo o artigo 47.º n.º 1, as notificações podem ser feitas por telefone, assim como durante a mediação e o julgamento se dá preferência a esta forma de comunicação directa. Ainda quando as partes são convidadas a suprir alguma irregularidade formal ou material o podem fazer pela via oral. A sentença é também proferida oralmente pelo Juiz perante as partes<sup>33</sup>.

Este princípio ajuda à aproximação imediata e esclarecida dos cidadãos à justiça, que não tendo bases jurídicas, podem ditar o que se passou e o que pretendem do Tribunal enquanto que o técnico reduz a escrito o que é transmitido, como que traduzindo o que é dito para criar um documento que irá dar início ao processo ou contestar o que foi alegado no Requerimento Inicial.

Outro corolário deste princípio é o facto de existir a fase de mediação onde tanto a pré-mediação como a mediação se desenrolam exclusivamente através do diálogo, existindo eventualmente um acordo escrito caso as partes cheguem a um entendimento.

Como limite a este princípio encontramos apenas a necessidade de garantir um mínimo de correspondência entre o que é dito e o que é transposto para os autos<sup>34</sup>, isto é, a redução a escrito, ainda que por técnicos ou, mediadores, de peças processuais ou acordos. As partes podem participar no processo utilizando apenas a palavra mas é necessário que se mantenha um registo escrito pela importância e valor processual. Apesar de a audiência de julgamento decorrer oralmente entre as partes, existe um técnico que cumpre o papel de escrivão e que redige a acta da audiência.

---

<sup>32</sup> COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

<sup>33</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

<sup>34</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005.



### *Princípio da absoluta economia processual*

Este princípio vai buscar forma ao Código de Processo Civil na medida em que segundo os artigos 137.º e 138.º deste código é proibida a prática de actos processuais inúteis e pretende-se a redução daqueles que são considerados úteis ao mínimo indispensável, pois o que releva do processo é a justiça do seu resultado<sup>35</sup>.

Pode-se traduzir este princípio tanto como numa economia de processos como numa economia de meios, comportando uma redução de actos e formalidades, salvaguardando no entanto todos os direitos e garantias legais, bem como todas as formalidades indispensáveis<sup>36</sup>.

Quanto à economia de processos é de referir a vontade para que cada processo resolva o maior número possível de litígios.

Assim, com este princípio pretende-se reduzir os actos processuais dispensáveis em função dos resultados obtidos em função dos interesses das partes<sup>37</sup>.

### *Princípio da proximidade*

Os Julgados de Paz tiveram na sua génese uma forma de aproximar a justiça as populações, se atentarmos ao artigo 4.º da LJP verificamos que a proximidade deriva do facto destes serem Tribunais criados a nível local<sup>38</sup>, logo, desenhados para o cidadão, baseados em princípios que os transformam em Tribunais acessíveis por aqueles, nos quais se pretendeu uma efectiva aproximação do utente à Justiça.

Onde também se pode verificar a existência deste princípio é quanto ao horário de funcionamento do Julgado de Paz, que se estende fora do horário de expediente normal, permitindo aos cidadãos deslocar-se ao Julgado de Paz quando tiverem mais disponibilidade.<sup>39</sup>

Outra característica dos Julgados de Paz que resulta deste princípio prende-se com o valor das custas. Com um valor máximo de € 70,00 pelo processo, médio de € 35,00 quanto a custas em partes iguais, e mínimo de € 25,00 quando as partes chegam a

<sup>35</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

<sup>36</sup> COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

<sup>37</sup> SEVIVAS, João – Julgados de Paz e o Direito, Rei dos Livros, Lisboa, 2007

<sup>38</sup> Concelhos, agrupamento de conselhos contíguos, freguesias ou agrupamento de freguesias contíguas.

<sup>39</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.



acordo em mediação, é obviamente um corolário da proximidade, de certa forma uma proximidade económica das partes ao Tribunal.

A proximidade ao utente fica também demonstrada no acolhimento que o utente recebe no serviço de atendimento, uma vez que o objectivo dos serviços do Julgado de Paz é servir o cidadão, nomeadamente através de um acompanhamento sensível das pessoas, prestando um verdadeiro Serviço Público.

Pode-se assim falar em proximidade territorial, de acesso, económica e humana.

### *Princípio da celeridade*

O princípio da celeridade consubstancia-se na certeza que o processo de desenrolará de forma expedita. Já a Constituição da República Portuguesa fala de justiça em tempo útil no seu artigo 20.º n.º 5. O princípio da celeridade consiste basicamente em obter uma decisão para o caso concreto dentro de um prazo razoável por forma a que o seu efeito útil se não dilua no tempo<sup>40</sup>.

Não há uma norma que imponha um prazo aos processos nem este princípio decorre directamente da LJP<sup>41</sup>, mas os processos nos Julgados de Paz têm uma pendência média entre 30 a 90 dias. Em termos estatísticos, no ano de 2010 os processos no Julgado de Paz de Lisboa tiveram uma duração média de resolução na ordem dos 79 dias.

Este princípio verifica-se no facto de os prazos se encontrarem encurtados, de forma a que o processo se desenvolva sem grandes paragens. Também quanto ao horário de funcionamento definido se pode verificar a vontade de celeridade processual, agendando-se diligências para sábados no Julgado de Paz de Lisboa, podendo funcionar ainda aos feriados, salientando a inexistência de férias judiciais. O uso de meios informáticos no tratamento e execução de actos e peças processuais também auxilia a celeridade processual<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

<sup>41</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

<sup>42</sup> COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.



Hoje em dia, o maior atraso nos processos do Julgado de Paz é que vai de encontro a este princípio, prende-se com a citação dos demandados. Fora esta questão os processos desenrolam-se de forma bastante expedita.

### *Princípio da equidade*

Este princípio tem como significado a procura do mais justo para o caso concreto, isto é, coloca-se de lado a norma legal para se atender à particularidade do problema<sup>43</sup>. Este princípio deriva da insuficiência da norma geral para atender às necessidades do conflito concreto. Na resolução pela equidade o Juiz deve recorrer a um método dedutivo, dando importância à questão concreta, devendo ter-se grande sensibilidade para cada caso.

Este princípio tem como limite de aplicação um valor do processo não superior a metade da alçada do Tribunal de primeira instância e a necessidade de concordância das partes para que o Juiz julgue segundo critérios de equidade.

Já no procedimento normal dos Julgados de Paz se verifica o afastamento de critérios de legalidade por força do princípio da participação e do estímulo ao acordo, nomeadamente nos acordos homologados e transacções, o Juiz apenas verifica a validade e a legitimidade das partes para os mesmos.

Quando falamos de equidade falamos em justiça do caso concreto, e é isso que ressalta da leitura do artigo 26.º n.º 2 da LJP, devendo o Juiz agir sempre numa perspectiva de razoabilidade e de justiça das partes. A equidade não afasta no entanto a fundamentação obrigatória à decisão.<sup>44</sup>

### *Princípio da cooperação*

As partes devem cooperar para que a resolução do problema seja atingida o mais rapidamente possível. Esta cooperação é notória em várias fases do processo. Logo na mediação quando o mediador ajuda a que as partes em colaboração conduzam o processo com vista ao acordo<sup>45</sup>. Se as partes não cooperarem, nomeadamente através da

<sup>43</sup> SEVIVAS, João – Julgados de Paz e o Direito, Rei dos Livros, Lisboa, 2007.

<sup>44</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

<sup>45</sup> Artigo 53.º n.º 2 da Lei 78/2001 de 13 de Julho (Anexo I)



falta não justificada ou ignorando a mediação e a conciliação, existem sanções, respectivamente a desistência do pedido ou a confissão dos factos alegados e a remessa do processo para julgamento pelo Juiz de Paz, isto é, uma vez que as partes se recusam a cooperar entre si, será o Juiz a decidir o resultado<sup>46</sup>.

A experiência do estágio permitiu assistir a conciliações onde o Juiz apelava às partes a cooperarem na procura de uma solução que agradasse a ambos e resolvesse o conflito de forma responsável.

### *Princípio da pacificação*

Este princípio encontra-se salvaguardado logo no próprio nome do Tribunal, Julgados de Paz. A paz é um elemento presente não só no nome do Tribunal como em toda a tramitação deste. É afastada a perspectiva contenciosa entre as partes para que cooperem pacificamente num entendimento e solução comum.

A pacificação é um objectivo do Tribunal. Pretende-se a harmonia e a pacificação social através de técnicas de restauração do diálogo e recuperação da relação. Esta mudança de paradigma que as partes recebem tem um fim pedagógico para que no futuro consigam resolver as questões através do diálogo sem ter de recorrer à via judicial<sup>47</sup>. É basicamente um procedimento baseado no passado para que no presente encontrem uma solução com vista ao futuro. Esta definição muitas vezes associada à mediação pode ser aplicada também quanto ao processo dos Julgados de Paz uma vez que também na conciliação as relações pessoais podem melhorar.

No entanto nem sempre esta faceta pedagógica de pacificação resulta, tendo assistido a situações em que a parte condenada sai da sala de audiência e se dirige imediatamente ao serviço de atendimento com o intuito de propor uma acção contra a outra parte ou então casos em que a parte condenada numa acção volta como demandada noutra acção por uma atitude de vingança após acordo em mediação ou após uma sentença condenatória.

Mas estes casos muito especiais e esporádicos derivam muitas vezes da falta de vontade das partes em encontrar uma solução comum, em aceitar a pacificação, sendo habitualmente situações de conflitos que se prolongam no tempo e que em pouco se

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005.

<sup>47</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.





relacionam com o objecto da acção . Para que a pacificação funcione é necessário que as partes queiram cooperar uma com a outra, senão tal é impossível.

Por forma a demonstrar a importância dos princípios basilares dos Julgados de Paz, o Dr. João Chumbinho transmitiu-me, no momento da introdução ao Julgado de Paz de Lisboa, a sua visão relativamente a estes princípios e de que forma estes se poderiam enquadrar num esquema que representasse o espírito destes Tribunais. A figura transmitida é de um triângulo equilátero em cujos vértices inferiores e opostos se encontram o princípio do estímulo ao acordo e o princípio da participação das partes. No topo do triângulo encontramos o princípio da pacificação. No centro deste polígono encontramos a figura para qual convergem todos os princípios, que é o cidadão enquanto utente dos Julgados de Paz. Esta imagem poderá ser verificada no Anexo III ao presente relatório.



### 3. Competência dos Julgados de Paz

Quanto à competência dos Julgados de Paz, encontramos na LJP<sup>48</sup>, nos artigos 6.º a 14.º, o estabelecimento de normas de competência que permitem aferir o âmbito e os limites da jurisdição dos Julgados de Paz, organizadas em razão do objecto, valor, matéria e território.

Quanto à sua incompetência, o artigo 7.º dispõe que, sendo conhecida dos Julgados de Paz, pode ser declarada oficiosamente ou a pedido das partes, comportando a remessa do processo para o Tribunal competente. Mesmo que seja incompetente para a questão, os Julgados de Paz permitem ainda que as partes possam recorrer a um serviço de Mediação extra-competência.

A competência em razão do objecto, prevista no art.º 6.º, n.º1 indica que os Julgados de Paz são competentes exclusivamente para acções declarativas. O n.º 2 do mesmo artigo estipula que para a execução das decisões dos Julgados de Paz aplica-se o determinado no Código de Processo Civil sobre a execução de decisões dos Tribunais de Primeira Instância.

Em razão do valor, encontramos estipulado no artigo 8.º da LJP que os Julgados de Paz têm competência para as acções cujo valor não exceda o valor definido para a alçada dos Tribunais de Primeira Instância que actualmente se encontra no valor de €5.000,00.

A competência em razão da matéria, prevista no art.º 9.º, é a que tem mais relevância prática, uma vez que os técnicos que recebem as acções e as registam na aplicação informática têm de verificar em que alínea se enquadra o litígio apresentado.

Segundo este artigo os Julgados de Paz têm competência para apreciar e decidir sobre um variado conjunto de acções, das quais as mais frequentes são:

- direitos e deveres de condóminos
- arrendamento urbano
- responsabilidade civil contratual e extracontratual
- incumprimento contratual

---

<sup>48</sup> Vide Anexo I.



Existem no entanto algumas exclusões de competência que a Lei define expressamente<sup>49</sup>.

A competência territorial destes Tribunais é fixada por regras gerais e regras específicas para acções de uma determinada matéria. Assim a competência em razão do território encontra-se disposta nos artigos 10.º a 12.º, que correspondem às regras especiais, sendo que o artigo 13.º prevê a aplicação de uma regra geral quanto a casos não previstos nas regras especiais e o artigo 14.º define a regra geral para pessoas colectivas.

Desta forma, o artigo 11.º prevê que o Julgado de Paz territorialmente competente para acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis é o da situação dos bens. No artigo 12.º, que quanto ao cumprimento de obrigações, indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é competente o Julgado de Paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou do domicílio do demandado. Para acção relativa a responsabilidade civil extracontratual, o Julgado de Paz competente é o do lugar onde o facto ocorreu.

A regra geral referida anteriormente é a de que não se verificando as previsões supra indicadas, é competente territorialmente o Julgado de Paz do domicílio do demandado, podendo ser competente o Julgado de Paz do domicílio do demandante quando aquele for incerto, ausente ou residir no estrangeiro. No caso de ambos residirem no estrangeiro é competente o Julgado de Paz de Lisboa.

Por fim, a regra geral para as pessoas colectivas prevista no artigo 14.º indica que a competência territorial dos Julgados de paz depende se a acção é proposta contra a sede da administração principal ou contra a sede da sucursal, agência ou filial, podendo ser competente o lugar da situação da sede da demandada ou dos outros estabelecimentos.

---

<sup>49</sup> Artigo 9.º n.º 1 e 2 do *Anexo I*.



## *Considerações finais*

Relativamente à competência há ainda que salientar duas questões:

A primeira é que, do acompanhamento que este estágio permitiu fazer, foi possível verificar que grande quantidade de acções propostas no Julgado de Paz de Lisboa são acções relativas a direitos e deveres de condóminos ou acções de responsabilidade civil contratual e extracontratual.

É de supor que este resultado seja por este Tribunal se encontrar num grande centro urbano do país, acredito que, os Julgados de Paz de zonas mais rurais terão um maior número de acções relativas a posse, usucapião e acessão, direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica.

A segunda prende-se com a discussão em torno da exclusividade ou alternatividade da competência dos Julgados de Paz. Esta questão, suscitada durante o estágio, originou alguma discussão sobre as alegações de quem defende uma ou outra solução, levantando a dificuldade quanto à posição a tomar.

### ***Jurisdição obrigatória ou voluntária do Julgado de Paz***

A discussão, sobre se a competência destes Tribunais é ou não obrigatória, tem sido arrastada desde a introdução destes Tribunais no ordenamento jurídico português, estando no momento presente longe de terminar. Pessoalmente não entrarei em considerações sobre o assunto em questão uma vez que, pela natureza da discussão e dos argumentos levantados, ainda não consegui adoptar uma posição por uma ou outra parte com toda a certeza, pendendo umas vezes para a alternatividade e outras para a exclusividade<sup>50</sup>.

Nesta matéria existem, de ambas as partes, fortes argumentos, constantes nomeadamente em diversos Acórdãos. Dos últimos conhecidos encontramos um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, uniformizador de jurisprudência, de 24/05/2007 que estabelece a competência dos Julgados de Paz como alternativa e outro

---

<sup>50</sup> Ultimamente mais inclinado para considerar a competência dos Julgados exclusiva com a faceta da alternatividade existente na possibilidade de optarem pela resolução através da mediação ou da conciliação.



Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 12/07/2007 que sustenta que a competência atribuída aos Julgados de Paz é exclusiva.

Resumindo a discussão em termos bastante gerais, para quem defende a alternatividade vale a ideia de que os Julgados de Paz se caracterizam como um meio alternativo de resolução de litígios, dependendo da vontade das partes o recurso a estes meios.

Já para quem defende o contrário, isto é, a exclusividade, é invocado o intuito de descongestionamento dos Tribunais Judiciais para o qual os Julgados de Paz foram criados, o facto de estes serem verdadeiros Tribunais<sup>51</sup> e pelo estabelecido na LJP<sup>52</sup>, que sendo uma lei especial prevalece sobre a lei geral.

De uma forma mais detalhada, as várias razões que levam a sustentar a competência alternativa ou voluntária dos Julgados de Paz para conhecer de certas matérias são:

A opção pela não alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais<sup>53</sup> de modo a conformar-se com a LJP configura à partida a competência material concorrencial dos órgãos judiciais da jurisdição cível e dos Julgados de Paz, uma vez que estes foram implantados a título experimental, deixando aos cidadãos a escolha progressiva destes Tribunais.

A obrigatoriedade de intentar acções em Julgados de Paz sediados em pontos do território consideravelmente distantes dos Tribunais da respectiva comarca, uma vez que os Julgados de Paz ainda não estão implantados em todo o território nacional<sup>54</sup>, à mercê de um processo com menores garantias de defesa, sem possibilidade de neles se discutir a matéria relativa aos incidentes nem de produzir a prova pericial, sem que isso implique a remessa para o Tribunal Judicial.

A competência concorrencial entre Tribunais quando no decurso da tramitação dos processos nos Julgados de Paz se suscitar algum incidente ou neles for requerida prova pericial, tornando os Tribunais Judiciais competentes para conhecer das referidas acções. Logo, os Julgados de Paz não são exclusivamente competentes para delas conhecer. Não faz sentido afirmar que a competência seja exclusiva dos Julgados de Paz

<sup>51</sup> Não devendo haver concorrência na oferta pública de Justiça sob pena de serem criadas desigualdades.

<sup>52</sup> COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

<sup>53</sup> Doravante designada por LOFTJ.

<sup>54</sup> Vide Anexo II.



para após o levantamento de um incidente esta passe a ser da competência dos Tribunais de Primeira Instância.

A vocação para a participação cívica dos interessados e estímulo à justa composição dos litígios e a sua resolução por acordo, enquadra-se com a ideia que envolveu a sua criação de constituírem uma via alternativa de resolução de conflitos.

A proposição de uma acção numa referida ordem de Tribunal exclui a possibilidade de accionamento na outra<sup>55</sup>, logo, a competência é alternativa e por isso concorrential onde existam as duas ordens de Tribunais.

Quanto às razões que levam a sustentar a competência exclusiva ou obrigatória dos Julgados de Paz para conhecer de certas matérias são:

Pelo n.º 1 do art.º 18.º da LOFTJ e art.º 66.º do CPC resulta que “*são da competência dos Tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional*”. Como a LJP nada diz, só se pode entender que a sua competência é uma competência exclusiva, porque assim acontece sempre que o legislador atribui a outras entidades competência específica para o conhecimento de determinadas matérias, subtraindo-as à alçada dos Tribunais Judiciais. Assim, a LJP, sendo uma lei especial, prevalece sobre a lei geral.

A interpretação “*a contrario*” do artigo 67.º da LJP do qual se influi que após a instalação do Julgado de Paz todas as acções devem nele ser propostas<sup>56</sup>.

A necessidade que o legislador se tivesse pronunciado sobre a inexistência de obrigatoriedade de recorrer à jurisdição dos Julgados de Paz, o que não ocorreu, logo aplica-se o que foi dito quanto à lei especial se sobrepor à lei geral.

O facto da criação dos Julgados de Paz ter na sua génese o descongestionamento dos Tribunais comuns, logo, tornando-se exclusivamente competentes quanto a acções que obstruíam o regular funcionamento desses Tribunais. Não fazendo sentido a competência ser alternativa sob pena de se manter a situação actual.

A violação do princípio da igualdade no acesso à Justiça na medida em que o autor decide pelo recurso ao Tribunal de Primeira Instância ou ao Julgado de Paz, como bem entender, ficando o réu, afinal sem alternativa nenhuma. Quando se fala em alternatividade só se tem em conta o autor e não o réu.

---

<sup>55</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/05/2007

<sup>56</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.



A violação da igualdade de faculdades e de meios de acção e de defesa que a lei estabelece em conjunto com a violação do princípio do processo equitativo, que impõe o equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo, na perspectiva dos meios processuais. O artigo 20.º, nº 1 e 4 da CRP que defende que a todos deve ser assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. E que todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.<sup>57</sup>

O facto das decisões proferidas pelo Juiz de Paz terem o valor de sentenças proferidas por Tribunal de 1.ª instância, artigo 61.º da LJP.<sup>58</sup>

A previsão de instalação de Julgados de Paz por todo o território nacional à medida das necessidades populacionais, estando cada vez mais próximos das populações.

Desta forma, uma vez que nem a jurisprudência, nem a doutrina conseguem alcançar uma solução consensual sobre esta questão, não terei eu a pretensão de a encontrar, devendo apenas cingir-me ao que propus que foi a enunciação das duas possibilidades de escolha existentes, a alternatividade ou a exclusividade da competência dos Julgados de Paz.

---

<sup>57</sup> Constituição da República Portuguesa.

<sup>58</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2007.



#### 4. Tramitação Processual

A tramitação nos Julgados de Paz é bastante simples, aliás, de acordo com o princípio basilar da simplicidade que norteia os procedimentos. Assim, numa perspectiva geral podemos distinguir a tramitação em três fases distintas, a Fase Inicial, a Fase de Mediação e a Fase de Julgamento, podendo em cada fase existir sub-fases.

Para uma ajuda à análise da tramitação processual encontra-se em anexo ao presente relatório um esquema da tramitação processual dos Julgados de Paz que tem por base a LJP<sup>59</sup>.

##### *Fase Inicial*

A tramitação processual começa quando um processo é aberto e recebe um número<sup>60</sup>, através da apresentação do Requerimento Inicial na secretaria que pode ser apresentado oralmente ou por escrito<sup>61</sup>.

Se for apresentado oralmente caberá ao técnico de atendimento reduzir as pretensões verbalizadas a escrito, de acordo com o princípio da oralidade. Se for apresentado por escrito deverá ser em formulário próprio, com nome e residência das partes, exposição sucinta dos factos, pedido<sup>62</sup> e valor. Pode ser apresentado Requerimento Inicial de forma escrita e que não seja em formulário próprio desde que contenha os elementos referidos e se possível que respeite a forma articulada<sup>63</sup>.

Os elementos que constam do Requerimento Inicial são registados na aplicação informática dos Julgados de Paz, onde o processo recebe o número e é distribuído pelos Juízes de Paz. Esta distribuição tem relevância, antes da Fase de Julgamento, quanto a dúvidas processuais que possam surgir ao técnico e ainda para eventual homologação de acordo em sede de mediação.

---

<sup>59</sup> Vide Anexo IV.

<sup>60</sup> Ex.: 1/2010 – JP.

<sup>61</sup> Artigo 43.º n.º 1 e 2 da Lei 78/2001 de 13 de Julho (Anexo I).

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005.

<sup>62</sup> Sendo admitida a cumulação de pedidos.

<sup>63</sup> Por remissão do artigo 63.º da Lei 78/2001 de 13 de Julho para o artigo 151.º n.º 2 do Código de Processo Civil.

COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.





Terminado o registo do Requerimento Inicial o Demandante faz a entrega da quantia de € 35,00, sem a qual o processo pode ser recusado, excepto nos casos de benefício de dispensa do pagamento da taxa de justiça em sede de apoio judiciário<sup>64</sup>.

O início de um processo nos Julgados de Paz determina a interrupção da prescrição nos termos gerais<sup>65</sup>.

Do trabalho acompanhado no Julgado de Paz de Lisboa, além do registo na aplicação, aos técnicos cabe o registo em outros documentos informáticos nomeadamente para estatística e controle financeiro.

Estando o Demandante, ou o seu representante, presente no momento da apresentação do Requerimento Inicial e não recusando a Fase da Mediação, é de imediato notificado da data da sessão de pré-mediação. Estando o Demandante ausente, o que pode suceder quanto a um Requerimento Inicial enviado por correio, após o seu registo pelo técnico, segue por carta registada a notificação da data de pré-mediação acompanhada de uma cópia do Requerimento Inicial carimbada pelo Julgado de Paz e do recibo de pagamento de custas.

Ainda quanto à apresentação do Requerimento Inicial, aceitando a Fase da Mediação, cabe ao Demandante, caso pretenda, escolher o mediador que irá proceder à sessão de mediação. Quando não escolha nenhum mediador, este será designado pelo técnico responsável pelas marcações da Fase da Mediação que segue uma lista definida, escolhendo segundo o método da rotatividade.

Caso surja alguma irregularidade formal do Requerimento Inicial, deve o Demandante ser convidado a aperfeiçoá-la oralmente no início da audiência de julgamento<sup>66</sup>.

Por fim o técnico coloca o processo numa capa própria do Julgado de Paz, numera e rubrica as folhas do processo.

Após a interposição da acção pelo Demandante segue-se a citação do Demandado.

A citação é um documento redigido pelos técnicos e deve conter a indicação do prazo para apresentar a Contestação, a data da sessão de pré-mediação e as cominações

<sup>64</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005.

<sup>65</sup> Artigo 43.º n.º 8 da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).

<sup>66</sup> Artigo 43.º n.º 5 da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).



em que o Demandado incorre em caso de revelia<sup>67</sup>, devendo ser acompanhada por cópia do Requerimento Inicial.

A citação pode ser feita por carta (registada com aviso de recepção), pessoalmente na secretaria do Julgado de Paz ou por funcionário do Tribunal na morada indicada no Requerimento Inicial, nunca podendo ser edital por força do artigo 46.º da LJP.

Na prática, em primeiro lugar é enviada uma carta de citação acompanhada de cópia do Requerimento Inicial, pela secretaria do Julgado de Paz<sup>68</sup>, em correio registado com aviso de recepção, para a morada indicada pelo Demandante no Requerimento Inicial.

Caso a citação venha devolvida, o técnico redige uma carta convite que é enviada por correio simples ao Demandado, dando-lhe um prazo para comparecer pessoalmente no Julgado de Paz a fim de ser citado, alertando-o para a importância de vir ao processo.

Findo o prazo estipulado para a citação pessoal o técnico solicita mais informação ao Demandante e a outras entidades<sup>69</sup>, na tentativa de obter outra morada para citação, repetindo todo o procedimento caso exista.

Feitas as diligências sem o Demandado se encontrar citado o técnico faz o processo conclusivo ao Juiz responsável pelo processo que decidirá pela citação por funcionário ou pela nomeação de defensor oficioso, consoante a sua convicção.

Assim, e caso se não consiga citar o demandado, o processo segue à sua revelia, sendo prática nos Julgados de Paz optar-se pela nomeação de um representante oficioso do revel.

Caso a citação resulte de qualquer dos procedimentos anteriores, o processo segue a sua tramitação normal, devendo o Demandado liquidar a taxa de justiça correspondente, de € 35,00, com a primeira intervenção no processo ou com a Contestação<sup>70</sup>. No caso de falta de liquidação da taxa de justiça, o técnico notifica o demandado para a cominação que acresce, de € 5,00 por dia, por essa falta.

<sup>67</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005.

<sup>68</sup> Artigo 43.º n.º 6 da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).

<sup>69</sup> Segurança Social, Direcção de Finanças e Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres.

<sup>70</sup> Artigo 5.º da Portaria 1456/2001 de 28 de Dezembro.



A primeira intervenção no processo pode ocorrer com a citação pessoal ou com o afastamento da Fase de Mediação na secretaria do Julgado de Paz, ou com a apresentação da Contestação. Assim, após a citação o Demandado pode vir ao processo indicar que prescinde da Fase de Mediação, levando o técnico a fazer o processo conclusivo ao Juiz competente para marcação de julgamento, pode contestar, ou pode apenas pagar a taxa de justiça. O pagamento da taxa de justiça pode ser feito em numerário, vale postal, cheque à ordem do GRAL<sup>71</sup>, ou transferência bancária. No Julgado de Paz de Lisboa está ainda disponível o pagamento por multibanco<sup>72</sup>.

Após a citação o demandado tem dez dias para, querendo, apresentar Contestação<sup>73</sup>. Esta reveste as mesmas características da apresentação do Requerimento Inicial, nomeadamente a possibilidade de ser apresentada de forma oral ou escrita, sendo reduzida a escrito pelo técnico nos casos de apresentação oral. Pode ainda ser apresentada pessoalmente na secretaria do Julgado de Paz ou enviada por correio. Em casos excepcionais é admitida a dedução de reconvenção<sup>74</sup>.

Deduzida reconvenção, é dado ao Demandante 10 dias para, querendo, se pronunciar. A reconvenção é admitida quando o demandado se propõe a obter compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou outras despesas<sup>75</sup>.

A Contestação pode ser entregue até 3 dias posteriormente ao término do prazo com o correspondente pagamento de uma cominação de sanção pecuniária. Essa sanção é calculada sobre o valor das custas, representando um incremento de 10% no primeiro dia, 25% no segundo e 40% no último dia. Findo esse prazo é enviado à parte uma notificação do constante no artigo 145.º n.º 6 do Código de Processo Civil.

Uma última nota sobre esta questão, quanto à apresentação de várias Contestações numa situação de vários demandados, entendeu-se ser preferível receber de cada Contestação apresentada o valor da taxa de justiça. Assim, cada peça processual “vale” € 35,00, sendo feito o acerto global no final do processo, devolvendo-se o que as partes pagaram a mais.

<sup>71</sup> Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

<sup>72</sup> Terminal de Pagamento Automático.

<sup>73</sup> Artigo 47.º da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).

<sup>74</sup> Artigo 48.º da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).

<sup>75</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.



## *Fase De Mediação*

Quando não for afastada pelas partes, a Fase da Mediação inicia com a pré-mediação. Esta é uma primeira reunião entre as partes e um mediador com o objectivo de explicar no que consiste a mediação e os seus termos, bem como verificar a sua predisposição para resolver por acordo a sua questão.

As partes são esclarecidas sobre o procedimento da mediação, com uma breve abordagem do problema por forma a verificar se o mesmo é mediável.

Se as partes aderirem a este procedimento assinam um termo de consentimento e confidencialidade, passando-se à mediação propriamente dita que habitualmente ocorre logo de seguida e com o mesmo mediador.

A lei determina que a mediação deva ser feita com mediador diferente mas a prática tem demonstrado que é mais favorável manter o mesmo por uma questão de celeridade e de disponibilidade das partes. Apesar de a escolha do mediador estar sempre na disponibilidade das partes.

Alcançado o acordo na mediação, é homologado pelo Juiz de imediato e na presença das partes. A homologação confere a mesma força executiva que a sentença do Juiz de Paz e que a sentença do Tribunal de Primeira Instância. Se a mediação não tiver sucesso, o processo é entregue ao Juiz para marcação da audiência de Julgamento.

Assim, esta Fase termina preferencialmente com a homologação do acordo, podendo também terminar por impossibilidade do mesmo, o que implica a marcação da sessão de audiência de julgamento.

Chegando a acordo na Fase de Mediação cada parte recebe a devolução de € 10,00 da taxa paga como forma de prémio pelo esforço na resolução do conflito.

## *Fase De Julgamento*

Conforme referido, a Fase de Julgamento só ocorre quando são verificadas as seguintes situações:

- as partes afastaram a Fase da Mediação
- as partes aceitam a Fase de Mediação mas o Demandado citado regularmente falta injustificadamente à sessão de mediação marcada



- as partes aceitam a Fase de Mediação e em sede de pré-mediação optam pelo não prosseguimento para mediação
- as partes em sede de mediação não chegam a acordo

A audiência de julgamento encontra-se dividida em três partes, na primeira o Juiz ouve as partes, na segunda preside a uma tentativa de conciliação entre as partes e na terceira faz-se o julgamento propriamente dito<sup>76</sup>.

A primeira parte não levanta dúvidas, o Juiz convida as partes a pronunciarem-se sobre o caso, ouvindo primeiro o demandado e depois o demandante. Nesta parte, em caso de irregularidade formal ou material de alguma das peças processuais, o Juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar os seus articulados oralmente, em harmonia com os princípios da celeridade, proximidade, simplicidade e adequação, disposta no artigo 43.º n.º 5 da LJP.

Até ao fim da primeira audiência de julgamento as partes podem juntar ao processo todos os elementos que entendam necessários. Se os documentos forem juntos na audiência de julgamento, a contraparte poderá solicitar um prazo para se pronunciar sobre os mesmos, podendo no entanto prescindir do mesmo. Na audiência pode também ser feito o requerimento ao juiz sobre a ampliação do pedido, que poderá ser deferido ou não.

A segunda parte, de tentativa de conciliação tem como objectivo resolver a questão por acordo. Esta característica derivada da resolução alternativa de litígios enquadrada na fase de julgamento dos Julgados de Paz permite que grande parte dos litígios sejam resolvidos em harmonia. Esta sub-fase é importante pois tendo eventualmente as partes trabalhado a relação em sede de mediação e estando perante um terceiro com poder decisório, o acordo pode surgir mais facilmente que em sede de mediação, em parte motivado por ocasionais sugestões do Juiz. O acordo a que as partes cheguem em sede de julgamento é transcrito para a acta e homologado de imediato.

Neste caso as partes não têm direito à devolução de € 10,00 uma vez que o processo teve de prosseguir para a Fase de Julgamento.

---

<sup>76</sup> CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.



Frustrada a tentativa de conciliação o processo chega ao julgamento propriamente dito onde é produzida a prova e é proferida a sentença<sup>77</sup>. No entanto é de ressaltar que a viabilidade do acordo não se esgota no momento inicial da audiência, apresentando-se como uma verdadeira e real hipótese de solucionar a questão durante toda a audiência de julgamento.

A produção de prova vem prevista no artigo 59.º da LJP e tem como limite a apresentação de cinco testemunhas de cada parte. Se as partes requererem prova pericial, cessa a competência do Julgado de Paz, sendo o processo remetido para o Tribunal Judicial competente.

O Demandado que não contestar pode no entanto, comparecendo em julgamento, alegar os seus factos de acordo com o princípio do contraditório, demonstrando a prova que entenda necessária.

Finda a produção de prova, a lei pressupõe que a sentença seja proferida de imediato em audiência de julgamento, oralmente e na presença das partes. Esta disposição não é sempre observada, nomeadamente por questões temporais, quando o julgamento se prolongou mais que o previsto. A razão de ser desta disposição prende-se com o respeito pelos princípios basilares do Julgado de Paz. No entanto torna-se por vezes muito difícil de cumprir por impossibilidade de previsão temporal do tempo que as partes vão demorar em sede de conciliação, a título de exemplo.

Na audiência de julgamento podem ser levantados incidentes processuais, neste caso a LJP é bastante precisa, prevendo que nestas situações o Tribunal perde a sua competência, devendo remeter imediatamente o processo para o Tribunal de Primeira Instância competente para o caso.

Como será verificado, perante estas situações, foi possível encontrar soluções que resolviam o incidente e agradavam às partes, nomeadamente quando estas não tinham qualquer interesse na remessa do processo para os Tribunais comuns, tentando resolver a questão por acordo.

A sentença do Juiz de Paz deve cumprir o princípio da simplicidade, e, caso o valor do processo não exceda metade da alçada da primeira instância e as partes estejam

---

<sup>77</sup> Artigo 57.º e 60.º da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).



de acordo, o Juiz de Paz poderá julgar segundo os critérios da equidade<sup>78</sup>, isto é a justiça aplicada ao caso concreto quando a norma jurídica compromete uma solução justa apenas em função da sua aplicação genérica e abstracta<sup>79</sup>.

Lida a sentença às partes o processo fica em trânsito a aguardar o pagamento de custas ou, quando pagas, é colocado no arquivo em trânsito.

Caso o valor do processo exceda metade da alçada do Tribunal de Primeira Instância, a sentença é recorrível para estes segundo o artigo 62.º da LJP.

O recurso tem efeito meramente devolutivo e segue o regime geral, na medida em que deixou, com a reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, de haver recurso de agravo<sup>80</sup>.

O recorrente deve constituir obrigatoriamente advogado e juntar procuração forense, interpondo recurso no prazo de dez dias a contar de notificação da sentença em requerimento ao Juiz de Paz do processo. Admitido o recurso, o despacho é notificado às partes, informando a parte recorrida da obrigatoriedade de constituir advogado se pretender apresentar alegações.

No prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho de admissão, o recorrente deve apresentar as suas alegações<sup>81</sup> que serão notificadas ao recorrido que pode responder no prazo de 15 dias a contar da notificação das alegações do recorrente. Com a apresentação das alegações, cada parte deve apresentar comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial com o valor correspondente ao valor do recurso. Após o que, o processo é concluso ao Juiz para este emitir o despacho de remessa do processo ou reparar a sentença proferida.

Como se pode verificar, só o procedimento do recurso que tem base na lei processual civil, tem um teor burocrático muito superior aos procedimentos dos Julgados de Paz.

<sup>78</sup> Chumbinho, João, Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

<sup>79</sup> COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

<sup>80</sup> GOUVEIA, Mariana França – Curso de Resolução Alternativa De Litígios, 2011.

<sup>81</sup> Sem as quais o recurso fica sem efeito e considera-se que o recorrente desistiu do mesmo.



## Capítulo II.

### **ABORDAGEM ÀS ACTIVIDADES PRÁTICAS DESENVOLVIDAS NO ESTÁGIO**

#### 1. Introdução ao Funcionamento do Julgado de Paz de Lisboa

A introdução ao funcionamento do Julgado de Paz de Lisboa foi assinalada por uma exposição do que representa a figura dos Julgados de Paz e, em especial, do Julgado de Paz de Lisboa, panorama jurídico nacional. Esta explicação foi transmitida pelo Dr. João Chumbinho e pela Dr.<sup>a</sup> Ascensão Arriaga, tendo sido destacada a crescente importância do Julgado de Paz no Ordenamento Jurídico Português, os seus objectivos e princípios, tendo sido sublinhado o resultado de quase 9 anos de funcionamento do Julgado de Paz de Lisboa.

Seguiu-se uma informação mais prática, que se traduziu numa introdução e demonstração do modo de funcionamento do sistema informático e da sua estrutura base, através do qual teria acesso aos processos que decorrem neste Tribunal para consulta e acompanhamento dos mesmos no âmbito do estágio curricular. Após o que teve lugar uma apresentação às instalações do Julgado de Paz de Lisboa, aos técnicos que ali trabalham, referindo as funções que ali realizam, bem como uma explicação de toda a forma de organização e tramitação dos processos internamente, desde o momento da sua entrada até ao seguimento para o arquivo, mostrando o local onde são arrumados os processos consoante as fases.





Como complemento da introdução ao funcionamento do Julgado de Paz de Lisboa foi delineado um plano com a duração de duas semanas a um mês, durante o qual consultaria processos e acompanharia todas as diligências de forma a reconhecer o papel que cada pessoa desenvolve neste Tribunal, bem como para ter uma breve percepção de toda a tramitação processual que aqui decorre, ajudando à minha integração e ao delinear de um plano geral para o estágio.

Tomando o plano delineado e o modo definido para o seu desenvolvimento, foi iniciada a consulta de processos pendentes neste Tribunal, tendo sido aconselhada a escolha de processos em Fase de Julgamento uma vez que se encontram mais completos quanto a Requerimentos Iniciais, citações, Contestações, notificações, relatórios da fase de mediação e despachos, o que permitiria apreender quais os elementos que compõem os processos e a sua organização dentro daqueles, podendo entrever também a tramitação processual desde a entrada até à Fase de Julgamento através dos documentos juntos ao processo.

Adquirida uma ideia geral da tramitação processual do Julgado de Paz o próximo passo do plano seria dividir essa tramitação nas três fases básicas, acompanhando cada uma individualmente e de uma forma breve. Essas três fases correspondem à Fase Inicial, Fase de Mediação e Fase de Julgamento que são as habitualmente apresentadas pela doutrina quando se aborda a divisão da tramitação dos Julgados de Paz.

A primeira fase seria pautada pela observação do atendimento ao público e do serviço administrativo em geral, o que permitiria ter uma noção do que é necessário para dar entrada de uma acção e assim, de todo o trabalho desenvolvido para o correcto início dos processos. Nesta primeira fase contactaria com as questões da competência e das limitações dos técnicos que compõe a equipa do Julgado de Paz de Lisboa.

Acompanhando o atendimento ao público, a primeira e maior dificuldade que surgiu relacionou-se com o impedimento legal de aconselhar juridicamente os utentes, que impende sobre os técnicos de atendimento. Este obstáculo teve por base dois factores, por um lado a necessidade de bem informar os utentes da forma de funcionamento do Julgado de Paz, e do que ele poderá fazer para que todo o processo decorra sem problemas, por outro lado apreciando a questão que nos surge, pela sua eventual e aparente simplicidade, também pela formação jurídica que o técnico tem por



base, faz surgir a vontade de informar o demandante de questões jurídicas que podem surgir ou que existem, sendo que os técnicos de atendimento estão legalmente impedidos de aconselhar juridicamente, devendo no entanto encaminhar o utente para os serviços competentes para responder a todas as questões que possam surgir ou que o utente apresente no serviço de atendimento.

No acompanhamento do atendimento ao público foi possível observar que a grande maioria dos utentes se desloca ao Julgado de Paz de Lisboa para obter informações ou para dar entrada de acções orais, cabendo ao técnico que atende o utente prestar todas as informações a que não esteja impedido por lei e a receber a acção apresentada oralmente, cabendo-lhe a sua redução a escrito pelo disposto no artigo 43.º n.º 3 da LJP.

Surgem no entanto algumas situações que levantam determinadas questões, nomeadamente de incompetência do Tribunal, de falta de documentos para prova ou de dúvidas, quer sejam jurídicas ou não. Nestes casos o técnico deve prestar todas as informações necessárias ao encaminhamento do utente para os serviços que podem prestar a informação necessária, podendo eventualmente sugerir que o utente exponha a situação a algum profissional do direito e que possa responder ou ajudar a obter a resposta. Em todo o caso, se o utente pretender dar entrada da acção, poderá fazê-lo, salvo nos casos de rejeição liminar da secretaria previstos no artigo 474.º<sup>82</sup> do CPC, aplicáveis à prática do Julgado de Paz por remissão, segundo o artigo 63.º da LJP.

A assistência à entrada, por via oral, de várias acções, permitiu acompanhar a forma de desencadeamento dos processos no Julgado de Paz, verificando todos os trâmites que compõe a Fase Inicial do processo, isto é, desde que o utente entra no serviço de atendimento até à preparação da correspondência para citação e notificação das partes na acção proposta.

---

<sup>82</sup> Artigo 474.º - Recusa da petição pela secretaria

A secretaria recusa o recebimento da petição inicial indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro Tribunal ou autoridade;
- b) Omita a identificação das partes e dos elementos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 467.º que dela devam obrigatoriamente constar;
- c) Não indique o domicílio profissional do mandatário judicial
- d) Não indique a forma de processo;
- e) Omita a indicação do valor da causa;
- f) Não tenha sido junto o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de Justiça inicial ou o documento que ateste a concessão de apoio judiciário, excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 467.º
- g) Não esteja assinada;
- h) Não esteja redigida em língua portuguesa;
- ii) O papel utilizado não obedeça aos requisitos regulamentares.



À parte de acompanhar o atendimento dos utentes, procedi ao acompanhamento da recepção do correio como parte integrante da Fase Inicial. Neste âmbito foi possível acompanhar a entrada de acções que chegaram ao Julgado de Paz de Lisboa por via postal, sempre acompanhado pelo técnico responsável, que foi explicando todos os passos a seguir neste procedimento.

O procedimento adoptado pelos técnicos do Julgado de Paz para a entrada de acções quer orais quer escritas começa em primeiro lugar por verificar se o Tribunal é competente em razão do lugar, do valor e da matéria, seguidamente ocorre o registo do processo na aplicação informática do Julgado de Paz e posteriormente a preparação das citações e notificações para as partes, a ser enviadas por via postal.

No acompanhamento da fase inicial procedi à entrada de uma Contestação a um Requerimento Inicial, recebida por via postal, tendo realizado todas as diligências seguintes a esse recebimento, nomeadamente a preparação da notificação a ser enviada para a parte demandante. Acompanhei também a recepção pela via postal de um cheque para pagamento de custas, decretada por sentença da Dr.<sup>a</sup> Juíza, tendo acompanhado o técnico no procedimento do recebimento das custas e seu registo. Terminei o acompanhamento da fase inicial com a realização do procedimento de entrada de um processo que chegou por via postal, tendo sido a primeira vez que realizei todos os procedimentos desde que a correspondência chegou até à colocação das citações e notificação para expedição, tendo sido acompanhado pelo técnico em todo o procedimento.

À Fase Inicial seguiu-se o acompanhamento da Fase de Mediação, na qual se inclui a pré-mediação, mediação e mediação extra-competência.

Comecei por acompanhar uma pré-mediação que seguiu para mediação e que resultou em acordo. Tanto a pré-mediação como a posterior mediação decorreram conforme esperado, respeitando todas as formalidades apreendidas do estudo da matéria sobre mediação, na disciplina de Resolução Alternativa de Litígios. O resultado desta primeira sessão acompanhada foi bastante favorável. O mediador que orientou as sessões foi o Dr. Pedro Morais Martins e a mediação resultou num acordo entre as partes conforme já referido, um resultado muito favorável tendo em conta os princípios que constituem a base dos Julgados de Paz.



Após esta mediação suscitei a questão junto do mediador de a lei prever no n.º 4 do artigo 50.º da LJP, que a pré-mediação e a mediação devem ser realizadas por mediadores diferentes, o que não se verificou neste caso concreto a que assisti. Desta questão ressalta, e é entendimento geral (inclusive do mediador), que a disposição legal vai contra os princípios da celeridade e absoluta economia processuais, por ser entendido como desnecessário que as partes se desloquem em momento posterior aos Julgados de Paz para resolver uma questão que pode ser resolvida de imediato.

Quando a Lei foi criada era prevista a existência nos Julgados de Paz de um ou mais mediadores presentes a todo o tempo, o que permitiria que a pré-mediação fosse realizada por um e a mediação por outro, mas com o desenrolar do tempo se verificou que em termos práticos não era uma solução viável. Chegou-se assim a uma solução prática que permitiria ultrapassar esta questão, as partes escolhem o mesmo mediador que presidiu a pré-mediação, em documento escrito e assinado pelas partes, fazendo valer o princípio da autonomia da vontade destas, o que ocorreu na mediação assistida.

No entanto as partes são livres de não escolherem o mesmo mediador e de ter a sessão de mediação noutra altura. Conforme já se referiu, o processo no Julgado de Paz encontra-se sob a orientação e disposição das partes, sendo estas livres de escolher qual o procedimento a adoptar, podendo a Lei ser respeitada por iniciativa do mediador ou das partes<sup>83</sup>.

Além da pré-mediação e mediação foi possível acompanhar uma mediação extra-competência. A questão não se encontrava na competência territorial do Julgado de Paz de Lisboa mas as partes pretendiam tentar alcançar uma solução pacificadora através do recurso à mediação.

No geral este procedimento corresponde a uma mediação habitual que apenas utiliza os recursos do Julgado de Paz, sendo, no entanto exterior a este uma vez que mesmo os processos de mediação extra-competência não seguem a tramitação regular nem são tratados da mesma forma, ficando delegados aos mediadores responsáveis por cada processo. As custas são pagas ao Julgado de Paz e são inferiores às custas do processo normal dada a sua natureza facultativa. Conforme indicado, o mediador escolhido fica responsável pelo processo, cabendo-lhe a si geri-lo e apresentá-lo posteriormente ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios para recebimento dos honorários.

---

<sup>83</sup> Apesar de este artigo raramente ser respeitado, pude verificar situações em que a Lei foi cumprida.



As partes podem abandonar a mediação a todo o tempo sem qualquer prejuízo decorrente desse afastamento e são livres de não comparecer, ao contrário dos processos do Julgado de Paz em que se a parte não comparecer à mediação sofre a consequência de o processo seguir para a Fase de Julgamento.

A mediação pode ocorrer ainda que tenha sido intentada acção judicial anterior, o que neste caso concreto se verificou, sem descurar o obrigatório dever de sigilo das partes entre si e do mediador. Neste caso a mediação extra-competência resultou em acordo entre as partes o que foi bastante satisfatório dada a aparente fragilidade deste procedimento.

Além do acompanhamento do atendimento ao público, da assistência à Fase de Mediação e da leitura de processos, sucedeu-se por fim a assistência à Fase de Julgamento. Os julgamentos assistidos foram tanto do Dr. João Chumbinho como da Dr.<sup>a</sup> Ascensão Arriaga.

Como preparação para o julgamento adoptava um procedimento que consistia na consulta inicial do processo de forma a entender o que se iria discutir posteriormente na audiência de julgamento.

O julgamento no Julgado de Paz é marcado por três etapas, começa com a audição das partes, seguida da tentativa de conciliação levada a cabo pelo Juiz, e que tem resultado em acordo na maioria das vezes. A tentativa de conciliação parte da audiência das partes, das suas posições, em que o Juiz irá tentar conciliar os interesses destas, podendo até sugerir o acordo. A questão das partes se conciliarem em sede de julgamento ao invés de na mediação pode prender-se com várias questões, nomeadamente a parte não ter escolhido ou ter faltado à fase da mediação, dado ser facultativa; as partes não terem encontrado solução por si e o mediador estar impedido de sugerir acordos; o facto de se encontrarem perante uma autoridade com poderes para decidir sobre a questão (o Juiz) e o acordo entre as partes ser preferível a uma sentença do Juiz (“mais vale um mau acordo que boa demanda”); o facto de a actuação do Juiz poder ser mais activa que a do mediador, podendo sugerir acordos que as partes não encontraram por si na mediação.

A última etapa do julgamento surge quando a tentativa de conciliação fica gorada e corresponde à produção de prova, audição de testemunhas, e leitura de sentença. Etapa em que o Juiz procede à colocação de várias questões de forma a apurar



a verdade nas alegações das partes. Tendo em conta o que foi alegado, provado e o direito aplicável, o Juiz de Paz profere uma sentença, lida de imediato às partes.

Tive oportunidade de acompanhar um julgamento em que se discutiu o pagamento de quotas de condomínio que suscitou uma questão interessante, o litisconsórcio necessário das partes. A questão surgiu no seguimento de várias acções que foram propostas pelo mesmo Demandante contra vários comproprietários da mesma fracção e sobre a mesma dívida que, totalizada, ultrapassava o valor máximo para propositura de acção no Julgado de Paz.

O demandante dividiu o valor em dívida para cada comproprietário, podendo dessa forma ver a questão resolvida pelo Julgado de Paz de Lisboa. A questão ficou efectivamente resolvida, e por acordo, tendo sido proposto ao demandante que apresentasse o mesmo acordo aos demandados dos outros processos, por forma a resolver a questão na totalidade sem levantar problemas maiores, nomeadamente um incidente que remeteria os processos para o Tribunal de 1ª Instância.

Esta situação demonstrou a abertura que efectivamente existe no Julgado de Paz para a resolução das questões por acordo, tendo as partes falado entre si, aceitando os pontos de cada uma e apesar de ter sido referida a excepção do litisconsórcio estas decidiram acordar numa solução do problema por forma a não arrastar o mesmo para os Tribunais comuns.

Assisti ainda a dois julgamentos que resultaram em acordos diferentes, um entre as partes perante a Juíza, outro em que faltou a contraparte, mas o acordo já havia sido delineado entre as partes em momento anterior, tendo sido redigido o acordo pela técnica do Julgado de Paz que coadjuva o Juíza no julgamento, e remetido para as partes que faltaram para se pronunciarem sobre a aceitação ou não do mesmo.

Assisti a um julgamento em que foi invocada a incompetência do Tribunal, em razão do lugar, na Contestação apresentada pela demandante. Na audiência de julgamento, tendo o Juiz ouvido as partes e tentado chegar a algum ponto de conciliação, decretou a suspensão da instância para que as partes adoptem determinadas diligências, para que tentem resolver a questão em discussão por acordo. Se as partes não chegarem a acordo sobre esta questão e o processo tiver de ser apreciado pelo Juiz, terá de ser remetido para o Tribunal competente em razão do lugar.

Como parte complementar do plano de integração o Dr. João Chumbinho solicitou que estudasse um determinado processo e que posteriormente lhe entregasse



por escrito uma apreciação sobre uma questão levantada na pendência do processo, da validade ou invalidade de um contrato de seguro. Efectuei um resumo da questão e consultei bibliografia sobre a matéria. Para além da realização do parecer sobre a questão do contrato de seguro, no qual demonstrei a minha posição sobre o assunto, continuei a acompanhar julgamentos.

Para concluir este plano de integração no Julgado de Paz de Lisboa e como forma de manter actualizado o acompanhamento que iria fazendo, comecei a realizar um balanço do primeiro mês para o relatório mensal, seguindo esse preceito todos os meses por sugestão do Dr. João Chumbinho e que auxiliou assim a realização do trabalho final.



## 2. Atendimento ao Público e o papel do Técnico de Atendimento

O acompanhamento do atendimento ao público correspondeu à segunda fase do estágio, tendo-se prolongado durante todo o mês de Outubro. Apesar de ter tido já a oportunidade de acompanhar um pouco do atendimento ao público no enquadramento do plano inicial de integração, o que me permitiu ter uma noção do que é o efectivo papel dos técnicos de atendimento do Julgado de Paz de Lisboa, o verdadeiro intuito deste acompanhamento, durante todo o tempo que estivesse no Julgado de Paz de Lisboa no mês de Outubro, prendeu-se com a vontade de aprofundar a importância deste técnico como a ponte entre o Julgado de Paz e os utentes, situação que tenho visto pouco desenvolvida nos estudos publicados mas que tem uma grande importância em termos práticos.

Ao acompanhar o atendimento pude observar que os técnicos de atendimento cumprem de forma exímia o seu papel, ao esclarecer aos utentes todas as questões colocadas ou a encaminhar para os serviços competentes e adequados as questões que pela sua natureza os técnicos estejam impedidos de responder, tendo sentido da minha parte a dificuldade relativamente ao impedimento legal, de aconselhar juridicamente os utentes, que impende sobre os técnicos de atendimento, surgindo situações em que me pareceu que se não houvesse esse impedimento o esclarecimento do utente seria muito mais célere. No entanto esse impedimento existe e tem a sua razão de ser no facto do Julgado de Paz ser um Tribunal.

Pude assim constatar, pelo trabalho desenvolvido pelos técnicos de atendimento, que o utente não sai do Julgado de Paz de Lisboa sem uma resposta, seja ela a pergunta colocada ou de quem poderá responder a essa pergunta. Os técnicos ouvem os utentes, prestam esclarecimentos necessários e acima de tudo ajudam quem recorre a este Tribunal.

Assim, ao contrário da minha primeira concepção sobre o trabalho dos técnicos de atendimento e apesar de ser a diligência que mais tempo demora, a entrada de acções partilha o lugar de procedimento mais comum com a prestação de informação e outros procedimentos.

Além da entrada de acções e prestação de informações, conforme referido, foi possível constatar que os técnicos de atendimento, partilham das mesmas funções que os outros técnicos, os chamados técnicos de apoio administrativo cujo papel passa por





desenvolver tarefas administrativas essenciais ao funcionamento activo de todos os serviços do Julgado de Paz. O trabalho dos técnicos de atendimento confunde-se por vezes com o de técnico de apoio administrativo uma vez que a coordenação do Julgado de Paz permite que os técnicos partilhem funções de forma a fomentar a celeridade processual.

Da mesma forma, os técnicos de apoio administrativo também partilham de funções idênticas às dos técnicos de atendimento uma vez que são aqueles que grande parte das vezes atendem o telefone ou ligam às partes para eventuais marcações ou desmarcações de diligências, prestando informações aos utentes que ligam para o Julgado de Paz de Lisboa, ou ainda respondendo aos e-mails que os utentes enviam pedindo informação, que também é uma forma de comunicação com o utente.

Há uma polivalência na execução de funções entre técnicos de apoio administrativo e técnicos de atendimento que resulta de um bom enquadramento dos seus coordenadores na realidade do funcionamento deste Tribunal.

Grande parte das vezes verificamos que o utente se desloca ao Julgado de Paz de Lisboa pretendendo apenas informação sobre como poderá dar entrada de uma acção e se o Julgado de Paz é competente para ela, ou ainda informação sobre a citação que receberam em casa e o que poderão fazer relativamente à mesma, o que denota ainda alguma falta de conhecimento sobre a forma de funcionamento deste Tribunal. Outras vezes os utentes pretendem apenas juntar ao processo mais elementos ou saber se a parte demandada já foi citada.

Assim se verifica que a prestação de informação reveste um cariz de extrema importância uma vez que as partes se encontram neste Tribunal muitas vezes sem estar acompanhadas de advogados, o que implica que lhes sejam prestadas informações necessárias para entender a tramitação do processo e o que têm de fazer. Os técnicos de atendimento prestam um verdadeiro serviço público com a informação prestada.

Enquanto no acompanhamento do atendimento, além das situações habituais, surgiram outras menos comuns, nomeadamente a prestação de informação de incompetência do Tribunal, citação pessoal do demandado, alguns após diligência de citação por funcionário frustrada, informação para consulta ou constituição de advogado por existirem dúvidas jurídicas latentes ou pela complexidade da acção, também pedidos de emissão de certidão para intentar acção executiva, pagamento de custas após



sentença de julgamento ou sentença homologatória, certidão para comprovação de presença em Julgamento ou Pré-mediação, junção de documentos aos processos, entrada de processos de mediação extra-competência, entre outras.

É de salientar no entanto algumas situações que surgiram enquanto acompanhava o atendimento e que merecem ser referidas pelos resultados díspares que reflectiram e pela situação em si. Assim, foram duas as questões de informação que obtiveram resultados diferentes:

Numa situação o utente pretendia dar entrada de um processo que ao ser descrito pelo próprio levantou sérias dúvidas jurídicas, tanto ao nível da legitimidade deste para intentar acção como ao nível de contra quem propor a acção, mesmo o utente tinha dúvidas apesar da sua vontade em dar entrada de uma acção. Tendo sido devidamente informado e reiterado que seria pertinente informar-se com um advogado sobre o processo, o utente reagiu negativamente, o que foi de certa forma grave pois o este insinuou que o técnico não queria dar entrada do processo e que o estava a prejudicar quando, na realidade, o técnico estava a tentar ajudá-lo para que a acção não desse entrada debilitada. O recurso a um advogado seria imprescindível no sentido de esclarecer o utente sobre certas questões que levantavam algumas dúvidas jurídicas mas que para o utente surgiam como irrelevantes.

Como explicar ao utente que necessita de consultar um advogado para aconselhamento jurídico quando este pretende dar entrada da acção a todo o custo mas esta levanta nos técnicos sérias dúvidas jurídicas que subjugam a própria acção?

A solução encontrada passou por pedir a intervenção do Juiz de Paz que conversou com o utente e lhe transmitiu a mesma mensagem que o técnico lhe tinha transmitido. Desta forma o utente percebeu e consciencializou-se da complexidade da sua situação, o que o levou a consultar um advogado.

Foram algumas vezes que assisti a intervenção do Juiz de Paz directamente junto dos utentes, para explicar algumas questões ou dificuldades que os utentes tenham, o que demonstra a faceta da proximidade e de uma certa humanização deste Tribunal.

Na outra situação o utente também pretendia dar entrada de uma acção que levantava dúvidas, aquando da descrição dos factos, quanto à parte demandada. Assim, como o utente da anterior situação, este utente foi aconselhado a consultar um advogado para qualquer dúvida jurídica ou a deslocar-se por si aos serviços indicados pelo técnico



e que lhe permitiam dar a informação de contra quem propor a acção. Este utente agradeceu a informação e procedeu ao aconselhado, tendo aparecido no Julgado de Paz de Lisboa horas depois com a informação que lhe faltava e com a qual foi possível dar entrada da acção sem outras dúvidas. Ao ver a situação das dúvidas jurídicas devidamente resolvida e ter sido de certa forma auxiliado pelo técnico de atendimento do Julgado de Paz com simpatia, o utente transmitiu o seu agradecimento aos técnicos, indo de encontro à posição do utente da anterior situação.

Assim se pôde verificar que uma situação idêntica que é o surgimento de dúvidas jurídicas e a sugestão para procurar esclarecê-las antes de dar entrada da acção, uma vez que tal está vedado aos técnicos de atendimento, pode resultar em duas atitudes diferentes por parte dos utentes. É de salientar que habitualmente os utentes saem do serviço de atendimento bastante agradados com o serviço prestado, o que se traduz numa mais valia para os técnicos que vendo o seu trabalho reconhecido e agradecido se esforçam por garantir a boa prestação do serviço, com simpatia e acolhimento aos problemas do cidadão.

Outras questões que surgiram no serviço de atendimento do Julgado de Paz e que são pouco usuais foram:

A tentativa de um utente em intentar uma acção contra a Câmara Municipal de Lisboa na qualidade da Entidade de Direito Público, o que não é possível, uma vez que como a acção teria por base uma suposta falta da Câmara Municipal de Lisboa ao exercício das suas funções, a acção deveria para tal ser intentada no Tribunal administrativo, logo está fora da competência do Julgado de Paz de Lisboa.

A entrada de acções por ou contra não nacionais, europeus ou não, com título de residência ou não. Neste caso concreto, um nacional de um Estado pertencente à União Europeia com título de residência em Portugal veio dar entrada de uma acção contra outro nacional do mesmo Estado igualmente com título de residência em Portugal, o que fez surgir outras questões, nomeadamente a competência para acções entre estrangeiros, prevista no artigo 13.º n.º 3 da Lei do Julgado de Paz que determina competente qualquer Julgado de Paz em Lisboa, e a entrada de acções noutra língua que não o português.



Desta forma se pode verificar que o contacto com o público além de fundamental no funcionamento do Julgado de Paz tem um papel de elevada importância. O utente é tratado como se fosse um cliente e é objectivo dos técnicos de atendimento ajudar o utente como conseguirem. Neste entendimento é de salientar a formação que os técnicos do Julgado de Paz recebem no sentido de transmitir a filosofia que trabalham efectivamente em função do utente.



### 3. Serviços Administrativos e o papel do Técnico de Apoio Administrativo

Iniciando o acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos técnicos de apoio administrativo e tendo em conta o que referi acima, voltei a verificar pela análise ao trabalho de todos os técnicos, que as funções de apoio administrativo são desenvolvidas tanto pelos técnicos de apoio administrativo como pelos técnicos de atendimento que as realizam quando se encontram fora do atendimento ao público. Voltando a constatar o facto de os técnicos de apoio administrativo também contactarem com o público, sendo apenas de um aspecto menos directo, isto é, por telefone, correio ou e-mail.

Em termos de contacto com os utentes, o atendimento telefónico desempenhado por técnicos de apoio administrativo prende-se grande parte das vezes com prestação de informação sobre o Julgado de Paz ou questões de marcação ou desmarcação de diligências ou impossibilidade de comparecimento (pré-mediação, mediação, julgamento).

Na pendência deste mês e orientado por técnicos de atendimento fui procedendo à realização de notificações de Contestação e de julgamento, bem como de despachos de conclusão para o Juiz para marcação de julgamento. Diligências que habitualmente estariam a cargo dos técnicos de apoio administrativo mas que também são desempenhadas pelos técnicos de atendimento. Este tipo de organização permite que os processos que decorrem no Julgado de Paz se desenvolvam de forma mais célere e evita que os funcionários tenham tempos mortos, aproveitando assim todas as sinergias existentes, fruto do enquadramento de funções dos coordenadores do Julgado de Paz.

Durante este acompanhamento a diligência que mais repeti foi a entrada de acções que chegaram por correio, realizando as necessárias diligências processuais e as funções administrativas de organização processual como o tratamento de correspondência (citações, notificações e envio de recibos) assim como a realização de outras questões de organização (cópia para citação, capa do processo com informação das partes e mandatários, numeração, etc.).

Em conjunto com uma técnica de atendimento procedi à resposta de e-mails de utentes, procedendo ao envio da informação solicitada da mesma forma (e-mail) ou por telefone quando o contacto era disponibilizado. A quase totalidade dos e-mails que chegam ao correio electrónico do Julgado de Paz são avaliados primeiramente pelo coordenador do Julgado de Paz que pode tomar a iniciativa de responder ou solicitar a



um técnico que o faça, orientando-o na resposta a enviar. Tendo tido durante toda a semana contacto com os e-mails que chegam ao Julgado de Paz, foi possível verificar que a grande maioria se prende com questões de competência, pessoas que têm questões e que não sabem quem as poderá responder. É de salientar o esforço que é feito para ler todos os e-mails e dar a resposta adequada e específica a cada um, ao invés de enviar apenas uma mensagem tipo que poderia deixar o utente na mesma situação, o técnico tenta perceber a questão e informá-lo da melhor forma, nunca prestando aconselhamento jurídico, demonstrando mais uma vez a intenção de ajudar o utente através do esclarecimento.

Com o manuseamento do e-mail, reparei no surgimento uma questão que tem ganho cada vez mais importância por parte dos utentes. O envio de peças processuais por e-mail tem aparecido cada vez mais frequentemente, fruto da evolução tecnológica e da facilidade de utilização de vários meios de comunicação electrónicos em comparação com o envio por correio normal ou a entrega em mão.

O envio de peças processuais por e-mail ou fax prende-se muitas vezes com a necessidade de cumprir prazos, sendo que muitas vezes os demandados apenas enviam o texto da Contestação, sem documentos anexos, protestando juntar posteriormente os elementos em falta. No entanto, as formalidades a aplicar são idênticas às da recepção da Contestação por fax. O técnico verifica-a quanto ao prazo e junta-a ao processo. Verificar ainda se foi feito o pagamento através de comprovativo junto à Contestação e que esta se encontra completa (contestação, documentos anexos, procuração, etc.). Se estiver em prazo e completa o técnico pode notificar o demandante para efeitos de celeridade processual, mesmo antes de receber o original. É de salientar que o técnico tem de verificar se tem reconvenção ou não para dar prazo ao demandante de responder.

No caso de recepção de Contestação por e-mail ou fax, o demandado tem de enviar sempre o original por correio ou entregar em mão e caso não o faça é notificado para tal. Cabe-lhe ainda juntar comprovativo de pagamento ou pagar no momento da entrega do original, caso não o faça é notificado para tal ou condenado em sede de julgamento para o fazer.

Outra função desempenhada pelos técnicos de apoio administrativo que realizei juntamente com um técnico foi a verificação de avisos de recepção de citações recebidas e a contar o prazo para Contestação, marcando o fim do prazo num ficheiro



informático de organização processual e de seguida juntando o aviso de recepção ao correspondente processo.

Existem aqui várias questões que merecem ser aprofundadas. Desde já a necessidade de verificação do destinatário, assinatura, data de recepção e morada. A partir da data de recepção contamos sempre dez dias seguidos, se a pessoa que assinou o aviso de recepção não for o destinatário contamos mais cinco dias (a menos que o destinatário seja pessoa colectiva, situação em que se mantém os dez dias), se a morada for fora do concelho de Lisboa conta-se mais 5 dias, se a morada for nas regiões autónomas conta-se mais 15 dias, se for fora de Portugal conta-se 30 dias para terminar o prazo de Contestação. No entanto esta pode ser entregue até 3 dias depois de terminado o prazo previsto, implicando sempre o pagamento de uma multa pela entrega fora de prazo.

Outra questão prende-se com a necessidade de colocar em ficheiro informático a informação desse prazo, registando e mantendo a contagem dos prazos de fácil acesso aos outros técnicos.

Por fim a junção do aviso de recepção ao processo prende-se não só com uma questão de organização mas de comprovação da pessoa que recebeu a citação caso o demandado ponha em causa a contagem dos prazos ou a recepção da citação.

O resto da semana foi marcado pela continuação ao acompanhamento do trabalho dos técnicos de apoio administrativo. Surgiram algumas questões interessantes como a recepção de Contestação por fax e marcação de sessões de pré-mediações após sucesso nas citações.

A Contestação recebida por fax engloba várias especificidades que se abordaram acima quanto à recepção por e-mail. A diferença entre o que se verificou na recepção de Contestação por e-mail e esta foi que nesta se pôde notificar logo o demandante uma vez que a peça recebida cumpria todos os requisitos de prazo, comprovativo de pagamento de custas e a totalidade dos documentos juntos, inclusive a procuração de advogado. Após confirmar os elementos referidos e enviada notificação ao demandante, fica-se a aguardar a recepção do original. Por vezes, os demandados que remetem a Contestação por e-mail ou fax, informam a data de envio/entrega do original, dando mais segurança ao processo.



Como já referido, entretanto pode ser notificado o demandado com uma cópia da Contestação, verificando-se se tem pedido reconvenicional ou não, caso tenha dá-se 10 dias ao demandante para responder.

O técnico tem por fim de fazer conclusão ao Juiz para marcação de julgamento, caso tenha sido afastada a fase da mediação, ou colocar o processo a aguardar a pré-mediação caso esteja marcada. Caso não tenha sido marcada o técnico responsável pela organização das mediações marca a mesma.

Além das funções já desenvolvidas supra, os técnicos de apoio administrativo realizam outras, concretamente ligadas à citação encontramos o envio de carta convite, o pedido de informação ao demandante e a outras entidades, a citação por funcionário e a citação de defensor oficioso. Quanto a estas últimas desenvolverei um pouco pelas suas especificidades.

Quanto à citação por funcionário há que referir que se encontra prevista no artigo 46.º n.º 1 da Lei do Julgado de Paz. O procedimento da citação por funcionário surge na sequência de várias diligências de citação do(s) demandado(s), quando por diversas razões, o Juiz(a) crê que o demandado reside em determinada morada, decretando assim a notificação por funcionário.

Exemplo: O Demandado, após não ter recebido a 1ª citação em carta registada com aviso de receção; ter ultrapassado o prazo de resposta à carta convite sem nada dizer; o demandante não ter para acrescentar ao processo mais dados relativos à morada do demandado; e, contactados vários serviços<sup>84</sup>, todos indicarem a mesma morada já indicada pelo demandante, cabe ao Juiz decretar a citação por funcionário se entender ser a única e efectiva morada do demandado.

A citação por funcionário é, basicamente, a deslocação de dois funcionários do Julgado de Paz de Lisboa, acompanhados pela polícia municipal em viatura oficial, em que se tenta interpelar pessoalmente o demandado.

Não sendo tal possível na data da primeira deslocação, agenda-se uma segunda deslocação a ocorrer num curto prazo<sup>85</sup>, colando-se uma notificação com a data e hora marcada para a segunda deslocação na porta do demandado. Caso na segunda deslocação o demandado não compareça, o funcionário cola na porta a segunda

---

<sup>84</sup> Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, Segurança Social, Direcção-Geral de Finanças.

<sup>85</sup> Entre dois a três dias.





notificação de deslocação ao local e considera-se assim o demandado citado. Caso o Demandado posteriormente compareça, é citado pelo funcionário.

Quanto à citação em defensor oficioso ocorre quando se frustram todas as tentativas de citação da parte demandada de um processo e urge a necessidade de se avançar com o processo. Dado que nos Julgados de Paz não há lugar a citação edital. O Juiz que decreta a citação nesta modalidade faz a nomeação na aplicação informática dos Julgados de Paz e o defensor oficioso é escolhido aleatoriamente. O técnico que faz a citação do defensor oficioso deve fazê-lo da mesma forma como faz a citação do demandado, uma carta de citação à qual se junta uma cópia do Requerimento Inicial e um comprovativo da nomeação de defensor oficioso da aplicação. A citação em defensor oficioso ocorre quando se frustram todas as tentativas de citação da parte demandada de um processo.

Por fim, concluindo o elenco das funções desempenhadas pelos técnicos de apoio administrativo, acompanhadas na terceira fase do estágio, cabe referir o acompanhamento do Juiz pelo técnico quando uma visita ao local se torna necessária para avaliação de uma questão surgida em julgamento. A situação concreta prendeu-se com uma inspeção ao local pelo Juiz de Paz acompanhado por um técnico de apoio administrativo de forma a apurar a utilização ou não de um elevador para uma acção em que se pedia a dispensa de pagamento da percentagem de quotas de condomínio correspondente á manutenção do elevador. Mais uma vez se denota a proximidade entre o Julgado de Paz e o utente e a intenção para a resolução das situações por acordo ou mais adequadas à realidade.

É de destacar que o princípio da informalidade existente no Julgado de Paz ainda acarreta alguma formalidade necessária mas esta formalidade apresenta-se mais próxima do utente, mais próxima da sociedade, o que permite o seu entendimento e aplicação da justiça a cada caso. Conforme a ideia que o Dr. João Chumbinho transmitiu na introdução ao Julgado de Paz, no centro da organização dos Julgado de Paz encontra-se o utente, as partes dos processos. É para o utente que o Julgado de Paz funciona.



#### 4. A Mediação e os Mediadores no Julgado de Paz

O acompanhamento de mediações neste Tribunal não partilhou dos mesmos moldes que os acompanhamentos anteriores, nomeadamente do serviço de atendimento e do serviço de apoio administrativo. Esta situação deveu-se principalmente a dois factores:

O primeiro corresponde ao facto de a mediação ser uma fase voluntária, logo sempre na dependência da vontade das partes que, não pretendendo seguir para a mediação, têm sempre a possibilidade de afastar essa fase, tanto na qualidade de demandante como na qualidade de demandado, ainda que porventura a contraparte o pretenda. Desta forma, apesar da fase de mediação ser aceite na generalidade dos processos, algumas mediações inicialmente marcadas são desmarcadas por afastamento das partes.

O segundo deriva do facto de a sessão de pré-mediação, que antecede a sessão de mediação, ser marcada no momento da propositura da acção, logo, antes de a parte demandada estar citada, o que nos remete para uma das maiores questões processuais dos Julgados de Paz que é a demora dos processos por falta de citação.

Na prática o que se vem a verificar é que, não havendo citação, a sessão de pré-mediação tem de ser desmarcada ficando-se a aguardar o momento da citação para se marcar nova data de pré-mediação e o consequente prosseguimento do processo. A questão é que o tempo de aguardar a citação atrasa todo o processo, indo de encontro ao princípio da celeridade que norteia os Julgados de Paz. Podendo ainda acontecer que após a citação realizada através de uma das várias diligências para esse procedimento e encontrando-se o processo estagnado a aguardar citação, o demandado venha ao processo afastar a mediação.

Desta forma, o relato do acompanhamento das mediações e verificação do papel dos mediadores no Julgado de Paz, terá um molde distinto dos relatos supra desenvolvidos uma vez que o acompanhamento deste tema não foi linear, devido tanto a rejeição de partes da fase de mediação, a desmarcação por falta de citação e ainda devido a remarcações para momento posterior por ser um mês de festividades e de fecho do ano, logo, vários factores concorreram para a dificuldade sentida no acompanhamento da Fase de Mediação.



Começemos por identificar a figura da Mediação de Conflitos para posteriormente desenvolver o seu lugar na tramitação do Julgado de Paz.

Não é fácil encontrar uma noção de Mediação de Conflitos perfeita mas do estudado penso que se poderá definir em termos gerais como uma reunião privada, informal, flexível, voluntária e confidencial, orientada por um mediador (terceiro imparcial) que, através de várias técnicas, fomenta o diálogo entre as partes com respeito, cooperação e confiança, para que em conjunto, e por si, cheguem a um acordo.

O mediador não pode impor às partes que cheguem a um acordo nem ter qualquer influência sobre o seu conteúdo, o que as partes acordam, salvo raras exceções, é da sua exclusiva responsabilidade.

O papel da mediação e do mediador é apenas de aproximar as partes com o intuito de facilitar a relação entre elas, estabelecer a comunicação e tentar que encontrem por si a base de um acordo, sem o impor. São os mediados que trazem as suas questões para a reunião e que, conduzidos pelo mediador, vão tentar encontrar as soluções.

Por outro lado encontra-se desde logo uma noção de mediação na LJP que nos indica no seu artigo 35.º n.º 1 que “A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe”. Esta noção define o que é a mediação no seio dos Julgados de Paz.

A mediação inserida no Julgado de Paz corresponde a uma faceta de justiça alternativa e diferente dos Tribunais comuns inserida na tramitação destes Tribunais.

Encabeçado pelos princípios da participação (estimulando uma atitude activa das partes para resolver o seu litígio), do estímulo ao acordo (responsabilização pela obtenção em conjunto da solução, afastando a concepção adversarial de litígio) e da oralidade, os Julgados de Paz viram inserida a Fase da Mediação na sua tramitação processual como uma solução alternativa à resolução do conflito entre as partes, uma resolução extrajudicial de conflitos inserida num órgão de exercício do poder judicial.



Tendo referido supra a noção de mediação existente na LJP, irei agora abordar o desenvolvimento desta fase, inserida na tramitação destes Tribunais, tendo em conta a Lei e o acompanhamento feito no âmbito do estágio.

A primeira questão verificada é de que a mediação no Julgado de Paz já é um processo bastante vulgarizado para quem recorre regularmente a estes Tribunais pois o convite à mediação é feito pelos técnicos de atendimento no momento da propositura da acção, que explicam à parte demandante o que representa a mediação e em que poderá contribuir para o processo. Este convite foi verificado no momento do acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos técnicos de atendimento.

O mesmo ocorre quando o demandado apresenta a Contestação ou se dirige ao serviço de atendimento a fim de se citado, sendo esclarecido sobre o que é a mediação, os objectivos e o que representa essa fase, sendo no final questionado sobre a aceitação ou não dessa fase.

No momento da entrada da acção o técnico de atendimento, após o esclarecimento e convite supra referenciados, marca a sessão de pré-mediação e notifica o demandante dessa data se este não afastar essa fase. O demandado tem conhecimento que a fase foi escolhida pelo demandante e da data da pré-mediação no momento da citação, podendo, se quiser, recusar esta fase. Tendo o demandante afastado *ab initio* esta fase, não pode o demandado optar pela realização desta fase na tramitação do processo.

O afastamento da fase de mediação no momento de interposição da acção pelo Demandante ou no momento da primeira intervenção no processo pelo Demandado<sup>86</sup>, tem como resultado a conclusão do processo para marcação de julgamento.

Apesar de poder ser afastada voluntariamente pelas partes, conforme referido, o maior problema que assola a tramitação normal dos processos no Julgado de Paz é a falta de citação. Quando a pré-mediação é agendada o demandado normalmente ainda não se encontra citado, o que muitas vezes resulta na necessidade de desmarcação da sessão, ficando o processo a aguardar a citação para que se possa proceder a novo agendamento da pré-mediação.

---

<sup>86</sup> Que pode ser a citação pessoal, a apresentação de Contestação ou o simples pagamento de custas.



A marcação da pré-mediação é feita no momento de propositura da acção, no entanto, o contacto com o mediador é feito em momento posterior pelo técnico de apoio administrativo responsável pelas marcações com estes. Esse trabalho é realizado habitualmente à sexta-feira e o técnico de apoio administrativo responsável faz a marcação e o contacto com os mediadores, seguindo uma lista ordenada, contactando-os apenas por telefone. Esta organização já foi referida e acompanhada no mês passado e é de grande importância por uma questão de cada mediador ter direito a um determinado número de processos e por forma a garantir uma certa rotatividade entre estes, por questões de igualdade.

A lista de mediadores para cada Julgado de Paz é aprovada pelo GRAL e resulta de um concurso público aberto para o efeito<sup>87</sup> coordenado por essa entidade, tendo um limite máximo de mediadores para cada Julgado de Paz. Quanto ao Julgado de Paz de Lisboa a lista aprovada tem como limite 40 vagas para mediadores.

Após a marcação da sessão de pré-mediação, notificação da parte demandada e escolha do mediador passamos da Fase Inicial do processo para a Fase de Mediação que se inicia com a reunião de pré-mediação.

A sessão de pré-mediação existe para fazer uma introdução às partes do processo de mediação e das regras a observar, nomeadamente o respeito e a cooperação, a boa-fé e confiança. A sessão de pré-mediação é comparada a uma entrevista, dirigida por um mediador, cujo intuito é de informar os mediados explicando o que é a mediação e o seu processo, bem como de escutar o problema das partes para uma eventual primeira avaliação da questão é aferir se o assunto é mediável.

No final da pré-mediação, após a informação prestada e sendo a questão mediável, é perguntado às partes se pretendem ou não seguir para uma sessão de mediação. Não pretendendo as partes ou só alguma delas seguir para mediação, o processo é conclusivo para marcação de julgamento. Pretendendo as duas seguir para mediação, a primeira sessão é marcada, podendo ser “(...) num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré-mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível”<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> Artigo 32.º n.º 1 da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).

<sup>88</sup> Artigo 51.º n.º 1 da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).



A LJP indica nos seus artigos 50.º e 51.<sup>o89</sup> que a primeira sessão de mediação deve ser marcada imediatamente após a pré-mediação, podendo ser marcada para um dia imediatamente seguinte a essa sessão ou podendo ser logo realizada se houver mediador disponível. A mesma Lei limita que o mediador que procedeu à reunião de pré-mediação não deve intervir como mediador na sessão de mediação, logo seria sempre aconselhável que fosse outro mediador a proceder à mediação.

No entanto, o que está disposto na Lei nem sempre corresponde ao que se verifica na realidade, do dia-a-dia nos Julgados de Paz, acompanhado no âmbito do presente relatório. Com isto pretendo assinalar que na realidade, do Julgado de Paz de Lisboa, o mediador que procede à sessão de pré-mediação, habitualmente, segue de imediato para a mediação com as mesmas partes. Esta opção prende-se principalmente com questões de celeridade e disponibilidade das partes.

#### ***Aplicação prática do Artigo 50.º n.º 4 da LJP***

A LJP determina, no seu artigo 50.º n.º 4, que a mediação deva ser feita com mediador diferente do que procedeu à pré-mediação. No entanto a prática, ao longo do tempo, tem demonstrado que é mais favorável para as partes manter o mesmo mediador, por uma questão de celeridade e de disponibilidade destas, do que realizar a troca de mediador, obrigando as partes a uma posterior deslocação ao Julgado de Paz.

Esta mudança foi instituída de acordo com os princípios da mediação, garantindo uma maior independência do mediador perante o caso em apreço, uma vez que não teve nenhum contacto anterior com as partes e de forma a evitar qualquer tipo de parcialidade.

A razão de ser destas disposições prende-se, também, com o facto de se ter verificado que as partes deveriam ter um tempo de reflexão, entre a sessão de pré-mediação e a sessão de mediação, de forma a interiorizar o modelo de mediação e, igualmente, para se prepararem para este novo processo, ao qual não estão habituadas, predispondo-se para o acordo e para o diálogo, renunciando à postura adversarial e fomentando o respeito, boa-fé e cooperação.

Para fazer valer estas disposições legais existiam, no início da criação dos Julgados de Paz, mediadores que se encontravam nestes Tribunais por turnos e que garantiam a realização das pré-mediações, vindo posteriormente outro mediador fazer as

---

<sup>89</sup> Vide Anexo I



sessões de mediação. Apesar de tal ser preferível, se atentarmos ao verdadeiro espírito da mediação, cedo se verificou que, estas formalidades, não só iam de encontro ao princípio da absoluta economia processual e da celeridade processual como se revelavam ser pouco práticas para os utentes, levando muitos a não optarem pela sessão de mediação por pretenderem ver o problema resolvido naquele momento.

De forma a ultrapassar a questão legal do artigo 50.º n.º 4 da LJP, foi criado um documento em que as partes escolhem o mesmo mediador da pré-mediação para proceder à orientação da mediação. É de salientar que está sempre na disponibilidade das partes a escolha do mediador, sendo inclusive questionado ao Demandante que opte pela Fase da Mediação se tem preferência de algum mediador.

Ganhou-se assim em termos de celeridade em detrimento da filosofia da verdadeira mediação.

A experiência prática das sessões de pré-mediação acompanhadas permitiu verificar que, no final destas, as partes que pretendam seguir para mediação assinam um termo de consentimento da mediação e um documento onde transmitem a escolha do mesmo mediador para intervir na sessão de mediação. A sessão é realizada logo de seguida como se de uma reunião apenas se tratasse, habitualmente sem intervalo físico, distinguindo-se as duas sessões<sup>90</sup> pela assinatura dos documentos referidos.

Presentemente, as sessões de pré-mediação são marcadas com uma hora de duração, tempo durante o qual o mediador pode fazer a pré-mediação e ainda iniciar a sessão de mediação, havendo casos em que consegue chegar a um acordo nessa hora e outros em que tem de prosseguir para uma segunda ou terceira sessão.

A prática nos Julgados de Paz foi-se moldando para corresponder aos objectivos e interesses dos utentes, conforme o princípio da adequação supra referenciado, em harmonia com os princípios da simplicidade, participação, celeridade e absoluta economia processual.

Apesar de se ter encontrado uma solução que agrada às partes, mais interessadas em ver resolvido o litígio do que ver cumpridas as regras da tramitação, penso que seria de valorar a recuperação da orientação anterior, de manter nos Julgados de Paz um mediador sempre presente, eventualmente por turnos entre mediadores, que garantisse a

---

<sup>90</sup> Pré-mediação e mediação.



realização de todas as pré-mediações e porventura de mediações nas situações de falta do mediador designado.

Neste sentido é de referir as situações, casuais, de atraso ou falta do mediador à sessão agendada, que obrigaram as partes a esperar mais do que o previsto ou a regressar noutro dia. Isto seria resolvido estando um mediador presente no Julgado de Paz.

Este mediador ficaria também designado para as mediações extra-competência que entrassem na pendência do seu turno, sendo a pré-mediação garantida pelo mediador que estivesse no turno da data agendada, não podendo o mediador do processo MEC agendar mediações para a data em que estivesse a fazer o turno.

A primeira sessão de mediação pode ser insuficiente para todo o trabalho levado a cabo pelo mediador, podendo ser necessário seguir para outras sessões se as partes o pretenderem, com o intuito de restabelecer a comunicação e com vista a um eventual acordo. No final de cada sessão cabe ao mediador o dever de elaborar um relatório da mediação onde coloca informação sobre as partes presentes na sessão, se chegaram a acordo ou não, se desistem da mediação ou se marcaram nova sessão.

É importante que o relatório da mediação não contenha informação relevante uma vez que estaria a violar o princípio da confidencialidade que é um pilar da mediação. O relatório deve conter informação sucinta sobre o ponto de situação do processo: “Acordo”, “Não Acordo”, “As partes seguem para 2ª sessão de mediação”, “As partes desistem da mediação”.

Quando as partes chegam a um acordo no final da mediação, o mesmo é submetido a homologação pelo Juiz de Paz a quem o processo foi distribuído, passando a ter o valor de sentença. A homologação é imediata ao acordo das partes, podendo haver casos em que por não se encontrar presente o Juiz de Paz responsável pelo processo, fica o acordo entre as partes escrito, aguardando apenas a homologação do Juiz de Paz que será logo que o este esteja disponível. A homologação não tem de ser feita obrigatoriamente pelo Juiz de Paz a quem foi distribuído o processo. Apesar de dever ser feita por esse, casos há em que é feita pelo outro Juiz disponível no Julgado de Paz. A homologação vem conferir força de título executivo judicial ao acordo escrito entre as partes, no entanto o facto de ser homologado vem alterar algumas características do acordo estritamente em sede de mediação como o carácter privado e





confidencial que passa a público e a sua natureza extrajudicial passa a judicial por força da mesma homologação.

Na falta de acordo ou desistindo as partes da mediação, o processo segue para marcação de julgamento. O Mediador comunica o facto ao técnico de apoio administrativo e entrega o relatório da mediação a esse técnico que faz o processo conclusivo ao Juiz para marcação de julgamento. Esta diligência foi já observada no mês anterior aquando do acompanhamento do serviço de apoio administrativo.

Nas mediações assistidas pode-se verificar que cada mediador tem a sua forma característica de mediar com a qual se sente mais confortável e adequada à sua pessoa, e apesar das várias técnicas e abordagens diferentes, o resultado final da mediação no Julgado de Paz é, no meu entender, bastante positivo.

As mediações assistidas foram, no entanto, em número inferior ao esperado, conforme já referido, no entanto, é de salientar que quase todas eram casos indicados para serem trabalhados em mediação. Passo a explicar:

A mediação trabalha as partes para que estas consigam restabelecer a comunicação e encontrar uma solução para a questão. Nos processos do Julgado de Paz existem situações em que o caso é apenas e só objectivo (dívidas de condomínio), bem como outras situações em que o caso objectivo tem uma forte componente subjectiva, um conflito latente. Ora, nas mediações assistidas, todas tinham uma componente subjectiva, um conflito latente, a necessitar de ser trabalhado para que o conflito objectivo se resolvesse. Tendo isto em conta, as mediações acompanhadas neste mês foram quase todas mediações com uma boa base para a mediação.

Houve no entanto duas mediações que por se tratar de dívidas e as partes não terem outro relacionamento anterior, se trataram mais facilmente e de uma forma mais objectiva, dando a entender mais uma negociação, de formas de pagamento ou um regateio do valor a pagar, do que uma mediação.

Relativamente aos custos processuais, as partes que chegarem a acordo pela mediação são ressarcidas de € 10, como forma de recompensar o esforço por terem chegado a acordo, ficando as custas do processo em € 25. Após a homologação, as partes dirigem-se à secretaria do Julgado que lhes devolve o valor e entrega um recibo.



No processo fica uma cópia do acordo, homologação e recibo, sendo aquele de seguida arquivado.

Por fim, a mediação extra-competência<sup>91</sup> é um processo de mediação normal mas conforme o nome indica, extra-competência, isto é, externa à competência dos Julgados de Paz. Nestas o objecto da mediação não se insere no campo da competência destes Tribunais, seja por razões de lugar, matéria ou valor, mas as partes pretendem tentar alcançar a solução através da mediação. Estes processos estão em franco crescimento no Julgado de Paz de Lisboa, registando-se ao todo 16 processos durante o ano de 2010.

Os processos MEC poderão surgir de duas formas:

Na primeira, o utente chega ao serviço de atendimento, já com ideia do que é a mediação e que esse processo o ajudará a resolver o seu problema, expondo a questão ao técnico de atendimento, que dá entrada do processo, podendo o utente escolher o mediador livremente.

Na segunda, o utente recorre ao Julgado de Paz para uma determinada questão, é alertado para a eventual falta de competência para resolver a questão, e é informado da existência da MEC, decidindo escolhê-la.

O processo MEC, como foi referido, é criado na secretaria e segue uma tramitação diferente da tramitação processual dos Julgados de Paz, uma vez que não pertence a este Tribunal mas ao mediador responsável pelo processo, tendo uma numeração e organização diferente. O mediador responsável, faz as cartas convite e trata de todas as marcações, utilizando apenas os recursos do Julgado de Paz. Os mediados poderão comparecer ou não, tendo em conta o princípio da voluntariedade. A diferença, para a mediação normal é que, a falta a esta mediação faz extinguir o processo, enquanto para aquela, a falta comporta a remissão do processo para julgamento. Outra diferença é que, a mediação extra-competência, pode ocorrer sem prejuízo de acção judicial proposta por alguma das partes, ao contrario dos processos no Julgado de Paz.

O acordo que resultar de um processo MEC, ao contrário da mediação normal dos Julgados de Paz, não é homologado, tendo força apenas de documento particular.

---

<sup>91</sup> Doravante podendo ser designada por MEC.



As custas processuais da MEC são de € 25 pagos por cada parte ao Julgado de Paz, cabendo ao mediador posteriormente enviar o processo findo ao Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios para recebimento de honorários.

Na pendência do estágio, o trabalho que pude desenvolver relacionado com esta fase, foi realizado junto dos técnicos, quer de atendimento quer de apoio administrativo. É de referir as marcações das sessões de pré-mediação, as citações, onde constava o convite à mediação, bem como as notificações para as datas das sessões, recebimento de justificação de faltas e comunicação com os mediadores.

Neste sentido é de referir também algumas situações atípicas ao regular desenvolvimento do processo, como a falta do mediador à sessão, a falta das partes e a falta de apenas uma das partes. No primeiro caso o técnico responsável pela marcação das mediações tenta contactar o mediador para saber se vem ou não à mediação. Em caso negativo pode agendar outra data com as partes, ficando as mesmas notificadas pessoalmente. Caso seja uma sessão de pré-mediação ou a primeira sessão de mediação, pode tentar encontrar um mediador que consiga substituir o mediador que faltou, com anuência deste último, tendo assistido a uma situação em que esta última solução foi encontrada. Na segunda situação cabe ao mesmo técnico verificar se a parte demandada se encontra citada e se foram ambas notificadas. Em caso positivo e havendo informação dos contactos de cada parte, pode o técnico tomar a iniciativa de ligar para os mesmos para saber se comparecem à sessão. Em caso negativo, terá de ser reagendada a sessão para outra data. No último caso o técnico verifica a citação e as notificações e pode igualmente entrar em contacto com a parte que falta, sendo que neste caso a falta da parte só dá lugar a uma remarcação da sessão se aquela for justificada. Caso não seja justificada, ou, quando justificada, seja reiterada, o processo é remetido para a fase de julgamento por uma questão de celeridade.



## 5. A Fase de Julgamento e o papel do Juiz de Paz

A Fase de Julgamento inicia-se com a realização de uma conclusão ao Juiz para despacho de eventual marcação de Julgamento. Esta diligência, tendo sido uma das que pude realizar, pode ter por fundamento várias razões. A primeira que surge é o afastamento da Fase de Mediação no momento da entrada do Requerimento Inicial, podendo aguardar-se que o demandado seja citado ou não. Essa opção é apenas por uma questão de celeridade, uma vez que se o demandado for regularmente citado é notificado da data de audiência de julgamento e o processo desenrola-se com maior celeridade, poupando o tempo gasto, entre a espera pela citação e a espera pela marcação da audiência após a citação, e não havendo inconveniente na desmarcação da audiência por eventual falta de citação.

Além do afastamento da Fase de Mediação no Requerimento Inicial existem outras razões que fundamentam a realização da conclusão ao Juiz do processo para eventual marcação da audiência de julgamento, como a rejeição da Fase de Mediação pelo demandado após a citação ou no momento da apresentação de Contestação. Da mesma forma, não aceitando que o processo siga para mediação em sede de pré-mediação, a falta injustificada à sessão de mediação, a desistência ou a impossibilidade de chegar a acordo em mediação, o que leva o mediador a dar por terminada essa fase, são razões que levam a que o processo passe para a Fase de Julgamento, sendo nesses casos necessário que o Técnico do Julgado realize a referida conclusão para marcação da audiência de julgamento.

Das conclusões para eventual marcação de julgamento que realizei, a grande maioria prendeu-se com o afastamento da Fase de Mediação pela parte demandada no momento da apresentação da Contestação, normalmente por um mandatário da parte<sup>92</sup>.

Feita a conclusão e junta ao processo, o técnico entrega o processo ao Juiz. Este posteriormente irá verificar o processo, sendo este, em princípio, o primeiro contacto que o Juiz tem com o processo. Após a verificação do processo, o Juiz define um dia e hora para realização da audiência de julgamento tendo em conta a sua agenda, sendo as audiências habitualmente agendadas com intervalos de duas horas. Feito o agendamento

---

<sup>92</sup> Senti por vezes no Julgado de Paz de Lisboa um descrédito da Fase de Mediação por parte dos mandatários das partes. Esta situação pode estar relacionada principalmente com a habituação destes às audiências de julgamento e desconhecimento das virtualidades da mediação.



da audiência, o Juiz devolve o processo ao técnico para notificação das partes e seus mandatários.

Segue-se a notificação da sessão de audiência de julgamento às partes e seus mandatários. Esta diligência poderá ter sido das que mais vezes realizei, ao lado da entrada de processos e do envio de citações. O procedimento habitual passa por enviar a cada parte duas cartas, cada uma com uma notificação, uma em correio simples e outra em correio registado, de forma a ter a certeza que a parte recebe mesmo a notificação. A notificação aos mandatários é normalmente enviada por fax, sendo enviada a notificação por correio (registado) quando não exista número de fax disponível no processo. Após o envio da notificação o processo fica a aguardar a data da audiência.

Geralmente o processo não sofre nenhuma alteração até à data da audiência, no entanto, em certos casos pode acontecer que uma das partes tenha alguma indisponibilidade para a data agendada. Nestes casos é possível apresentar a questão ao Tribunal. Sendo aceite, permite que a audiência seja agendada para outra data. Esta situação demonstra claramente a existência dos princípios da proximidade e simplicidade no seio dos Julgados de Paz. Sendo assim, será enviada nova notificação. Ao contrário do que se passa na Fase de Mediação em que a notificação de nova data pode ser feita telefonicamente, o formalismo do julgamento obriga a que as notificações sejam enviadas através de correio.

Chegamos à audiência de julgamento que representa o ponto de conformidade de toda a Fase de Julgamento. Na data e hora agendadas a audiência começa com a verificação da presença das duas partes através da chamada, que é feita pelo técnico na sala de espera do Julgado de Paz. Nesta diligência que pude assistir, o técnico além de identificar as partes, verifica a existência de testemunhas. Caso as haja aquele solicita os documentos identificativos das mesmas, tomando nota de todos os elementos relevantes, passando depois essa informação ao Juiz antes da audiência.

Após a chamada, as partes entram para a sala de audiência, sentando-se à mesa, frente a frente, o demandante num lado e o demandado noutro, ficando habitualmente o primeiro do lado esquerdo do Juiz e o segundo do lado direito. A sala de audiências assemelha-se a uma sala de reuniões, num cenário pautado pela simplicidade, de acordo com os princípios que acima verificamos da proximidade, da simplicidade e do estímulo



ao acordo, estando o Juiz na cabeceira da mesa a orientar o regular desenvolvimento da audiência, através do incentivo ao diálogo e reprimindo comportamentos que não fomentem a pacificação.

Na sala de audiências, ao lado da mesa onde está o Juiz e as partes, encontra-se uma mesa com um computador que é o lugar do técnico incumbido de auxiliar a audiência, redigindo a acta e o que for ditado para a mesma. Ao fundo da sala encontram-se algumas cadeiras para o público, uma vez que os julgamentos são públicos, e nas quais estive enquanto acompanhava esta fase.

Depois das partes, entra o Juiz na sala, cumprimenta aquelas e é aberta a audiência com um resumo pelo Juiz sobre os princípios e os objectivos dos Julgados de Paz, seguido de uma breve explicação por cada parte da questão.

Dá-se início à tentativa de conciliação das partes, que pauta a primeira parte da audiência de julgamento. Nesta fase o Juiz tenta chamar aquelas ao acordo através da responsabilização, consciencialização e pacificação, reforçando uma atitude cooperativa das mesmas para um fim comum. Por vezes a conciliação é difícil e cabe ao Juiz ter a noção da linha existente entre a conciliação e a imposição do acordo. No entanto é de salientar que o Juiz de Paz, ao contrário do Juiz do Tribunal judicial, aproxima-se verdadeiramente das partes, consciencializando-as de quais as opções existentes e dos vários caminhos que podem escolher, estando essa escolha na disponibilidade das mesmas. O Juiz deve compreender os problemas dos cidadãos e nesse sentido agir com intuito à pacificação dos mesmos<sup>93</sup>.

A verificação, dos objectivos da conciliação, no discurso do Juiz de Paz às partes foi possível aferir nas várias audiências assistidas. Nestas, o Juiz de Paz, insere no seu discurso um teor de consciencialização das partes relativamente à questão com vista a um entendimento futuro e restabelecimento da relação ou apenas da resolução da questão.

Apesar de as partes terem tido a oportunidade de trabalhar a parte relacional na mediação, e que na conciliação, teoricamente, apenas há lugar a discutir o problema objectivo, o papel do Juiz de Paz na conciliação é o de responsabilização das partes e tentativa que percebam que existe um objectivo comum que é a resolução do conflito por elas, sendo sempre melhor do que uma decisão que provenha do entendimento de

---

<sup>93</sup> O princípio da aproximação também implica uma aproximação cultural.



um terceiro, demonstrando as várias hipóteses existentes e reforçando que serão as partes a escolher qual o caminho a seguir.

O Juiz tenta consciencializar as partes para as várias soluções possíveis e incentiva-as a chegar a um acordo através do diálogo, pela exteriorização tanto das suas pretensões como da sua disponibilidade para negociar.

Havendo acordo, o mesmo é ditado, ficando escrito num documento e ainda transcrito para a acta, definindo os pontos principais em discussão e as custas do processo, após o que é impresso o acordo e a acta, lendo os seus termos às partes em voz alta pelo técnico. Ao acordo atingido em sede de audiência de Julgamento assinam as partes. O Juiz e o técnico assinam, o documento que junta a acta da audiência e a sentença. No final é facultada uma cópia do acordo a cada uma das partes. Estando as custas acertadas o processo segue para arquivo enquanto decorre o trânsito.

É ainda de referir que nesta fase, estando as partes perto de chegar a entendimento, estando o acordo dependente de uma questão que não pode ser observada no momento ou que seja exterior ao Tribunal, pode o Juiz decretar a suspensão da instância com fundamento na susceptibilidade de acordo.

Neste sentido será importante relatar o caso de uma assistência a uma audiência de um processo que tenho seguido na pendência do estágio. A audiência em si não levantou grandes questões, apenas julgo importante o resultado final desta audiência, que foi a sua suspensão. A razão de ser desta suspensão foi a susceptibilidade de acordo entre as partes, por si, o que motivou a que o Juiz suspendesse a instância durante um mês com o intuito que as partes resolvessem a situação amigavelmente. Esta solução tem toda a validade uma vez que o litígio era entre vizinhos do mesmo prédio que tentavam assim recuperar a relação por si, ao invés de continuar com a litigância. A tentativa de resolução do problema pelas partes é um claro sinal de que nos encontramos perante o enquadramento dos princípios dos Julgados de Paz na atitude a tomar pelas partes.

Esta solução tem sido utilizada quando as partes se encontram quase a chegar a acordo por conciliação em sede de audiência de julgamento, faltando apenas acertar alguns pormenores que não constam do processo ou não se podem resolver na audiência. É de salientar que a audiência ficou agendada para outra data, sendo essa data comunicada às partes no momento e não havendo lugar a mais notificações.



Caso a conciliação não resulte, por impossibilidade de chegar a acordo, passa-se à parte do julgamento propriamente dito, em que se produz a prova e se ouvem as testemunhas. Apesar disso, não fica afastada a possibilidade de resolução da questão por acordo a todo o tempo.

Neste momento o Juiz convida as partes a acrescentar mais alguma coisa que pretendam, seguindo-se a produção de prova que habitualmente se faz através da inquirição de testemunhas. A produção de prova nos Julgados de Paz apesar de simples, segue determinadas formalidades, o técnico chama uma testemunha de cada vez à sala, onde é confirmada a sua identificação e prestado juramento, após o que a testemunha se senta à mesa e é inquirida, primeiro pela parte que a trouxe, depois pela outra parte e no fim pelo Juiz.

Fora a prova produzida pela inquirição de testemunhas, apenas assisti a uma prova da condição de um bem que o demandado trouxe para a audiência, no caso umas calças, mostrando-as ao Juiz.

Finda a produção de prova o Juiz pode decretar a sentença de imediato ou marcar a leitura para outra data. A marcação para outra data ocorre caso a questão a apreciar seja complexa e o Juiz necessite de analisar melhor as provas, ou caso a audiência tenha demorado mais do que o tempo previsto e esteja a sobrepor-se ao horário de outra diligência. Como já foi referido, habitualmente as audiências são marcadas em intervalos de duas horas, o que, com a tentativa de conciliação e a inquirição de testemunhas, pode fazer com que o horário previsto seja ultrapassado.

Caso a leitura de sentença seja realizada de imediato fica concluída a terceira parte da audiência, isto é, em termos gerais a fase de julgamento fica concluída, podendo no entanto ficar agendada audiência de leitura de sentença para outra data.

O princípio da celeridade e da simplicidade estão bem presentes no facto de as várias partes da audiência de julgamento poderem ter lugar, passando da primeira para a segunda e para a terceira, sem qualquer interrupção ou entrave processual, podendo desenrolar-se um julgamento nas duas horas já referidas.

Quanto às sentenças tive a oportunidade de cooperar de duas formas. Uma após cada julgamento onde por vezes era abordado o sentido da decisão de acordo com a lei e outra através da elaboração duas sentenças integralmente e que posteriormente eram corrigidas pelo Dr. João Chumbinho.





A primeira sentença resultou de uma proposta do Dr. João Chumbinho relativamente a um julgamento que assisti, tendo por base, para orientação da sentença, uma minuta de outra sentença por ele facultada e a acta de julgamento. A sentença que redigi foi posteriormente corrigida, explicando quais os pontos de maior interesse de forma a que a sentença seja, acima de tudo, inteligível para as partes<sup>94</sup>. A realização desta sentença serviu tanto para verificação dos princípios da proximidade e da simplicidade subjacentes nessa diligência, bem como para posterior comparação com outra sentença que redigi no mês de Janeiro.

Apesar de a compreensão dos factos e do direito aplicável serem de certa forma simples em virtude do processo concreto em questão, a execução desta primeira sentença revelou ser um pouco mais complexa, o que despertou bastante interesse, não só pela componente prática de estar a trabalhar numa situação real, mas também pela necessidade de relembrar o que foi estudado relativamente à estrutura das sentenças<sup>95</sup>.

A segunda resultou também de ter assistido à audiência de julgamento do processo. Nesta os interesses seriam não só para comparação com a primeira sentença redigida, em termos de dificuldade na sua redacção, como também pelo interesse que o assunto despertava uma vez que se tratava de uma questão que será posteriormente abordada, neste relatório, sobre cinzas vulcânicas.

A realização desta sentença demonstrou-se mais simples do que a primeira, provavelmente por já estar integrado na filosofia dos Julgados de Paz e de ter acompanhado e lido outras sentenças ao longo do estágio. Da sentença redigida resultaram poucas alterações por parte do Juiz, mais a nível formal que quanto à sentença em si que não apresentava grandes dúvidas.

Desta audiência não resultou logo a leitura de sentença por se ter prolongado até ao horário de outra audiência, logo, foi adiada a leitura de sentença, tendo as partes solicitado a notificação postal da mesma, desonerando-se de uma nova deslocação ao Tribunal. A sentença foi para notificação às partes após uma semana, tendo as partes neste momento sido já notificadas e o processo se encontrar em trânsito mas já arquivado.

---

<sup>94</sup> Se as partes podem estar por si, no Julgado de Paz, a defender os seus direitos sem a obrigatoriedade de constituir um advogado, é de ter em conta que a linguagem jurídica provavelmente irá confundir ou dificultar essa participação, logo a sentença deve ser redigida em linguagem compreensível e organizada de uma forma simples e adequada ao entendimento de todos.

<sup>95</sup> Artigo 60.º n.º 1 da LJP.



Agendada data para leitura de sentença e feita a mesma, é lida às partes. No entanto, caso as partes aceitem ou pretendam, a sentença pode ser remetida por via postal para a morada indicada no processo. Pude acompanhar e realizar esta diligência no momento do acompanhamento do papel dos técnicos de apoio administrativo. Às partes é enviada em correio registado uma comunicação à qual se junta a sentença.

Após a leitura ou notificação da sentença, o processo segue para custas, se a parte demandada ainda não pagou a sua parte, por ainda não ter intervindo no processo, ou ainda houver algum acerto de contas a fazer, bem como se uma das partes foi condenada a suportar as custas na totalidade. Se não houver lugar a pagamentos ou devoluções de valores, o processo fica em trânsito, após o que é arquivado. Pelo observado na prática, o processo fica em trânsito, arquivado, por uma questão de organização e de simplicidade.

Habitualmente depois dos julgamentos há lugar a um curto diálogo com o Juiz de Paz, de forma a aprofundar algumas questões que tenham sido levantadas. O que se revelou importante no enriquecimento do estágio e valorização o relatório.

Quanto às audiências de julgamento acompanhadas durante este mês, surgiram algumas questões interessantes que são da maior importância salientar de forma a ter uma noção do universo do que é discutido em sede destes Tribunais.

Uma prendeu-se com a verificação de uma questão que ainda não tinha surgido nos Tribunais portugueses e que demonstra a importância dos Julgados de Paz não só como solução para descongestionar os Tribunais comuns, como também tem uma perspectiva de experiência social de resolução de conflitos. Isto é, questões que as partes se sentem lesadas e que antes não tinham onde recorrer em função do valor e do tempo despendido, presentemente dirigem-se ao Julgado de Paz e intentam a sua acção.

A questão foi relativamente a um conflito que teve por origem a confusão gerada pelas cinzas vulcânicas que, em Abril do passado ano de 2010, encerraram grande parte do espaço aéreo europeu.

O assunto a discutir não levanta grandes questões jurídicas, apenas é de salientar que os Julgados de Paz tem vindo a ser pioneiros relativamente a certas questões, chegando primeiro do que aos Tribunais comuns. Neste caso é a primeira vez que esta questão surge em Tribunal, em Portugal. É de referir que muitas vezes os litígios não



vão para os Tribunais comuns por uma questão de desproporcionalidade entre a questão e o tempo e dinheiro investidos num processo judicial, o que não acontece nos Julgados.

Outra questão reportou-se a um processo, que tenho acompanhado, com julgamento marcado para o dia 23 de Fevereiro de 2011. Neste, as partes tomaram a iniciativa de chegar a acordo extrajudicial, vindo o demandante à secretaria informar que não tinha interesse no prosseguimento do processo. O técnico fez conclusão ao Juiz para despacho.

Desta forma, foi possível verificar a faceta do estímulo ao acordo e da pacificação que paira sobre o Julgado de Paz. Numa anterior questão, da suspensão da instância, não houve mediação mas as partes propuseram-se para o acordo em sede de audiência de julgamento, nesta questão, tendo havido mediação e apesar de não ter colhido frutos, as partes por si chegaram a um acordo extrajudicial.

O fim óptimo do processo nem sempre é uma sentença justa e bem elaborada, antes, tem mais importância um acordo entre as partes, que restabeleça a sua relação e que fomente a pacificação social, especialmente quando estão em causa relações de vizinhança.

Uma outra situação teve por base o valor do processo com base no pedido. O valor do pedido era quase o limite máximo para a competência em razão do valor, no entanto a parte demandante pedia ainda a devolução de outros valores entregues indevidamente, o que somado ao valor do pedido ultrapassava o valor de competência do Julgado de Paz.

Pelo que entendi, a parte estaria a tentar enquadrar o processo na competência do Julgado, pedindo o pagamento de uma quantia e a devolução de valores entregues como se uma acção de entrega de coisa móvel. Desta forma, para a parte demandante, o acto da restituição não acrescentaria valor ao processo e o valor ficaria pelo peticionado, conseguindo assim um processo mais célere e barato, apesar de teoricamente não se enquadrar na competência dos Julgados de Paz pelo seu valor.

Este assunto foi referido em audiência de julgamento pelo advogado da parte demandada, não tendo sido requerida a avaliação da questão, tentando as partes chegar a uma conciliação com a ajuda do Juiz. A tentativa de conciliação não surtiu efeito e o Juiz de Paz suspendeu a instância.



Assisti uma situação de alegação de ilegitimidade do demandado que, a ser verdade, o absolveria da instância. No entanto tal não se verificou pelos factos alegados, pronunciando-se o Juiz no sentido da legitimidade e prosseguindo o julgamento.

Na mesma audiência surgiu uma questão que se prendeu com a necessidade de verificar a veracidade dos factos alegados através da prova por videovigilância. Esta pretensão foi deferida pelo Juiz que ditou o pedido para a acta. Esta situação resultou no envio, pelo técnico, de um pedido à entidade responsável para facultar o suporte que servirá de prova, o qual pude acompanhar.

A simplicidade e a adequação imperam e a velocidade com que as diligências se desenrolam é de valorar, fazendo com que se apreciem questões com a mesma validade de um Tribunal comum mas sem grandes burocracias e outros entraves processuais.

Neste último processo ainda houve lugar à audição de testemunhas, ficando a audiência suspensa até resposta da entidade responsável pelo envio do registo de videovigilância, à qual foi dado um prazo.

Uma questão pouco comum, que tive oportunidade de assistir, foi uma audiência prévia para apreciação de um incidente levantado no processo pela parte demandada.

Nesta audiência prévia, com o intuito de resolver o incidente de intervenção principal provocada, alegado pela parte demandada, as partes dialogaram e tentaram chegar a um acordo mas face à firmeza de posição da parte demandada o resultado foi a necessidade de remessa do processo para o Tribunal Judicial de Lisboa.

Teoricamente, ao ser levantado um incidente o Juiz deveria emitir um despacho de remessa do processo para o Tribunal Judicial. Este é o procedimento habitual ao ser levantado o incidente de intervenção principal provocada, em todo o caso, existem algumas outras soluções consoante o interesse das partes.

A última situação a salientar deveu-se a uma audiência de julgamento em que se encontravam presentes duas das três partes demandadas. Neste caso houve uma tentativa de conciliação que não logrou resultados, tendo sido feito um pedido do Tribunal às demandadas presentes que comunicassem ao Tribunal no prazo de 24 horas os elementos de contacto que tivessem do terceiro demandante para que houvesse nova tentativa de citação. Faltando uma das partes apenas se pode proceder à tentativa de conciliação. Neste caso, apesar de se encontrarem presentes as testemunhas da parte



demandante, as mesmas não puderam ser ouvidas uma vez que as partes têm direito a ser ouvidas e a ouvir as testemunhas, logo faltando uma parte não se poderia continuar com o julgamento.

Ao longo do acompanhamento da Fase de Julgamento foram inúmeras as vezes que verifiquei o levantamento da questão da legitimidade pela parte demandada. Este tipo de técnica tem sido bastante utilizada, nomeadamente pelos mandatários das partes demandadas, que, sabendo da pouca disponibilidade do cidadão comum para o seguimento do processo nos Tribunais Judiciais, levanta este incidente de forma a desmotivar o demandante no processo.

Face à verificação repetida destas situações, surgiu a curiosidade de procurar saber quais as opções disponíveis quando uma das partes levanta um incidente de ilegitimidade. Ora, após duas situações díspares<sup>96</sup>, surgiu a discussão sobre as várias formas de abordar a questão. Tendo conversado com o Dr. João Chumbinho sobre este assunto foi possível em momento posterior alcançar quatro diferentes soluções para a questão do levantamento do incidente de ilegitimidade da parte.

A primeira solução e mais comum é a de, levantado o incidente, o Juiz do processo aprecia a ilegitimidade e remete o processo para o Tribunal Judicial. Esta remissão é decretada por despacho do Juiz, que dá um prazo às partes para se pronunciarem sobre a remessa. Após o que o técnico de apoio administrativo redige um documento de remessa em duplicado que acompanha o processo e que deve ficar um no processo e outro assinado pela secretaria do Tribunal Judicial. Por uma questão de aproveitamento de sinergias, a remessa é efectuada pelos técnicos do Julgado de Paz quando se deslocam para citações por funcionário, aproveitando assim a saída do Julgado de Paz para realizar todas as diligências exteriores a este.

A segunda solução é a de, levantado o incidente, o Juiz do processo aprecia-o e pronuncia-se pela legitimidade logo perante as partes em julgamento ou posteriormente por despacho, seguindo o processo nos seus termos.

A terceira solução é a de, levantado o incidente, o Juiz do processo aprecia pela ilegitimidade e possibilita que a parte demandante desista do processo se a parte

---

<sup>96</sup> Uma em que uma das partes levanta um incidente, o Juiz pronuncia-se sobre a legitimidade e o processo prossegue os seus termos. Outra, que tendo sido levantado um incidente, em sede de audiência prévia a Juíza iria emitir despacho e o processo seria remetido para o Tribunal Judicial



demandada o consentir, para que a parte demandante intente novo processo contra a demandada legítima no Julgado de Paz.

A quarta solução é a de chamar a julgamento a parte legítima. Se todas as partes aceitarem, ao vir esta ao processo possibilita-se a troca das posições, isto é, havendo disponibilidade das partes para tal, o Juiz permite que estas possam acordar em trocar de posições, em alterar o processo para que o sujeito ilegítimo seja afastado, trocando de posição no processo com o sujeito legítimo, continuando o processo a correr nos seus termos e sem custos adicionais para as partes. Chama-se a isto uma alteração subjectiva do processo por acordo entre as partes. Esta possibilidade que o Juiz lança para a vontade das três partes existentes nesta situação (demandante, demandada ilegítima e demandada legítima) e que se traduz na sanação da ilegitimidade singular, é uma inovação na tramitação dos Julgados de Paz que não existe no Código de Processo Civil. Esta solução apenas é possível não só pelo acordo das partes mas também pelos princípios que vigoram nos Julgado de Paz, que são a informalidade, a adequação, a simplicidade, a celeridade, a absoluta economia processual e do dispositivo, tendo acima de tudo em conta o interesse das partes em que o processo continue neste Tribunal, e o desinteresse que têm na remessa do processo para o Tribunal Judicial.

Além destas questões enunciadas, existem, no geral, excepções ao regular andamento da audiência de julgamento. A razão que leva a que esta tramitação não seja verificada prende-se com várias situações de cariz subjectivo, como a falta de citação ou de comparência à audiência, a desistência do processo por inutilidade ou acordo extrajudicial, a suspensão da audiência ou o levantamento de algum incidente processual. Tudo questões que impedem o regular desenvolvimento da audiência de julgamento e que em alguns casos apenas protelam o julgamento.

Quanto aos recursos das sentenças do Julgado de Paz, não tive a oportunidade de assistir a nenhuma diligências feitas relativamente a esta questão. Devo no entanto salientar que foi uma questão falada com o Dr. João Chumbinho e a qual se encontra devidamente enquadrada na parte teórica do presente relatório. Em termos estatísticos, são muito poucas as sentenças que são alvo de recurso, não representando sequer um valor significativo no universo de todos os processos que encontram a sua resolução no Julgado de Paz de Lisboa. De forma a ter uma noção, no ano de 2008 a percentagem de



recursos relativamente aos processos findos nesse ano foi de 0,8%, sendo que em 2009 a percentagem foi de 1,16%, logo, valores pouco significativos em termos gerais.

Quanto à função dos Juízes de homologação dos acordos em sede de mediação, os mesmos são feitos de forma simples e informal, podendo ser na sala de mediação ou na sala de audiências, tendo inclusive já sido feitos no gabinete do Juiz de Paz. A homologação como se disse é simples e rápida, o Juiz congratula as partes pelo acordo e redige a homologação, entregando às partes uma cópia do acordo assinado com a homologação que vêm assim o seu problema resolvido. Em prática a homologação do acordo é feita segundo o artigo 56.º n.º 1 da LJP, sendo redigida pelo Juiz de Paz num documento que congrega informação sobre o processo, nomeadamente o número, o objecto, identificação das partes, indicação do pedido, tramitação ocorrida, decisão sobre o acordo e custas. Assinando o Juiz de Paz no final, podendo o acordo ser homologado por outro Juiz de Paz que não o do processo. A homologação é junta ao acordo que consta do processo, sendo as partes notificadas verbalmente e recebendo uma cópia do acordo e homologação, ou notificadas por via postal caso não estejam no Tribunal no momento da homologação.

Considero ser de salientar que, pelas formalidades verificadas, os Juízes de Paz cumprem um papel idêntico ao de Juiz de um Tribunal Judicial, tendo no entanto atenção aos princípios basilares dos Julgados de Paz e adequando o processo e a audiência de julgamento a esses princípios. A audiência de Julgamento é o momento onde se verificam as maiores formalidades, nesta fase, em último caso, será o Juiz a decidir a questão e pretende-se um procedimento formal que manifeste a força declarativa dos Julgados enquanto Tribunal.



## *Notas conclusivas das actividades práticas desenvolvidas*

Fazendo um ponto de situação geral do que foi o estágio curricular nos últimos seis meses no Julgado de Paz de Lisboa, devo acima de tudo salientar que foi cumprido o principal objectivo que era o de fazer o acompanhamento de todas as secções deste Tribunal. De forma a cumprir este desiderato, segui a sequência de tramitação dos processos que ali decorrem.

Tive a oportunidade de acompanhar várias diligências, desde a entrada de processos (por via oral ou por via postal) à entrada de contestações, bem como o envio de citações e notificações. Assisti ainda a pré-mediações e mediações, julgamentos e leitura de sentenças, tendo inclusive assistido a reembolsos de taxas de justiça decretadas por sentença e arquivamento de processos.

Durante os seis meses do estágio desenvolvido fiz o acompanhamento das várias fases da tramitação processual. No entanto, o acompanhamento raramente se prendia com apenas uma fase, tendo sido inúmeras as diligências acompanhadas que se encontravam fora da fase cujo acompanhamento se centrava no respectivo mês. Esta situação prendeu-se com o facto de que sempre que tinha algum tempo livre e disponibilidade para assistir a outras diligências, procedia no sentido destas, de forma a poder enriquecer o relatório com o máximo do acompanhamento possível.

Desenvolverei de seguida as conclusões de cada fase em que o estágio se demarcou.

O primeiro mês no Julgado de Paz de Lisboa teve como principal objectivo uma introdução ao ambiente deste Tribunal, não só através de um esclarecimento sobre esta figura seguida de uma apresentação ao espaço e explicação da forma de organização do mesmo, bem como através de um breve acompanhamento de todas as diligências desenvolvidas por todos os intervenientes neste Tribunal.

Fazendo uma retrospectiva, ao fim de seis meses de Julgado de Paz, penso que, não fora esse primeiro mês e o plano delineado para o mesmo, o enquadramento na filosofia e a consequente integração no funcionamento deste Tribunal teriam tido um desfecho diferente.

Além da explicação da forma de organização dos processos no Julgado de Paz, que permitiu obter alguma percepção sobre o modo de funcionamento do Tribunal,





considero que o mais importante deste primeiro mês foi o acompanhamento feito a todas as secções uma vez que possibilitou adquirir um ponto de partida para o estágio desenvolvido e que se veio a verificar nos meses seguintes.

Enquanto o primeiro mês se centrou na obtenção de uma perspectiva global do Tribunal, com o segundo mês entrava em vigor um outro plano de estágio que se prendia com o acompanhamento mais aprofundado das várias secções, seguindo em termos gerais a tramitação nos Julgados de Paz. Este plano consistiu na divisão da tramitação em quatro partes, que correspondiam aos quatro seguintes meses, em que iria acompanhar o serviço de atendimento, o serviço de apoio administrativo, a parte da mediação e por fim a parte do julgamento. Os dois primeiros meses correspondiam à Fase Inicial, o terceiro à Fase de Mediação e o quarto à Fase de Julgamento.

Relativamente ao segundo mês, acompanhei o serviço de atendimento que é considerado a porta de entrada do cidadão no Julgado de Paz, a cara deste Tribunal, com quem os utentes se relacionam e representa a ponte entre estes e os seus processos.

O serviço de atendimento do Julgado de Paz vem trazer uma nova percepção, tanto social como prática, que o utente tem sobre o seu processo, ajudando-o no seu controle e permitindo um fácil acompanhamento. Pelo trabalho dos técnicos, que foi possível observar, pude verificar que a equipa do serviço de atendimento transmite uma boa imagem do Julgado de Paz de Lisboa para o público, pela competência<sup>97</sup>, atenção e simpatia dos seus técnicos, o que também traduz a crescente popularidade do recurso aos Julgados de Paz pelos utentes, sendo de salientar o espírito de equipa focalizado em servir o utente.

Esta mudança de paradigma, se comparar-mos à secretaria dos Tribunais Judiciais, é um corolário dos princípios basilares dos Julgados de Paz, nomeadamente do princípio da Proximidade, da Participação e da Adequação.

Fazendo um enquadramento teórico e resumindo o que foi possível seguir durante este mês, verificou-se que é da competência do serviço de atendimento prestar informação sobre a figura dos Julgados de Paz e o seu modelo de tramitação, explicando em que consiste cada fase do seu procedimento. É igualmente da sua competência

---

<sup>97</sup> Esta competência deriva do facto de os técnicos serem licenciados em direito, logo com uma maior sensibilidade e percepção para compreender as questões que lhes surgem, apesar de estarem impedidos de aconselhar juridicamente.



receber os documentos apresentados, tanto requerimentos iniciais como contestações, tanto escritos como orais, reduzindo-os a escrito quando tal for necessário.

A realização de citações e notificações, bem como a marcação das sessões de pré-mediação pode caber também no âmbito da competência dos técnicos do serviço de atendimento, dependendo da coordenação do Tribunal. No Julgado de Paz de Lisboa a coordenação levada a cabo pelo Dr. João Chumbinho está definida de forma a que os vários técnicos desempenhem várias funções, não se cingindo à sua área de trabalho, podendo os técnicos de atendimento realizar diligências que teoricamente pertencem à parte de apoio administrativo, como foi verificado. Esta coordenação está construída em função da maior celeridade dos processos e de uma polivalência no exercício das funções entre toda a equipa.

De todas estas diligências acompanhadas durante o estágio, tive a oportunidade de realizar algumas delas, nomeadamente as tarefas mais burocráticas que desempenhava com a ajuda de um técnico, contribuindo para o trabalho deste Tribunal.

Da mesma forma que no final do primeiro mês, e em algumas outras situações dispersas na pendência do estágio, pude realizar um concreto atendimento ao público, com a prestação de informação e entrada de processos, auxiliando o trabalho desenvolvido no serviço de atendimento ao público. Esta situação só foi possível uma vez que as questões que surgem no Julgado de Paz são, de certa forma, simples, logo permitem um fácil entendimento e enquadramento. Assim, tendo encarnado a filosofia deste serviço, prestando o atendimento com simpatia e atenção para com o utente, esclarecendo todas as dúvidas que este apresentava ou encaminhando-o para os serviços competentes para responder às questões que estava impedido de responder, foi com rapidez que me deparei perante o agradecimento do utente para com o serviço prestado.

Estando o cidadão no centro do Julgado de Paz, é possível verificar o trabalho da secretaria nesse sentido, traduzido na simpatia e atenção com que o utente é recebido. Expressando a sua gratidão quando percebe que está perante um verdadeiro serviço público de qualidade cuja preocupação é apoiar, servir e ajudar o cidadão. O utente é literalmente acolhido neste serviço, sendo possível verificar, no atendimento assistido, o gosto dos técnicos no trabalho que desempenham.

Neste sentido vale a pena referir uma situação que aconteceu no mês de Janeiro de 2011. Nesse dia estava a decorrer uma reunião entre os vários técnicos e os Juizes do Julgado de Paz de Lisboa, na secretaria estavam dois técnicos a garantir o serviço de



atendimento. No entanto, num determinado momento começaram a aparecer mais utentes para atendimento, estando os técnicos ocupados com duas acções orais. Aproveitando a situação e com vista a enriquecer o relatório decidi juntar-me à secretaria de forma a auxiliar o atendimento, nomeadamente a prestar informação. Prestei informação a alguns utentes até que tive então o prazer de receber uma senhora que me pediu informação sobre os documentos a apresentar para intentar uma acção. Finda a informação, a dita senhora começou a contar o quanto estava agradecida pela existência dos Julgados de Paz uma vez que era administradora de um condomínio problemático em que quase ninguém pagava as quotas. Contou que começou a intentar acções no Julgado de Paz de Lisboa e ao fim de 3 anos apenas faltava resolver a situação de um condómino. Estando agradecida não só pela resolução dos problemas como pela forma como era tratada neste Tribunal.

O agradecimento que a senhora demonstrou pela existência do Julgado de Paz e pela atenção que recebia sempre que se dirija a este Tribunal fez dessa pessoa uma verdadeira fã, tendo inclusive dado permissão para que integrasse a sua história no presente relatório.

É este sentido de agradecimento e sensação de que é prestada uma verdadeira ajuda que o serviço de atendimento pretende atribuir aos seus utentes. Penso que, ao fim de 9 anos, este objectivo tem sido cumprido, considerando a popularidade crescente deste Tribunal.

No que toca ao terceiro mês, este teve como finalidade principal o acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos técnicos de apoio administrativo como segundo momento da Fase Inicial da tramitação dos Julgados de Paz.

Apesar do referido por Joel Timóteo Ramos Pereira, “Enquanto o serviço de atendimento é vocacionado para o exterior (o contacto com o público), o serviço de apoio administrativo é vocacionado para o interior (serviços do Julgado de Paz)<sup>98</sup>, verificou-se uma certa polivalência no exercício de funções administrativas entre os dois tipos de técnicos do Julgado de Paz de Lisboa e um espírito de equipa focalizado em servir o utente. Esta característica deriva directamente do tipo de coordenação que é feita pelo Juiz de Paz Coordenador como já foi referido anteriormente. O papel da

---

<sup>98</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005, pág. 147.



coordenação é bastante importante, uma vez que uma boa coordenação é um ponto de partida para um bom funcionamento do Tribunal. Pelo verificado, a organização do Julgado de Paz de Lisboa está bem definida, faltando apenas uma reforma do espaço físico que acompanhe o crescimento deste Tribunal, uma vez que a nível de técnicos e divisão de funções tem demonstrado conseguir fazer face ao aumento de serviço.

Quanto ao trabalho concretamente desenvolvido pelos técnicos de apoio administrativo foi possível verificar a importância que estes têm para o desenvolvimento de forma organizada e célere de todos os processos. São estes que, teoricamente, tratam de todas as diligências posteriores à entrada do processo no Julgado de Paz, até ao arquivamento do processo. O papel destes técnicos passa pelas várias formalidades referidas ao longo do presente relatório, como dar entrada de requerimentos iniciais ou contestações que cheguem por via postal, citações e notificações, marcações de sessões de pré-mediação ou mediação, atendimento telefónico em geral, receber e expedir de correspondência, controlo das mediações, arquivamento de processos e organização dos mesmos.

Apesar destes técnicos serem designados como de apoio administrativo o seu papel passa também pelo contacto directo com o utente, segundo o princípio da proximidade, da participação, da oralidade e da adequação, uma vez que estes técnicos contactam com aquele habitualmente por telefone, podendo no entanto contactar por carta, e-mail ou fax. O contacto é estabelecido relativamente a informação em geral, recebimento de peças processuais, notificações e marcação ou desmarcação de diligências. Basicamente o papel destes técnicos é providenciar pelo funcionamento eficaz dos serviços e actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

Neste sentido tive a possibilidade de auxiliar no serviço de apoio administrativo com o recebimento de acções, realização de citações e notificações, comunicação por e-mail, e ainda atendimento telefónico. Esta última tarefa foi possível realizar no dia da greve geral em que apenas compareceu no Julgado de Paz um técnico, além dos dois Juízes de Paz, e enquanto aquele procedia ao atendimento ao público, aproveitei para auxiliar com o atendimento telefónico, o que permitiu ter uma perspectiva prática das dificuldades de quem liga para o Julgado de Paz de Lisboa.

É de salientar que o papel desempenhado pelos técnicos de apoio administrativo, aqui evidenciados, é igualmente desempenhado pelos técnicos de atendimento como já foi referido, não são tarefas apenas de uns técnicos mas antes, são desempenhadas por



todos para efectivação de uma boa organização do Julgado de Paz e por questões de celeridade processual, o que denota a boa coordenação *ab initio* para realização do expediente de cariz mais burocrático e que tende por vezes a acumular-se.

Não querendo com isto dizer que o Julgado de Paz de Lisboa não tem falhas, que as tem, mas apenas salientar o excelente trabalho que é feito por todos os intervenientes, com esforço e dedicação, que foi possível comprovar, com vista a atender o utente. O êxito dos Julgados de Paz prende-se muito com o papel que todos os técnicos interpretam. Fazendo habitualmente um trabalho invisível para o utente, os técnicos que garantem a realização do serviço administrativo têm uma função fundamental para o bom desempenho do Tribunal, repercutido na estatística, influenciando directamente na quantidade de processos findos por cada ano e na duração média da resolução de processos.

Passando para a terceira parte do plano de estágio, correspondente à segunda fase da tramitação, em Dezembro procedi ao acompanhamento do papel dos mediadores no Julgado de Paz, tendo sido possível verificar a importância que a mediação representa no seio deste Tribunal como um meio de resolução alternativa de litígios, correspondendo a uma forma de justiça extrajudicial e particular que as partes entre si encontram. Esta importância foi verificada não só relativamente aos processos do Julgado de Paz como nos processos de mediação extra-competência.

Esta fase introduzida na tramitação normal veio fomentar a discussão em torno da competência dos Julgados de Paz, havendo quem sustente que pela existência da Mediação na tramitação, os Julgados de Paz pertencem ao âmbito da Resolução Alternativa de Litígios. Mais uma vez não quero tomar posição, mas julgo ser um bom entendimento que os Julgados de Paz são de competência exclusiva mas têm na sua tramitação uma fase alternativa que fica sempre dependente da vontade das partes.

O acompanhamento desta fase deu-se principalmente através da observação às sessões, tanto de pré-mediação como de mediação, quer normal, quer extra-competência. No entanto, momentos houve em que realizei tarefas relacionadas com esta fase, mas da competência dos técnicos. Quanto ao papel do Mediador, o mesmo esgota-se na sessão, fora dela este não faz mais nada, cabendo as tarefas burocráticas aos técnicos do Tribunal. Excepção ao que referi encontra-se na mediação extra-



competência, situação na qual cabe ao Mediador entrar em contacto com as partes, agendar as sessões, utilizando para o efeito os recursos do Julgado de Paz.

Desta forma, das mediações assistidas, quer normais, quer extra-competência, foi possível verificar que os mediadores de conflitos são terceiros independentes, profissionalmente formados e qualificados para dirigir as sessões de mediação<sup>99</sup>. Orientados pelos princípios da confidencialidade e imparcialidade, cumpre-lhes a tentativa de restauração do diálogo entre as partes, trabalhando a comunicação entre estas com o intuito de encontrar uma solução que a ambas satisfaça.

Na mediação existem várias técnicas para atingir os objectivos de restauração do diálogo, reestruturação da relação e tentativa de acordo, sendo que depois cada mediador trabalha essas técnicas consoante a sua pessoa, adaptando-as à sua postura. Esta situação vai fazer com que cada mediador conduza a mediação de forma diferente e adaptada a si, o que é bastante interessante<sup>100</sup> de observar.

A mediação como uma forma voluntária e confidencial de resolução de litígios por acordo com a ajuda de um terceiro independente, o mediador, é uma solução extrajudicial bem encaixada na tramitação do Julgado de Paz. Apesar da vertente da voluntariedade, que afasta alguns utentes desta fase para que o processo se desenrole com maior celeridade e por se distanciarem desta filosofia, são muitos os processos que são submetidos à mediação e também são bastantes aqueles que atingem uma resolução nesta fase. Em termos estatísticos, no ano de 2010 foram resolvidos por acordo em mediação 236 processos, que representam quase 22% dos processos findos no ano inteiro, um resultado bastante significativo e que tem vindo a crescer.

Para tal tem contribuído o papel dos técnicos de atendimento que dão uma ligeira informação sobre a mediação e os seus benefícios, levando a que os utentes escolham esta fase numa tentativa de resolver o litígio através do diálogo<sup>101</sup>.

No geral a mediação tem como objectivo a solução dos conflitos por acordo e pode terminar de várias formas: com a homologação do acordo alcançado, pelo Juiz de Paz; com a impossibilidade de chegar a acordo, passando-se logo à fase de julgamento;

---

<sup>99</sup> É necessário ter frequentado um curso de Mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça, ter uma licenciatura, idade superior a 25 anos, estar no pleno gozo dos seus direitos, não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso e dominar a língua portuguesa.

Artigo 31.º da Lei 78/2001 de 13 de Julho (*Anexo I*).

<sup>100</sup> Fiquei várias vezes surpreendido, de forma positiva, com as palavras de alguns mediadores e com as técnicas utilizadas para orientar as partes.

<sup>101</sup> Conforme o provérbio, “a falar é que a gente se entende”.



e com a desistência da mediação por alguma das partes que também faz o processo passar à fase de Julgamento .

Quanto às situações de desistência e de impossibilidade de chegar a acordo, sendo as mais comuns, são verificadas habitualmente após uma tentativa de mediação, o que significa que as partes estiveram perante um mediador que tentou trabalhar a relação, logo, ajudou de certa forma a tentativa de conciliação que o juiz irá levar a cabo na Fase de Julgamento que se desenrolará de seguida.

Ao longo do estágio foi possível acompanhar também o trabalho desenvolvido pelos mediadores quanto à mediação extra-competência. Os mediadores de MEC são os mesmos da lista de mediadores do Julgado de Paz, logo um mediador tanto pode realizar mediações no âmbito de um processo do Julgado de Paz como pode realizar mediações cuja matéria se encontra fora da competência deste Tribunal.

O tipo de mediação e o papel do mediador são exactamente os mesmos, com os mesmos procedimentos e técnicas, as mesmas características e os mediadores são obrigados a preencher os requisitos do artigo 31.º da LJP.

Todavia, os acordos celebrados em MEC não são iguais aos acordos em sede de mediação dos processos do Julgado de Paz. Ao contrário destes, aqueles não são homologados pelo Juiz de Paz, valendo apenas entre as partes como qualquer outro contrato privado. A mais valia das mediações extra-competência prende-se com o facto dos mediadores utilizarem os recursos do Julgado de Paz, logo conferindo uma maior seriedade à mediação<sup>102</sup>, aliada à vantagem de ser trabalhada a relação entre as partes e possivelmente resolvido o litígio.

Nestes casos a parte que escolhe o serviço de mediação extra-competência paga no início a quantia de €25,00.

Para que este tipo de mediação se realize, ambas as partes têm de concordar em recorrer a ela, pelo que se uma das partes não aderir, o processo finda de imediato.

O quinto mês de estágio no Julgado de Paz de Lisboa, que correspondeu ao quarto mês do planeamento geral, tinha como principal objectivo o acompanhamento de todo o trabalho levado a cabo pelos Juízes de Paz e pelos técnicos que participam na fase de julgamento.

---

<sup>102</sup> Apesar do pilar da voluntariedade que sustenta todo o processo da mediação, não posso deixar de referir que um convite à mediação extra-competência feito em papel timbrado e envelopes do Julgado de Paz, acarreta um peso muito maior em comparação com uma carta simples para uma mediação em sede privada.



Esta fase, assim como todas as outras, conjuga uma série de procedimentos a realizar tanto pelos técnicos, como pelo juiz, em termos práticos existem diligências prévias à audiência de julgamento, que são de verificação obrigatória, como por exemplo a conclusão para marcação de julgamento, a marcação da data de audiência de julgamento e a notificação da data da audiência. A primeira e a última da competência dos técnicos e a marcação da data da audiência da competência do Juiz de Paz do processo.

Existem no entanto outras diligências que se integram na própria audiência de julgamento, como a chamada e a organização das partes na sala de audiência que é realizada pelo técnico que auxilia o Juiz, bem como a realização da acta e da sentença, cabendo a primeira ao técnico que redige o que se vai passando na audiência e a segunda é da competência do Juiz quando por alguma questão não dita a sentença para a acta, marcando para tal uma posterior audiência para leitura de sentença. Se a sentença for ditada para a acta, cabe ao técnico reduzi-la a escrito.

Por fim, há que proceder às notificações da sentença se for o caso, ou apenas à colocação do processo para arquivamento ou para custas caso exista ainda a necessidade de se fazer alguma correcção de valores

Além da verificação dos procedimentos a seguir antes, durante e depois da audiência de julgamento e quais as tarefas a cumprir por cada parte que participa nesta Fase, pude analisar a tramitação desta.

A Fase de Julgamento começa com a marcação e notificação às partes da data agendada, chegando a qual as partes são colocadas numa sala com o juiz e um técnico que auxilia o julgamento, começando a audiência com uma tentativa de conciliação, a qual, não resultando em acordo, passa ao julgamento propriamente dito, com a produção de prova, e que termina na produção de sentença pelo Juiz de Paz, ditada para a acta.

Esta tramitação é a normal e encontra na sua fundamentação o princípio da celeridade, no entanto, esta fase está sujeita a várias situações atípicas que podem ocorrer com maior ou menor regularidade, como a falta de citação da parte demandada ou a falta justificada de alguma das partes, que implica a remarcação da audiência, a suspensão da instância por susceptibilidade de acordo, que apenas protela a audiência de julgamento, e a suscitação de algum incidente, que no pior cenário implica a remessa do processo para o Tribunal Judicial, existindo no entanto algumas formas de contornar a





remessa, nomeadamente por acordo entre as partes derivado de um dos princípios basilares que é o estímulo ao acordo.

Se atentarmos à estatística de todo o ano de 2010, de todos os processos terminados neste ano, 3,6% foram terminados por remessa do processo e 4% por acordo extrajudicial, o que, comparando à percentagem 30% dos processos terminados por julgamento, não tem grande relevância.

A audiência de Julgamento é o expoente máximo dos Julgados de Paz enquanto Tribunais e nestes o meu papel seria de mero espectador, fazendo uma análise do comportamento das partes<sup>103</sup> e do que em geral se desenrolava nestas sessões. É na audiência de Julgamento que se verifica a aplicação de todos os princípios enunciados na parte teórica deste relatório.

Em primeiro lugar os princípios da participação, informalidade, oralidade, e proximidade, encontram-se quanto à presença e actuação das partes na audiência de julgamento, podendo estas participar directamente, sem necessidade de constituir mandatário<sup>104</sup>, intervindo de forma oral e conduzindo a audiência orientadas pelo Juiz.

Os princípios do estímulo ao acordo, simplicidade, cooperação e pacificação, resultam da etapa da tentativa de conciliação levada a cabo pelo juiz e que abre a audiência de julgamento. O papel dos Juizes no Julgado de Paz é acima de tudo um papel que tem por função a responsabilização, de apelar às partes para que em conjunto encontrem a pacificação, logo, um sentido pedagógico com um objectivo social. Esta fase tem uma relevância significativa se atentarmos aos resultados da mesma, tendo sido resolvidos por conciliação 22% de todos os processos findos no Julgado de Paz em 2010.

Já os princípios da adequação formal, da absoluta economia processual e da celeridade são princípios que orientam toda a tramitação dos Julgados de Paz, logo, verificam-se na audiência da mesma forma, nomeadamente na fase de Julgamento. O princípio da equidade pode ser observado na produção da sentença se e quando o processo contiver determinados requisitos que permitam ao Juiz decidir segundo os critérios de equidade.

<sup>103</sup> Não só das partes em litígio mas principalmente do Técnico auxiliar de julgamento e Juiz de Paz.

<sup>104</sup> Apenas obrigatório em determinadas situações e por despacho do Juiz.



Estas foram as conclusões dos vários meses de estágio, faltando a conclusão do último mês que não será enquadrada neste ponto. Relativamente a esta opção, a mesma tem fundamento no facto de o último mês ter sido de conclusão do relatório, logo, será abordada no seu devido ponto.



### Capítulo III.

## **ANÁLISE E PROBLEMATIZAÇÃO DE QUESTÕES PRÁTICAS SURGIDAS DURANTE O ESTÁGIO**

### 1. Outras Questões Suscitadas

Além das questões abordadas ao longo deste relatório surgiram outras que considero ser interessante a sua problematização de uma forma mais desenvolvida que a simples enunciação, dessa forma ter optado pela sua introdução neste ponto do trabalho.

#### ***Serviço Jurídico nos Julgados de Paz***

Esta questão surgiu no seguimento da assistência ao serviço de atendimento e de apoio administrativo, por ter sido verificado que o utente que habitualmente se desloca ou contacta com os Julgados de Paz é um cidadão juridicamente fragilizado. A situação do utente prende-se com o facto de este não ter formação na área e por se encontrar no centro de um litígio, logo, impossibilitado de fazer uma análise pragmática e distante do problema que directa ou indirectamente o afecta. Desta forma, facilmente se percebe a razão de ser da obrigatoriedade das partes constituírem um defensor oficioso.

Ora, como já foi referido, os técnicos dos Julgados de Paz estão legalmente impedidos de prestar quaisquer informações jurídicas, podendo e fazendo, no entanto, o encaminhamento do utente para os serviços competentes para fornecerem a resposta ao utente. Em relação a essa informação tive já a oportunidade de referir que o serviço que



é feito é de um verdadeiro serviço público de informação que o utente pode usufruir em muito poucos lados, sempre na perspectiva de auxiliar o utente.

Em termos gerais o estado do serviço de atendimento está bem definido e não merece grandes sugestões de melhoria, eventualmente a sua actualização para corresponder ao incremento do recurso dos utentes a estes Tribunais, eventualmente a colocação de um pequeno balcão para prestação de informação. Estas sugestões serão desenvolvidas num ponto seguinte.

Apesar disso, assisti ao longo do estágio à colocação de inúmeras dúvidas jurídicas, passando do levantamento de situações de incerteza sobre a legitimidade ou ilegitimidade das partes, ao pedido e a sua forma, bem como relativamente aos valores das indemnizações. A todas estas questões e outras, os técnicos encaminhavam para os serviços competentes ou sugeriam o recurso a um profissional. Neste sentido surgiu a ideia de encontrar uma solução para auxiliar o utente uma vez que o recurso a um profissional é muitas vezes encarado por aquele como bastante dispendioso, logo, desnecessário para apenas esclarecer dúvidas.

Como foi referido, na informação que é prestada pelos técnicos existem várias soluções que habitualmente são indicadas e existem também várias as reacções pelos utentes. O técnico começa por referir que a constituição de advogado não é obrigatória, sendo no entanto aconselhável caso surja alguma dúvida jurídica na medida em que no Julgado de Paz não há lugar a informação jurídica. Caso o utente não tenha advogado e não pretenda constituir nenhum, o técnico informa-o da probabilidade de existência de um advogado na junta de freguesia que informa juridicamente sem custos ou a custos baixos. Caso o utente não possa recorrer a um advogado por questões financeiras o técnico informa-o sobre a necessidade de recorrer ao Serviço da Segurança Social e requerer defensor oficioso para o Julgado de Paz. Estas são as três habituais soluções apresentadas a quem pretende obter informação jurídica.

Quanto à reacção dos utentes é comum verificar-se alguma dificuldade em aceitar o recurso a um advogado, principalmente devido às custas desse recurso. Quanto ao advogado da Junta de freguesia, é apenas uma probabilidade, havendo várias Juntas que não têm esse gabinete de informação jurídica em funcionamento. Quanto ao recurso à segurança social para obter a nomeação de um defensor oficioso apenas por necessidade de obter informação jurídica leva o utente a preferir ficar na dúvida e interpor o processo debilitado do que ir perder tempo para a segurança social.



Neste sentido e na perspectiva de que o Julgado de Paz além de um Tribunal, é um local onde se presta um verdadeiro serviço público, penso que seria útil existir no Julgado de Paz um gabinete de esclarecimento jurídico gratuito.

A ideia derivou das dificuldades encontradas enquanto acompanhei o atendimento ao público e teve por base a existência de juristas nas Juntas de Freguesia que prestam informação jurídica.

Assim, a sugestão para este gabinete seria a de existir um jurista que apenas prestava informações jurídicas simples, aconselhando a pessoa a constituir mandatário para as questões mais complexas, não cobrando nada pelo serviço uma vez que não lhe competia a defesa das partes, apenas a informação jurídica.

A sua imparcialidade e independência seria garantida pelo facto de ser obrigado a prestar informação a todos os que se lhe dirigissem, quer na qualidade de demandantes quer na qualidade de demandados.

A informação jurídica poderia ser estendida às situações em que surgem questões durante a mediação e as partes têm necessidade de consultar um jurista para resolver a questão, situações essas que, tendo em conta esta sugestão pelas partes, seriam logo resolvidas por um jurista isento e imparcial que esclarecia sobre as questões jurídicas mais simples.

Eventualmente à competência para a informação jurídica poderia acrescer a competência para elaborar pareceres que lhe fossem pedidos pelo Juiz de Paz.

Desta forma, como nas juntas de freguesia é posto à disposição dos residentes um advogado ou jurista para aconselhamento e ajuda na área, nos julgados de paz poderia existir um gabinete para prestar informação aos utentes que pretendessem, aos mediados em caso de necessidade, mesmo durante a mediação, e eventualmente para a elaboração de pareceres quando o juiz tivesse dúvidas sobre uma questão.

### ***Entrada de acções por ou contra estrangeiros com ou sem título de residência***

A questão da possibilidade de sujeitos não nacionais, europeus ou não, com título de residência ou não, poderem dar entrada de acções no Julgado de Paz de Lisboa suscitou algum interesse e discussão.



Num caso concreto, acompanhado no serviço de atendimento do Tribunal, um indivíduo, nacional de um estado pertencente à União Europeia com título de residência em Portugal, veio dar entrada de uma acção contra outro nacional do mesmo estado.

A questão que surgiu relacionou-se com a competência para acções em que as partes tenham domicílio no estrangeiro, ou tendo visto para residência em Portugal, o mesmo termine na pendência do processo.

De acordo com a previsão do artigo 13.º n.º 3 da Lei do Julgado de Paz, será competente o Julgado de Paz de Lisboa para as acções em que as partes tenham domicílio fora de Portugal.

E o que fazer quando as partes tenham visto de residência e o mesmo termine na pendência do processo?

E relativamente à entrada de acções noutra língua que não o português?

A resposta a estas questões aparentemente complexas surge simples.

Quanto à primeira, terminado o visto e assumindo que as partes voltam para o seu país, o que deve ser feito é informarem o Tribunal dessa situação e das duas uma, ou constituem mandatário por si ou fazem um pedido ao Tribunal para o fazer. Das partes deve ser tomado o cuidado de informar e fazer o pedido com alguma antecedência por forma a prestar toda a informação necessária ao advogado que irá continuar no processo. No final a notificação da sentença será enviada por correio registado para a morada indicada pelas partes no seu país de origem.

Quanto à segunda questão, é de sugerir às partes que não comuniquem em português que diligenciem por fazer-se acompanhar de um tradutor. Esta situação já aconteceu no Julgado de Paz de Lisboa, tendo a parte em questão feito acompanhar-se por um tradutor que fez a interlocução entre a parte e o Tribunal.

Sou de crer que estando o Tribunal desenhado para o cidadão normal, não terá de se adaptar a outras realidades sob pena de incorrer em desigualdades. No entanto, penso que seria de valorar cada Julgado de Paz ter um técnico com formação numa língua estrangeira, nomeadamente o inglês.



Desenvolvendo esta questão, penso que os Julgados de Paz seriam bastante adequados à resolução de questões relacionadas com o turismo, o que seria uma mais valia em termos da segurança dos turistas, quer nacionais, quer estrangeiros.

### ***Frustração de citação e formas de combater a estagnação do processo***

Como foi referido no presente relatório, o maior atraso nos processos do Julgado de Paz e que vai de encontro ao princípio da celeridade, prende-se com a citação dos demandados, uma vez que, resolvida esta questão, os processos desenrolam-se de forma até bastante expedita.

Tendo feito o acompanhamento de vários processos ao longo do estágio, deparei-me algumas vezes com processos que se encontravam literalmente parados na sua tramitação devido à falta de citação da parte demandada.

Uma vez que procedi em vários processos ao envio de citações, posteriormente o envio de carta convite e pedido de mais informação ao demandante e a outras entidades, incluindo o envio de nova citação quando do pedido de informação resultava uma nova morada, verifiquei que quando o pedido de mais informação às entidades resultava na mesma morada indicada pelo demandante ou a citação para a nova morada vinha devolvida, o processo era concluso ao juiz do processo para despacho. Nestes casos o despacho do juiz poderia ser o decretar a citação por funcionário ou a nomeação de defensor oficioso.

No caso da citação por funcionário, tive a oportunidade de acompanhar essa diligência com os técnicos de apoio administrativo, a qual descrevo no presente relatório. Falhada a citação por funcionário ou a citação em nova morada, o Juiz procederia à nomeação de defensor oficioso na aplicação dos Julgados de Paz.

Destas diligências resulta que facilmente o processo fica a aguardar a citação durante um a dois meses, o que numa tramitação que se quer o mais simples e célere possível, não é de todo admissível.

Assim, por uma questão de proximidade, simplicidade, celeridade e adequação poder-se-ia considerar válida a citação feita noutro Julgado de Paz. Sugestão que passo a descrever:



Supondo uma situação em que o demandado, de um processo intentado em Lisboa, reside no Porto e que não foi possível a sua citação normal nos termos acima descritos, poderia ser feito aproveitamento de sinergias e estender a citação por funcionário a outros Julgados de Paz. Isto é, nesta situação, uma vez que os funcionários do Julgado de Paz do Porto teriam de sair do Tribunal para proceder a citações por funcionário, poderiam juntar aos processos desse Julgado de Paz outros processos de outros Julgados cuja morada do demandante fosse na área da sua competência territorial.

Neste caso, no processo do Julgado de Paz de Lisboa existiria uma citação por funcionários do Julgado de Paz do Porto, uma vez que o demandado tem a sua morada no Porto.

Desta forma poderia ser aproveitada a rede informática dos Julgados de Paz para enviar as informações dos processos entre os Julgados.

Eventualmente esta ideia poderia evoluir tendo em conta os princípios da proximidade, participação e simplicidade, para a citação pessoal em qualquer Julgado de Paz, nomeadamente após a carta convite ou a tentativa de citação por funcionário, bem como a redução a escrito da Contestação oral em qualquer Julgado de Paz, que seria posteriormente enviada ao Julgado de Paz competente através da referida rede informática. Seria também de admitir o pagamento de custas processuais em qualquer desses Tribunais, que seriam depois enviadas ao Tribunal onde o processo tinha dado entrada.

Numa sugestão mais abrangente e de acordo com o princípio da proximidade, as partes poderiam proceder a todas as diligências, como a citação pessoal, a entrega de peças processuais, justificações de falta, entre outras, em qualquer Julgado de Paz que fosse mais fácil para se deslocar, exceptuando a sessão de mediação e a audiência de Julgamento.

Bem sei que o serviço de correio em Portugal não merece grandes críticas em termos de tempo e que estas diligências podem ser ultrapassadas por comunicações electrónicas, seja por telefone, fax ou e-mail.

No entanto, se atentarmos ao que hoje se passa, relativamente a uma acção do Julgado de Paz de Lisboa, é discriminatório o facto de os demandados residentes em





Lisboa poderem ser citados por funcionário enquanto os do Porto já não. Esta discriminação é justificada pelos custos inerentes à deslocação, mas não podemos deixar de tentar ultrapassar esta situação. O mesmo se passa quanto à apresentação das peças processuais, sendo discriminatório um demandado num processo no Julgado de Paz do Porto que resida nessa cidade poder deduzir a Contestação oral nesse julgado, enquanto que um residente da mesma cidade mas demandado num processo no Julgado de Paz de Lisboa, tenha de se deslocar a esta última cidade para deduzir Contestação oral.

Quanto a esta situação quero apenas referir que na pendência do estágio assisti a uma situação em que uma demandante fez um requerimento ao Juiz para proceder de imediato à citação por funcionário, “saltando” os habituais procedimentos.

Este requerimento tinha o seu fundamento no facto de ter havido outros processos entre as mesmas partes, nos quais a citação do demandado só foi possível através da deslocação do funcionário à morada do mesmo.

Em conversa com o Dr. João Chumbinho chegou-se à conclusão que tal é possível desde que o se crie no Juiz a convicção que o demandado será mesmo citado dessa forma, senão terão de se observar os trâmites regulares.

Concluindo esta perspectiva, em primeiro lugar seria de permitir a citação por funcionários de outros julgados de paz com competência territorial para a morada do demandado, posteriormente poder-se-ia desenvolver esta questão para a entrega de peças processuais e outras diligências, tendo por base o princípio da proximidade, participação e celeridade.



## 2. Conclusões do Relatório

Nesta parte pretendo apenas fazer um balanço geral do que foi o Estágio Curricular no Julgado de Paz de Lisboa, bem como acrescentar umas breves considerações sobre os Julgados de Paz e a perspectiva para o futuro destes Tribunais.

De uma forma geral o estágio foi muito positivo, uma vez que não só foi possível ter aprofundado o conhecimento teórico sobre o funcionamento do Julgado de Paz, do papel dos técnicos, dos mediadores e dos Juízes, das suas competências e dos limites da sua actuação, como foi possível desempenhar tarefas e realizar certas diligências que cabem aos técnicos deste Tribunal. Desta forma o estágio foi enriquecedor em termos teóricos e em termos práticos, visto que realizei trabalho concreto, o que foi muito importante e se repercutiu em termos de integração na equipa de trabalho.

As expectativas que me acompanharam na entrada do Julgado de Paz e a vontade de confirmar aquilo que tinha estudado foram verificadas e superadas em determinados pontos desenvolvidos no capítulo do relatório de estágio.

Pessoalmente considero de valorizar todas as iniciativas que permitam transmitir aos estudantes uma percepção da prática dentro da sua área de formação e tomando como exemplo este estágio, o mesmo foi bastante enriquecedor a todos os níveis, especialmente a nível profissional por ter sido possível aprofundar matérias estudadas anteriormente como a nível pessoal por me ter dado a oportunidade de entrar em novas áreas e de alargar os horizontes delineados pela formação obtida até então.

Do estágio no Julgado de Paz brotaram novas oportunidades a nível profissional, tendo aquele cumprido o objectivo de fazer a ponte entre o que é aprendido no curso e o que é a realidade prática. Desta forma, o estágio permitiu-me evoluir enquanto estudante de Direito e preparar a nível profissional para o futuro na prática do Direito. Um dos objectivos do estágio é, além do desenvolvimento do estudo sobre uma área do direito, permitir que o estagiário obtenha uma preparação para a vida profissional e consiga



concretizar uma noção do que representa a parte prática no contexto do que estudou durante o curso.

Em termos de expectativas pessoais para o referido estágio é de referir que o que esperava foi de certa forma suplantado pela realidade, de forma muito positiva. Para isso contribuiu não só o facto de nunca ter trabalhado do lado de dentro de um Tribunal como também o facto de ser um Tribunal diferente dos Tribunais ditos “normais”. O conhecimento prático da realidade dos Julgados de Paz fez-me acreditar de novo na Justiça, que ainda existe alguma esperança para quem pretende fazer valer os seus direitos, por menor que seja o valor em questão.

Neste momento sou um crente da filosofia dos Julgados de Paz.

Quanto ao relatório em si e dado os objectivos que se pretendem com a realização do relatório de Estágio, penso ser da maior importância começar a desenvolver esta possibilidade junto dos estudantes uma vez que se torna mais interessante para estes pela fomentação de uma realidade prática que habitualmente tem um papel secundário ao longo do curso.

Na elaboração do presente relatório e em conversa com várias pessoas, cheguei à conclusão que em geral todos concordam com a importância que a experiência prática acrescenta à formação teórica, no entanto, em comparação com a tese, o relatório de estágio encontra-se subvalorizado no seio da comunidade estudantil apesar das suas notórias virtualidades.

Seria de enaltecer uma alteração que incluísse no plano da licenciatura uma componente obrigatória de natureza prática.

Em termos de dificuldades que surgiram perante o presente relatório, as únicas que existiram prenderam-se com questões de tempo e disponibilidade pessoal para realização do mesmo, apercebendo-me posteriormente que deveria ter optado pela duração de 5 meses em vez dos 6 meses.

Relativamente aos Julgados de Paz, fazendo uma perspectiva final do que foi dito, é de ressaltar a essência pacificadora destes Tribunais, ao lado do objectivo de desafoguar o serviço nos Tribunais Judiciais. Estes objectivos são de enaltecer uma vez que estando na base dos Julgados, que são a única alternativa viável à crise da Justiça



que Portugal atravessa, são princípios que terão uma implicação de apaziguamento social, instalando um novo paradigma na forma de lidar com os litígios.

É de repetir a afirmação da vertente pedagógica que está presente nos Julgados de Paz. Como bem refere o Conselheiro Cardona Ferreira, “A Justiça Restaurativa é, por definição, a que leva à restauração da paz que gera a convivência”<sup>105</sup>. Desta forma, os Julgados de Paz praticam uma justiça dita Restaurativa, devendo fazer-se o seu enquadramento legal na oferta global da Justiça em Portugal, seja optando pela exclusividade ou alternatividade, com vista a poderem ser reconhecidos como entidade de realização de um serviço público de qualidade. Podendo-se falar na existência de uma verdadeira humanização da Justiça.

No presente relatório foi demonstrada a actividade prática destes Tribunais, a competência e os seus limites, a tramitação processual adequada ao utente e as vantagens e desvantagens do seu recurso, tendo-se verificado serem mais as vantagens que as desvantagens.

No que foi possível analisar é de salientar o facto de ser possível verificar a aplicação da teoria à prática, nomeadamente a aplicação directa dos princípios à actividade prática dos técnicos e juízes.

Perspectivando uma evolução desta figura, penso que seria de ter em consideração o seu constante aperfeiçoamento e actualização, ditado pela evolução da sociedade e surgimento de novas necessidades que a Justiça tem de acompanhar. O alargamento da rede dos Julgados de Paz é mais uma razão para a necessidade de aperfeiçoamento e actualização devido às diferentes realidades que estes Tribunais enfrentam nos diferentes pontos do território nacional.

Presentemente a sociedade tornou-se mais rápida e pede soluções rápidas para os seus problemas, daí a popularidade crescente dos Julgados e a justificação para que dois terços das acções resolvidas pelos Julgados de Paz corresponderem a acções intentadas na zona de Lisboa e do Porto, zonas de grande densidade populacional em que as pessoas tentam resolver as suas questões rapidamente para que o seu quotidiano não seja afectado. Também pelo facto de nos centros urbanos as novas ideias terem de uma expansão diferente do que em zonas rurais.

---

<sup>105</sup> Ferreira, Jaime Octávio Cardona, Justiça de Paz - Julgados de Paz: abordagem numa perspectiva de Justiça/ética/paz/sistemas/historicidade, Coimbra, 2005.



É no entanto de salientar que nestas duas áreas metropolitanas do país se encontra cerca de dois terços de toda a litigiosidade a nível nacional.

Desta forma os Julgados de Paz têm de continuar a ter o objectivo de servir o cidadão, de servir a sociedade em termos de justiça pacificadora, devendo para tal acompanhar a sua evolução. Se a sua introdução no ordenamento jurídico português obteve o impacto que se verificou, é de esperar uma boa evolução para o futuro.



### 3. Sugestões

Durante este estágio tive o prazer de participar na comemoração do aniversário do Julgado de Paz de Lisboa. Com a comemoração dos 9 anos de um funcionamento de sucesso no ordenamento jurídico português, seria de esperar que se tomassem determinadas opções relativamente a esta disciplina. As sugestões que passo a descrever derivam tanto da perspectiva de estagiário no Julgado de Paz de Lisboa, como da leitura de várias monografias de vários autores, sendo no entanto apenas sugestões, logo, passíveis de discussão.

Assim, em primeiro lugar penso que seria de valorar uma opção que viesse dar por terminado o período experimental destes Tribunais.

Considerando que esta figura já existe no ordenamento jurídico à quase um década, já é possível ter uma noção das suas mais-valias e dos pontos a reestruturar. Em termos gerais, do período experimental é de sublinhar os resultados positivos que estes novos Tribunais têm conseguido alcançar, nomeadamente pelo visível crescimento do número de acções.

Tomando isto em consideração e procedendo-se à conclusão do período experimental, reconhecendo a posição dos Julgados de Paz no Ordenamento Jurídico Português, seria complementar que se efectuasse uma alteração legal do diploma, de forma a ser tomada uma posição relativamente à competência exclusiva ou alternativa e eventualmente proceder a um alargamento da sua competência em termos de valor e território.

O alargamento em razão do valor poder-se-ia considerar quanto às matérias mais simples e recorrentes, como a responsabilidade contratual, direitos e deveres de condóminos e arrendamento, entre outras.

Esta sugestão proveio de ter assistido a várias situações em que o utente encontrou uma forma de transpor esse limite e enquadrar a sua acção na competência dos Julgados de Paz.



A situação de tentativa de enquadrar um caso na competência em razão do valor dos Julgados de Paz, através da alteração da forma de apreciar a dívida ou repartindo a mesma dívida por várias acções, levanta algumas questões.

Tendo verificado algumas dessas situações de ultrapassar o tecto máximo da competência em função do valor, é de relembrar o utente que repartiu uma dívida proporcionalmente pelos três proprietários do prédio, intentando uma acção contra cada um pela sua parte da dívida ao condomínio, uma vez que o valor total da dívida afastava a competência do Julgado de Paz em função do valor. Relembro igualmente a situação do demandante que pedia a condenação no pagamento de um valor e a entrega de outros valores, como se de bens móveis se tratassem.

Já o alargamento da competência territorial traduzir-se-ia numa atribuição desta acções de concelhos limítrofes. Tendo em conta que ainda não existem Julgados de Paz em todo o território nacional e que se pode considerar discriminatório o facto de os cidadãos de um concelho terem acesso aos Julgados de Paz e os de outro concelho não. Esta sugestão permitiria assim que o recurso a estes tribunais fosse um serviço disponível para todos.

Seria também importante que se fomentasse a sua implantação a nível nacional e de certa forma se publicitasse mais a existência deste Tribunal junto dos conselhos que ainda não os implantaram. Esta sugestão poderia ser feita em termos de acções de formação junto das Câmaras Municipais.

No seguimento da sugestão anterior e conciliando com a sugestão do alargamento da competência em função do território, as Câmaras poderiam colocar à disponibilização do utente um técnico que receberia as peças processuais e prestasse informação, remetendo para o Julgado de Paz mais próximo no caso de não existir nesse Concelho.

Outra sugestão que seria de valorizar em termos de desenvolvimento prático e no sentido de uma possível alteração da situação actual seria relativamente a atribuir competência executiva das próprias acções.

Na minha perspectiva, a competência executiva não seria atribuída aos Julgados de Paz implantados mas a uma figura idêntica ou a uma ramificação dos Julgados de



Paz exclusiva para a execução, por forma a não prejudicar a celeridade da tramitação com a incrementação de competências. Seria assim criado um Julgado de Paz com competência executiva e a funcionar com base nos mesmos princípios dos Julgados de Paz regulares.

Aproveitando a sugestão anterior e adaptando-a à situação dos recursos, a minha sugestão vai no mesmo sentido da competência executiva.

Não considero que seja de admitir a irrecorribilidade das decisões, sugerindo a atribuição da competência sobre os recursos a uma outra figura de Julgados de Paz, podendo eventualmente ser a mesma figura com competência executiva e de recursos, ficando a questão dos recursos resolvida e auxiliava ao acesso dos utentes a um procedimento que já se viu neste relatório ser extremamente burocrático. Não se admitindo esta sugestão, penso que o mais correto seria de admitir o recurso para o Tribunal da Relação em analogia com a situação dos Tribunais Arbitrais.

Desta forma, manifestadas as sugestões de melhoria a ter em conta num futuro para os Julgados de Paz em geral é de fazer também algumas sugestões quanto ao próprio Julgado de Paz de Lisboa, principalmente sugestões de aperfeiçoamento.

Antes de mais, considerando que está implantado há quase uma década, é de esperar que o espaço onde se encontra este Tribunal se tenha tornado obsoleto. O crescimento da equipa técnica, necessário para fazer face ao incremento das acções, bem como a necessidade de servir de arquivo para as acções findas, fez com que o espaço de trabalho neste Julgado se tenha tornado bastante limitado. Além de funcionar num espaço limitado a nível físico, é de referir que o Julgado de Paz de Lisboa necessita de uma reforma geral ao nível não só das instalações como dos instrumentos de trabalho, nomeadamente dos computadores e do sistema de climatização.

Desta forma é de sugerir a opção pela instalação deste Tribunal num novo espaço que o possa albergar em toda a sua dimensão e que permita o crescimento previsto para os próximos anos.

Outra sugestão para esta questão passa pela criação de uma segunda secção deste Tribunal com a mesma competência ou com competências repartidas a nível das freguesias do concelho, por uma questão de proporção. É de referir o princípio da





proximidade que se verifica neste Julgado, pela sua apresentação em jeito de Loja, situação que considero ser de manter sob pena de se perder esta proximidade com o utente.

Ainda é de sugerir uma alternativa relativamente aos processos em arquivo, seja a sua destruição física, guardando o suporte informático, seja o seu arquivamento num espaço criado para tal, o que se pretende é que o arquivo superior a 2 anos não fique a tomar espaço necessário para a realização do trabalho dos técnicos.

Considerando o número de utentes que se deslocam a este Tribunal com o intuito de apenas obter informação, de forma a dar entrada de uma acção num momento posterior, num eventual novo espaço poder-se-ia considerar a implementação de um balcão de informações rápidas, para atender a essa necessidade de informação, de acordo com a proximidade e celeridade que orientam este Tribunal.

Uma alternativa ao balcão de informação rápida, de forma a evitar a colocação de um técnico só para informações, seria a implementação de um suporte físico que disponibilizasse informação geral, informação dos documentos necessários para dar entrada de processos, consoante a matéria, bem como formulários de Requerimento Inicial, de Contestação, de junção de documentos, pedidos de desistências, entre outros, que o utente poderia preencher e entregar na secretaria quando fosse atendido, acelerando o atendimento.

Fora a necessidade urgente de um espaço que possa albergar este Tribunal, da reforma dos aparelhos informáticos e de eventuais melhorias que se possam realizar para corresponder às necessidades dos utentes e da sociedade em geral, o Julgado de Paz de Lisboa é um local de crescente popularidade, fruto do trabalho levado a cabo por toda a equipa, que espelha os bons resultados que este Tribunal tem apresentado.



## **BIBLIOGRAFIA**

COSTA, Ana Soares da; RIBEIRO, Catarina Araújo; PEREIRA, Joana de Deus; LIMA, Marta Pimpão Samúdio e BANDEIRA, Susana Figueiredo – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.

CHUMBINHO, João – Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, Lisboa, 2007.

COELHO, João Miguel Galhardo – Julgados de Paz e Mediação de Conflitos, Âncora, Lisboa, 2003.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – Julgados de Paz. Organização, Competência e Funcionamento, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona – Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de justiça/ética/paz/sistemas/historicidade, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce – Como conduzir uma negociação, 9ª edição, Lua de papel, Lisboa, 2010.

GOUVEIA, Mariana França – Curso de Resolução Alternativa De Litígios, 2011.

MANSO, Luís Duarte e OLIVEIRA, Nuno Teodósio – Direito Processual Civil. Casos práticos resolvidos, 2ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2009.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Julgados de Paz, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2005.

SEVIVAS, João – Julgados de Paz e o Direito, Rei dos Livros, Lisboa, 2007.



VARGAS, Lúcia Dias, Julgados de Paz e Mediação – Uma nova face da Justiça, Almedina, Lisboa, 2006.

VEZZULLA, Juan Carlos, Mediação. Teoria e Prática. Guia para Utilizadores e Profissionais, 2ª edição, Ministério da Justiça: Direcção Geral da Administração Extrajudicial, Lisboa, 2005.



## **ANEXOS**



## *Anexo I - Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho*

### **Julgados de Paz - Organização, Competência e Funcionamento**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º Âmbito**

A presente lei regula a competência, organização e funcionamento dos Julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

##### **Artigo 2.º Princípios gerais**

- 1 - A actuação dos Julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.
- 2 - Os procedimentos nos Julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

##### **Artigo 3.º Criação e instalação**

- 1 - Os Julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.
- 2 - O diploma de criação define a circunscrição territorial do Julgado de Paz.
- 3 - A instalação dos Julgados de paz é feita por portaria do Ministro da Justiça.

##### **Artigo 4.º Circunscrição territorial e sede**

- 1 - Os Julgados de paz podem ser concelhios, de agrupamentos de concelhos contíguos, de freguesia ou de agrupamentos de freguesias contíguas do mesmo concelho.
- 2 - Os Julgados de paz têm sede no concelho ou na freguesia para que são exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamentos de concelhos ou de freguesias, ficam sediados no concelho ou freguesia que, para o efeito, é designado no diploma de criação.



3 - Dentro da respectiva área de circunscrição, os Julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado e podem estabelecer diferentes locais para a prática de actos processuais.

#### Artigo 5.º Custas

- 1 - Nos Julgados de paz há lugar a pagamento de custas.
- 2 - A tabela de custas é aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

### CAPÍTULO II

#### Competência

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 6.º Da competência em razão do objecto

- 1 - A competência dos Julgados de paz é exclusiva a acções declarativas.
- 2 - Para a execução das decisões dos Julgados de paz aplica-se o disposto no Código de Processo Civil e legislação conexa sobre execuções das decisões dos Tribunais de 1.ª instância.

#### Artigo 7.º Conhecimento da incompetência

A incompetência dos Julgados de paz é por estes conhecida e declarada oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o Julgado de Paz ou para o Tribunal judicial competente.

#### SECÇÃO II

##### Da competência em razão do valor, da matéria e do território

#### Artigo 8.º Em razão do valor

Os Julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda a alçada do Tribunal de 1.ª instância.

#### Artigo 9.º Em razão da matéria

- 1 - Os Julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:



- a) Acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva;
- b) Acções de entrega de coisas móveis;
- c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
- d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;
- e) Acções possessórias, usucapião e acessão;
- f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
- g) Acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de despejo;
- h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;
- i) Acções que respeitem a incumprimento contratual, excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.

2 - Os Julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:

- a) Ofensas corporais simples;
- b) Ofensa à integridade física por negligência;
- c) Difamação;
- d) Injúrias;
- e) Furto simples;
- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

3 - A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclui a possibilidade de instaurar o respectivo procedimento criminal.



#### Artigo 10.º Competência em razão do território

Os factores que determinam a competência territorial dos Julgados de paz são os fixados nos artigos 11.º e seguintes.

#### Artigo 11.º Foro da situação dos bens

- 1 - Devem ser propostas no Julgado de Paz da situação dos bens as acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as acções de divisão de coisa comum.
- 2 - Quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no Julgado de Paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.

#### Artigo 12.º Local do cumprimento da obrigação

- 1 - A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no Julgado de Paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no Julgado de Paz do domicílio do demandado.
- 2 - Se a acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o Julgado de Paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

#### Artigo 13.º Regra geral

- 1 - Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o Julgado de Paz do domicílio do demandado.
- 2 - Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no Julgado de Paz do domicílio do demandante.
- 3 - Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer Julgado de Paz em Lisboa.

#### Artigo 14.º Regra geral para pessoas colectivas





No caso de o demandado ser uma pessoa colectiva, a acção é proposta no Julgado de Paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra estas.

### CAPÍTULO III

#### Organização e funcionamento dos Julgados de paz

##### Artigo 15.º Das secções

Os Julgados de paz podem dispor, caso se justifique, de uma ou mais secções, dirigidas cada uma delas por um Juiz de Paz.

##### Artigo 16.º Serviço de mediação

- 1 - Em cada Julgado de Paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.
- 2 - O serviço tem como objectivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.
- 3 - O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do Julgado de Paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.
- 4 - O regulamento, as condições de acesso aos serviços de mediação dos Julgados de paz e as custas inerentes são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

##### Artigo 17.º Atendimento e apoio administrativo

- 1 - Cada Julgado de Paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo.
- 2 - Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes.
- 3 - O diploma de criação dos Julgados de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiverem sediados.

##### Artigo 18.º Uso de meios informáticos

É adoptado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem



respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse uso.

#### Artigo 19.º Pessoal

Os Julgados de paz não têm quadro de pessoal.

#### Artigo 20.º Modalidade e horário de funcionamento

Os Julgados de paz funcionam em horário a definir no respectivo diploma de criação.

### CAPÍTULO IV

Dos Juízes de paz e dos mediadores

#### SECÇÃO I

Disposições gerais

#### Artigo 21.º Impedimentos e suspeições

Aos Juízes de paz e mediadores é aplicável o regime dos impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os Juízes.

#### Artigo 22.º Dever de sigilo

1 - Os Juízes de paz e os mediadores não podem fazer declarações ou comentários sobre os processos que lhes estão distribuídos.

2 - Não são abrangidas pelo dever de sigilo as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

#### SECÇÃO II

Juízes de paz

#### Artigo 23.º Requisitos

Só pode ser Juiz de Paz quem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Possuir licenciatura em Direito;
- c) Ter idade superior a 30 anos;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso;



f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como Juiz de Paz, a prática de qualquer outra actividade pública ou privada.

#### Artigo 24.º Recrutamento e selecção

1 - O recrutamento e a selecção dos Juízes de paz é feito por concurso público aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.

2 - Não estão sujeitos à realização de provas:

- a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público;
- b) Quem tenha exercido funções de Juiz de direito nos termos da lei;
- c) Quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público;
- d) Os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em Direito;
- e) Os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do conselho geral da Ordem dos Advogados;
- f) Os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.

3 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 25.º Provimento e nomeação

1 - Os Juízes de paz são providos por período de três anos.

2 - Os Juízes de paz são nomeados pelo conselho de acompanhamento a que se refere o artigo 65.º, que exerce sobre os mesmos o poder disciplinar.

#### Artigo 26.º Funções

1 - Compete ao Juiz de Paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos Julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.

2 - O Juiz de Paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da acção não exceda metade do valor da alçada do Tribunal de 1.ª instância.

#### Artigo 27.º Incompatibilidades



1 - Os Juízes de paz em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.

2 - Podem, no entanto, exercer as funções docentes ou de investigação científica não remuneradas, desde que autorizados pelo conselho de acompanhamento e que não envolvam prejuízo para o serviço.

#### Artigo 28.º Remuneração

A remuneração dos Juízes de paz é a correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.

#### Artigo 29.º Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos Juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei.

### SECÇÃO III

#### Dos mediadores

#### Artigo 30.º Mediadores

1 - Os mediadores que colaboram com os Julgados de paz são profissionais independentes, adequadamente habilitados a prestar serviços de mediação.

2 - No desempenho da sua função, o mediador deve proceder com imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

3 - Os mediadores estão impedidos de exercer a advocacia no Julgado de Paz onde prestam serviço.

#### Artigo 31.º Requisitos

O mediador tem de reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir uma licenciatura adequada;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;



- f) Ter o domínio da língua portuguesa;
- g) Ser preferencialmente residente na área territorial abrangida pelo Julgado de Paz.

#### Artigo 32.º Selecção

- 1 - A selecção dos mediadores habilitados a prestar os serviços da sua especialidade em colaboração com os Julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito.
- 2 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 33.º Listas de mediadores

- 1 - Em cada Julgado de Paz há uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador e, bem assim, o endereço profissional respectivo.
- 2 - As listas são anualmente actualizadas, por despacho do Ministro da Justiça, e publicadas no Diário da República.
- 3 - A inscrição nas listas é efectuada a pedido dos interessados que preencham os requisitos previstos no artigo 31.º da presente lei.
- 4 - A referida inscrição não investe os inscritos na qualidade de agente nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.
- 5 - É excluído da lista o mediador que haja sido condenado ou pronunciado por crime doloso.
- 6 - A fiscalização da actividade dos mediadores é feita por uma comissão a ser criada para o efeito por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 34.º Regime

Os mediadores habilitados e seleccionados para colaborar com os Julgados de paz são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos anuais, susceptíveis de renovação.

#### Artigo 35.º Da mediação e funções do mediador

- 1 - A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.



2 - O mediador é um terceiro neutro, independente e imparcial, desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.

3 - Compete ao mediador organizar e dirigir a mediação, colocando a sua preparação teórica e o seu conhecimento prático ao serviço das pessoas que escolheram voluntariamente a sua intervenção, procurando conseguir o melhor e mais justo resultado útil na obtenção de um acordo que as satisfaça.

#### Artigo 36.º Remuneração do mediador

A remuneração do mediador é atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o respectivo montante fixado pela competente tutela governamental na área da justiça.

### CAPÍTULO V

#### Das partes e sua representação

##### Artigo 37.º Das partes

Nos processos instaurados nos Julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares, com capacidade judiciária, ou colectivas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º

##### Artigo 38.º Representação

1 - Nos Julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

2 - Esta assistência é, no entanto, obrigatória quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, se por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade.

3 - É também obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar.

##### Artigo 39.º Litisconsórcio e coligação

É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento de propositura da acção.

##### Artigo 40.º Apoio judiciário



O regime geral do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram os seus termos nos Julgados de paz e ao pagamento da retribuição do mediador.

## CAPÍTULO VI

### Do processo

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 41.º Incidentes

Suscitando as partes um incidente processual, o Juiz de Paz remete o processo para o Tribunal judicial competente, para que siga os seus termos, sendo aproveitados os actos processuais já praticados.

##### Artigo 42.º Distribuição dos processos

A distribuição dos processos é feita no Julgado de Paz de acordo com regulamento internamente aprovado.

#### SECÇÃO II

##### Do Requerimento Inicial e Contestação

##### Artigo 43.º Apresentação do requerimento

- 1 - O processo inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do Julgado de Paz.
- 2 - O requerimento pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa.
- 3 - Se o requerimento for efectuado verbalmente, deve o funcionário reduzi-lo a escrito.
- 4 - Se estiver presente o demandado, pode este, de imediato, apresentar a Contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.
- 5 - Em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais, são as partes convidadas a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.
- 6 - Não há lugar a entrega de duplicados legais, cabendo à secretaria facultar às partes cópia das peças processuais.



7 - Caso o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja apresentado pessoalmente, é logo o demandante notificado da data em que terá lugar a sessão de pré-mediação.

8 - A apresentação do requerimento determina a interrupção da prescrição, nos termos gerais.

#### Artigo 44.º Limitações à apresentação do pedido

É admitida a cumulação de pedidos apenas no momento da propositura da acção.

#### Artigo 45.º Citação do demandado

1 - Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria deve citá-lo para que este tome conhecimento de que contra si foi instaurado um processo, enviando-lhe cópia do requerimento do demandante.

2 - Da citação devem constar a data da sessão de pré-mediação, o prazo para apresentação da Contestação e as cominações em que incorre no caso de revelia.

#### Artigo 46.º Formas de citação e notificação

1 - As citações e notificações podem ser efectuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.

2 - Não se admite a citação edital.

3 - As notificações podem ser efectuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.

4 - Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.

#### Artigo 47.º Contestação

1 - A Contestação pode ser apresentada por escrito ou verbalmente, caso em que será reduzida a escrito pelo funcionário, no prazo de 10 dias a contar da citação.

2 - Não há lugar à prorrogação do prazo para apresentar a Contestação.

3 - O demandante é imediatamente notificado da Contestação e, se não o houver sido anteriormente, da data da sessão de pré-mediação.

#### Artigo 48.º Reconvenção





1 - Não se admite a reconvenção, excepto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida.

2 - O demandante pode, caso haja reconvenção, responder à mesma no prazo de 10 dias contados da notificação da Contestação.

### SECÇÃO III

#### Da pré-mediação e da mediação

##### Artigo 49.º Pré-mediação

1 - Recebido o pedido e iniciado o processo no Julgado de Paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade.

2 - A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e, se houver concordância destas e disponibilidade de mediador, ser logo seguida de sessão de mediação.

##### Artigo 50.º Objectivos da pré-mediação

1 - A pré-mediação tem como objectivo explicar às partes em que consiste a mediação e verificar a predisposição destas para um possível acordo em fase de mediação.

2 - Afirmada positivamente a vontade das partes, é de imediato marcada a primeira sessão de mediação.

3 - Verificada negativamente a vontade das partes, o mediador dá desse facto conhecimento ao Juiz de Paz, que designa data para a audiência de julgamento.

4 - O mediador que procede à pré-mediação não deve intervir como mediador na fase subsequente.

##### Artigo 51.º Marcação da mediação

1 - Se as partes estiverem de acordo em passar à fase de mediação é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré-mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível.

2 - Cabe às partes escolher um mediador de entre os constantes da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º da presente lei, sendo que, caso não cheguem a acordo, cabe à secretaria designá-lo.



3 - A mediação terá lugar na sede do Julgado de Paz.

#### Artigo 52.º Confidencialidade

- 1 - As partes devem subscrever, previamente, um acordo de mediação, nos termos do qual assumem que a mediação tem carácter confidencial.
- 2 - As partes, os seus representantes e o mediador devem manter a confidencialidade das declarações verbais ou escritas proferidas no decurso da mediação.
- 3 - As partes não podem ter acesso aos documentos escritos pelo mediador no decurso da mediação.
- 4 - O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa que oponha os mediados, ainda que não directamente relacionada com o objecto da mediação.

#### Artigo 53.º Mediação

- 1 - A mediação tem por principal objectivo proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências de forma amigável e concertada.
- 2 - O processo de mediação é conduzido pelo mediador em cooperação com as partes.
- 3 - O mediador pode, com autorização das partes, ter encontros separados com cada uma delas, para clarificar as questões e buscar diferentes possibilidades de acordo.
- 4 - As pessoas colectivas devem fazer-se representar por mandatários com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.
- 5 - As partes podem ser assistidas por advogados, peritos, técnicos ou outras pessoas nomeadas.
- 6 - Cabe ao mediador avaliar do andamento das sessões e decidir da necessidade da sua continuação, devendo conduzir a mediação de forma que esta se conclua em prazo adequado à natureza e complexidade do litígio em causa.

#### Artigo 54.º Falta de comparência à pré-mediação ou à mediação

- 1 - Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação, não apresentando justificação no prazo de cinco dias, o processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.
- 2 - Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a pré-mediação ou para a sessão de mediação, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação da justificação.



3 - Reiterada a falta, o processo é remetido para a fase de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respectiva audiência, a qual deve ter lugar num dos 10 dias seguintes.

#### Artigo 55.º Desistência

- 1 - As partes podem, a qualquer momento, desistir da mediação.
- 2 - Sendo a desistência anterior à mediação, é esta comunicada à secretaria.
- 3 - Caso a desistência ocorra durante a mediação, a comunicação é feita ao mediador.

#### Artigo 56.º Acordo

- 1 - Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo Juiz de Paz, tendo valor de sentença.
- 2 - Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao Juiz de Paz.
- 3 - Recebida a comunicação, é marcado dia para a audiência de julgamento, do qual são as partes notificadas.
- 4 - A audiência de julgamento realiza-se no prazo máximo de 10 dias contados da data da respectiva notificação das partes.

#### Artigo 57.º Audiência de julgamento

Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença.

#### Artigo 58.º Efeitos das faltas

- 1 - Quando o demandante, tendo sido regularmente notificado, não comparecer no dia da audiência de julgamento nem apresentar justificação no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido.
- 2 - Quando o demandado, tendo sido regularmente citado, não comparecer, não apresentar Contestação escrita nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.
- 3 - Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de julgamento, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação de justificação.
- 4 - Reiterada a falta, operam as cominações previstas nos números anteriores.



#### Artigo 59.º Meios probatórios

- 1 - Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que repute necessárias ou úteis, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas.
- 2 - As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento.
- 3 - Requerida a prova pericial, cessa a competência do Julgado de Paz, remetendo-se os autos ao Tribunal competente para aí prosseguirem os seus termos, com aproveitamento dos actos já praticados.

#### Artigo 60.º Sentença

- 1 - A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:
  - a) A identificação das partes;
  - b) O objecto do litígio;
  - c) Uma sucinta fundamentação;
  - d) A decisão propriamente dita;
  - e) O local e a data em que foi proferida;
  - f) A identificação e a assinatura do Juiz de Paz que a proferiu.
- 2 - A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.

#### Artigo 61.º Valor da sentença

As decisões proferidas pelos Julgados de paz têm o valor de sentença proferida por Tribunal de 1.ª instância.

#### Artigo 62.º Recursos

- 1 - As sentenças proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do Tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para o Tribunal da comarca ou para o Tribunal de competência específica que for competente, em que esteja sediado o Julgado de Paz.
- 2 - O recurso tem efeito meramente devolutivo e segue o regime do agravo.



### Artigo 63.º Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com o disposto na presente lei, o Código de Processo Civil, com excepção dos artigos 290.º e 501.º a 512.º-A.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 64.º Projecto experimental

1 - Até ao final do corrente ano o Governo criará e providenciará a instalação de Julgados de paz, como projectos experimentais, no âmbito dos seguintes municípios:

- a) Lisboa;
- b) Oliveira do Bairro;
- c) Seixal;
- d) Vila Nova de Gaia.

2 - Fica o Governo habilitado a estabelecer, no âmbito dos municípios estabelecidos no número anterior, a freguesia ou freguesias que integrem a área de competência territorial dos Julgados de paz.

3 - O Governo celebrará com as autarquias da área ou áreas das circunscrições previstas nos números anteriores protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação dos projectos experimentais.

#### Artigo 65.º Conselho de acompanhamento

1 - É constituído um conselho de acompanhamento da criação e instalação dos Julgados de paz, que funcionará na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.

2 - O conselho é constituído por:

- a) Uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside;
- b) Um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;



e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 - O conselho acompanhará a instalação e funcionamento dos projectos experimentais e apresentará um relatório de avaliação à Assembleia da República entre 1 e 15 de Junho de 2002, formulando, se for o caso, sugestões de alteração da presente lei e outras recomendações que devam ser tidas em conta, designadamente pelo Governo, no desenvolvimento do projecto.

#### Artigo 66.º Desenvolvimento do projecto

Tendo em conta o relatório do conselho de acompanhamento e a apreciação que merecer da Assembleia da República, o Governo apresentará, no prazo de 90 dias, uma proposta de resolução com o programa de criação e instalação dos Julgados de paz no conjunto do território nacional.

#### Artigo 67.º Processos pendentes

As acções pendentes à data da criação e instalação dos Julgados de paz seguem os seus termos nos Tribunais onde foram propostas.

#### Artigo 68.º Entrada em vigor

Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente lei repercutem-se no Orçamento do Estado para o ano de 2002.

Aprovada em 31 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

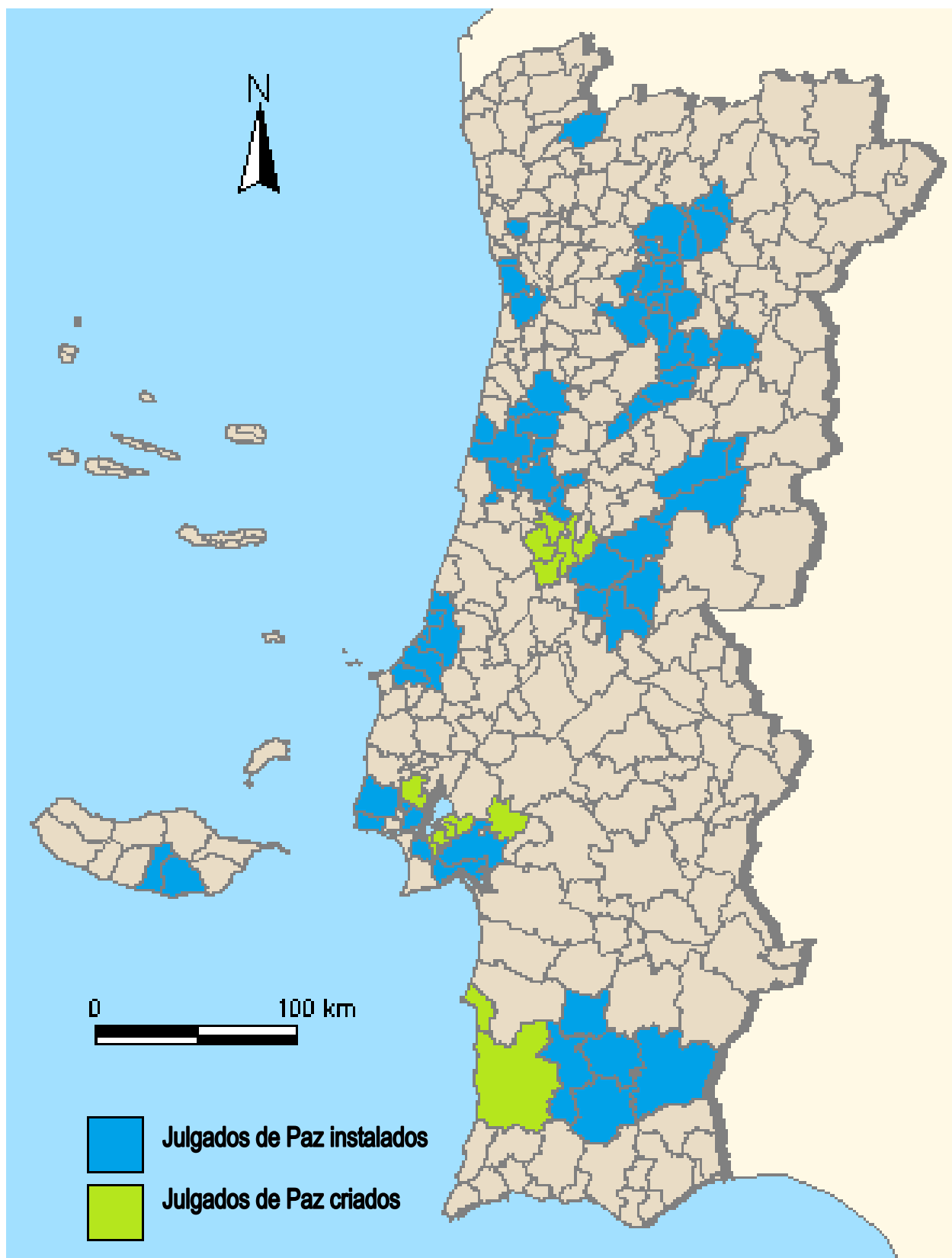
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

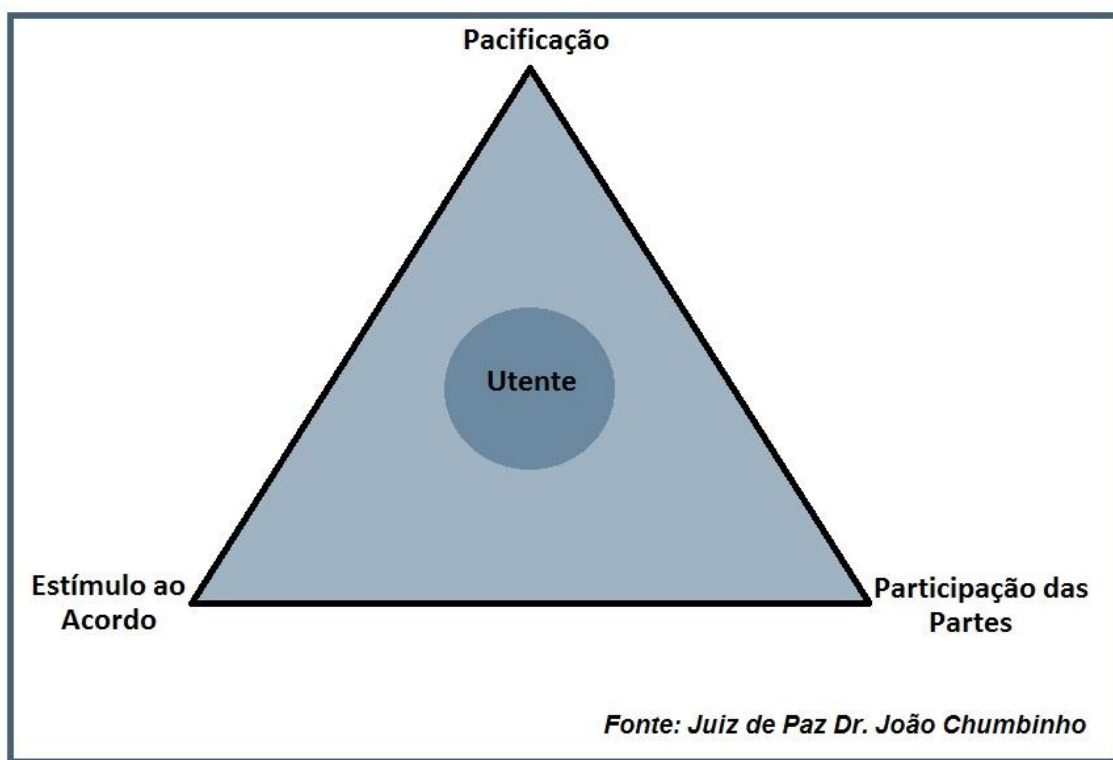


## Anexo II - Mapa nacional de implantação dos Julgados de Paz





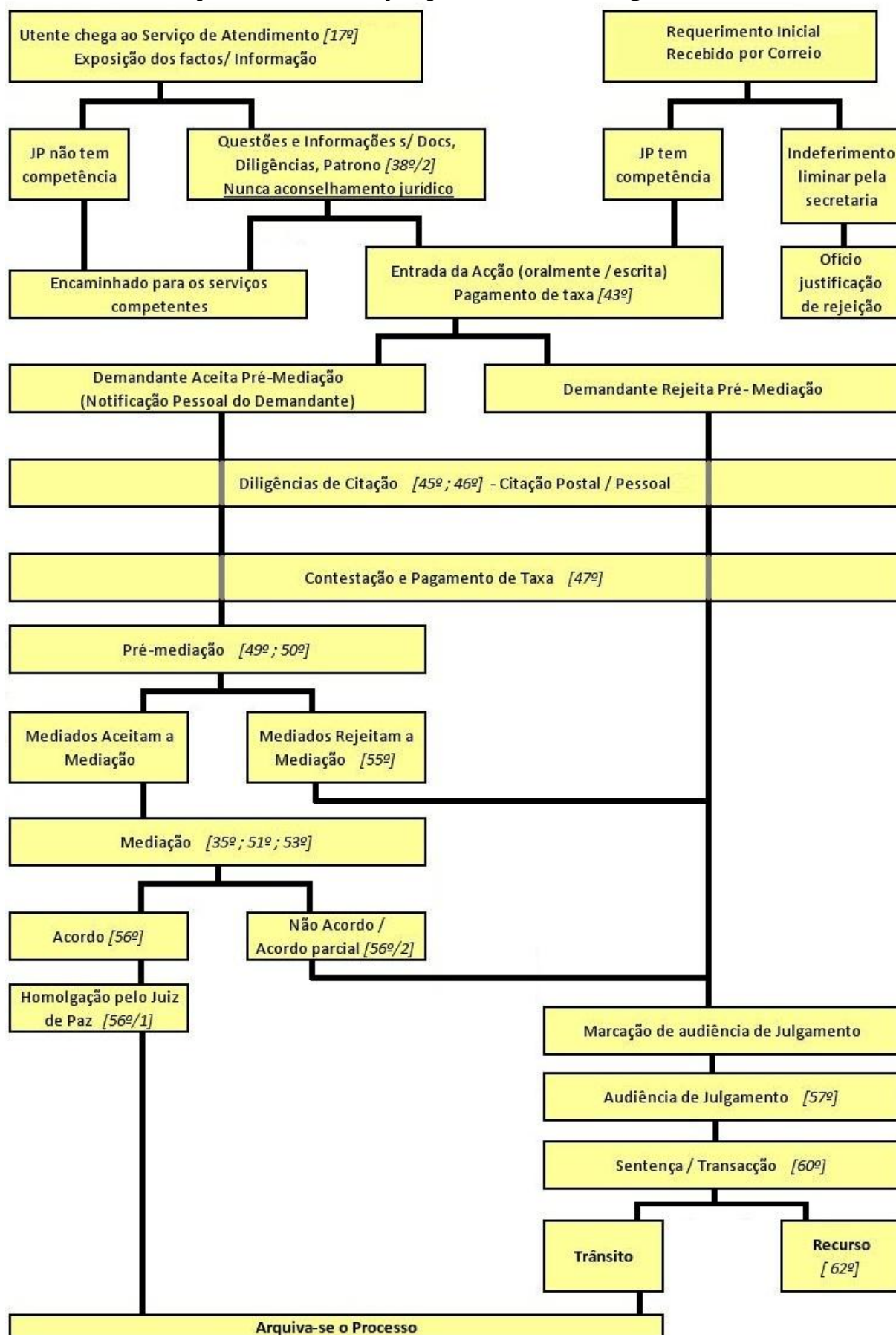
### Anexo III - Triângulo dos Princípios







## Anexo IV - Esquema de tramitação processual dos Julgados de Paz





## Anexo V – Case Studies

Durante a realização do estágio surgiu a ideia de complementar o relatório com a inclusão de vários casos concretos, com os quais tivesse contacto e que fosse possível proceder ao seu acompanhamento ao longo do estágio.

A apresentação, que de seguida se verifica, de casos reais do Julgado de Paz de Lisboa tem como objectivo o enriquecimento da informação prestada acima quanto à tramitação, às diligências realizadas, à duração do processo e ao tipo de resolução do mesmo, bem como de forma a demonstrar as várias e distintas tipologias de processos que podem correr nos Julgados de Paz.

Os critérios de escolha dos processos tiveram por base o valor do processo e a inserção da questão em diferentes alíneas do artigo 9.º sobre a competência material dos Julgados de Paz. Os casos apresentados são casos reais aos quais corresponde o n.º indicado, sendo essa a única informação que permite identificar o processo, tendo de resto optado por não colocar qualquer tipo de identificação do mesmo por uma questão de desnecessidade dessa informação.

| Processo 833/2010  |                      |                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fase Inicial       | Data Entrada         | 13-10-2010                                                                                                                                                                                                                                    |
|                    | Forma                | Oral                                                                                                                                                                                                                                          |
|                    | Competência          | Art.º 9.º n.º1 g)                                                                                                                                                                                                                             |
|                    | Valor                | € 4.820,14                                                                                                                                                                                                                                    |
|                    | Citação              | Enviada a 13-10-2010                                                                                                                                                                                                                          |
|                    |                      | Citado a 15-10-2010                                                                                                                                                                                                                           |
|                    | Prazo Contestar      | 04-11-2010                                                                                                                                                                                                                                    |
|                    |                      | Com multa a 09-11-2010                                                                                                                                                                                                                        |
|                    | Contestação          | Não apresentada                                                                                                                                                                                                                               |
| Fase de Mediação   | Pré-mediação         | 1ª data: 27-10-2010<br>Pedido de alteração da hora, aceite e notificados por via telefónica.<br>Pedido de alteração da data, aceite e notificados por via telefónica.<br>Pré-mediação ocorrida a 05-11-2010. Partes seguiram para a mediação. |
|                    | Mediação             | 1ª sessão: 05-11-2010.<br>2ª sessão: 26-11-2010 (falta dos demandados).<br>3ª sessão: 03-12-2010. (acordo).                                                                                                                                   |
| Fase de Julgamento | Audiência julgamento | Não realizada por acordo em sede de mediação                                                                                                                                                                                                  |
| Conclusão          | Forma                | Acordo na 3ª sessão de mediação, homologado a 03-12-2010 pelo Juiz de Paz                                                                                                                                                                     |
|                    | Duração              | 51 dias                                                                                                                                                                                                                                       |



| Processo 854/2010  |                      |                                                                                                                                                                       |
|--------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |                      |                                                                                                                                                                       |
| Fase Inicial       | Data Entrada         | 18-10-2010                                                                                                                                                            |
|                    | Forma                | Escrita                                                                                                                                                               |
|                    | Competência          | Art.º 9.º n.º1 i)                                                                                                                                                     |
|                    | Valor                | € 1.350,00                                                                                                                                                            |
|                    | Citação              | Enviada a 18-10-2010 (devolvida). Enviada a 03-11-2010 para nova morada                                                                                               |
|                    |                      | Citado a 04-11-2010                                                                                                                                                   |
|                    | Prazo Contestar      | 19-11-2010                                                                                                                                                            |
|                    |                      | Com multa a 22-11-2010                                                                                                                                                |
| Contestação        | Não apresentada      |                                                                                                                                                                       |
|                    |                      |                                                                                                                                                                       |
| Fase de Mediação   | Pré-mediação         | 1ª data: 02-11-2010<br>Reagendada por falta do demandante não citado. Notificação telefónica.<br>Pré-mediação ocorrida a 23-11-2010. Partes seguiram para a mediação. |
|                    | Mediação             | 1ª sessão: 23-11-2010 (não chegaram a acordo).                                                                                                                        |
|                    |                      |                                                                                                                                                                       |
| Fase de Julgamento | Audiência julgamento | 1ª audiência: 23-02-2011. (não ocorreu por acordo extrajudicial entre as partes).                                                                                     |
|                    |                      |                                                                                                                                                                       |
| Conclusão          | Forma                | Acordo extrajudicial entre as partes a 04-01-2011.                                                                                                                    |
|                    | Duração              | 78 dias                                                                                                                                                               |



| Processo 855/2010  |                      |                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fase Inicial       | Data Entrada         | 19-10-2010                                                                                                                                                                                                                                      |
|                    | Forma                | Oral                                                                                                                                                                                                                                            |
|                    | Competência          | Art.º 9.º n.º1 c)                                                                                                                                                                                                                               |
|                    | Valor                | € 5.000,00                                                                                                                                                                                                                                      |
|                    | Citação              | Enviada a 19-10-2010. Devolvida (2ª). Enviada carta convite a 16-11-2010                                                                                                                                                                        |
|                    |                      | Citado (1ª) a 21-10-2010. Citada (2ª) a 26-11-2010                                                                                                                                                                                              |
|                    | Prazo Contestar      | 06-12-2010                                                                                                                                                                                                                                      |
|                    |                      | Com multa a 09-12-2010                                                                                                                                                                                                                          |
|                    | Contestação          | 1ª contestou a 29-10-2010 sem Reconvenção. Notificação a 05-11-2010                                                                                                                                                                             |
|                    |                      | 2ª contestou a 03-12-2010 sem Reconvenção. Notificação a 03-12-2010                                                                                                                                                                             |
| Fase de Mediação   | Pré-mediação         | Não ocorreu por afastamento da Demandante.                                                                                                                                                                                                      |
|                    | Mediação             | Não ocorreu por afastamento da Demandante.                                                                                                                                                                                                      |
| Fase de Julgamento | Audiência julgamento | 1ª audiência: 06/01/2011 (ouvidas as partes e suspensão da instância por susceptibilidade de acordo).<br>2ª audiência: 02-02-2011 (ouvidas testemunhas e convite para apresentar alegações).<br>3ª audiência: 25/02/2011 (leitura de sentença). |
| Conclusão          | Forma                | Sentença, sem prejuízo de entretanto chegarem a acordo (previsão).                                                                                                                                                                              |
|                    | Duração              | 129 dias (previsão)                                                                                                                                                                                                                             |



| Processo 875/2010  |                      |                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fase Inicial       | Data Entrada         | 20-10-2010                                                                                                                                                                                                           |
|                    | Forma                | Oral                                                                                                                                                                                                                 |
|                    | Competência          | Art.º 9.º n.º1 b)                                                                                                                                                                                                    |
|                    | Valor                | € 300,00                                                                                                                                                                                                             |
|                    | Citação              | Enviada a 20-10-2010                                                                                                                                                                                                 |
|                    |                      | Citado a 26-10-2010                                                                                                                                                                                                  |
|                    | Prazo Contestar      | 10-11-2010                                                                                                                                                                                                           |
|                    |                      | Com multa a 15-11-2010                                                                                                                                                                                               |
|                    | Contestação          | Contestou a 26-10-2010 sem Reconvenção. Notificação a 26-10-2010                                                                                                                                                     |
| Fase de Mediação   | Pré-mediação         | 1ª data: 09-11-2010.<br>Pedido de alteração da data, aceite e notificados por via telefónica (alteração duas vezes da data de pré-mediação).<br>Pré-mediação ocorrida a 17-11-2010. Partes seguiram para a mediação. |
|                    | Mediação             | 1ª sessão: 17-11-2010 (não chegaram a acordo).                                                                                                                                                                       |
| Fase de Julgamento | Audiência julgamento | 1ª audiência: 10-12-2010 (demandado faltou e apresentou justificação em prazo).                                                                                                                                      |
|                    |                      | 2ª audiência: 29-12-2010 (acordo por conciliação)                                                                                                                                                                    |
| Conclusão          | Forma                | Acordo por conciliação na 2ª audiência de julgamento.                                                                                                                                                                |
|                    | Duração              | 70 dias                                                                                                                                                                                                              |

### Notas finais

Quanto a estes processos cabe referir que procedi ao acompanhamento durante as várias fases de tramitação. É de salientar que procedi ao acompanhamento, em todos, da abertura, envio das citações e notificações, tendo inclusive realizado algumas dessas diligências, nomeadamente a abertura do processo 875/2010 acompanhado pela técnica de atendimento Sandra Pires, bem como o envio de citações, e notificação de julgamento nos processos 854/2010 e 855/2010.

Quanto ao acompanhamento da mediação, o mesmo foi feito através dos relatórios dos mediadores uma vez que tendo tido contacto com uma das partes no momento da entrada do processo, não seria aconselhável a assistência à mediação.

Quanto ao acompanhamento da fase de julgamento, relativamente aos processos que chegaram a essa fase, não foi possível a assistência de todos, tendo-o feito através da leitura das actas de julgamento.

Quanto aos elementos estatísticos que estes processos nos transmitem, é possível verificar que num curto espaço de tempo, cerca de 1 semana, entraram cerca de 40 processos, relativos a diferentes matérias e com valores de processo peticionados tão díspares como € 300,00 e € 5.000,00, o que realça a competência destes Tribunais para os mais variados litígios.



## ÍNDICE

|                                                                                         |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| INTRODUÇÃO.....                                                                         | 3          |
| MOTIVAÇÕES E EXPECTATIVAS PESSOAIS .....                                                | 7          |
| Capítulo I. ENQUADRAMENTO TEÓRICO                                                       |            |
| 1. Evolução ao longo da História de Portugal.....                                       | 9          |
| 2. Princípios Orientadores dos Julgados de Paz .....                                    | 14         |
| 3. Competência dos Julgados de Paz .....                                                | 26         |
| 4. Tramitação Processual .....                                                          | 32         |
| Capítulo II. ABORDAGEM ÀS ACTIVIDADES PRÁTICAS DESENVOLVIDAS NO ESTÁGIO                 |            |
| 1. Introdução ao Funcionamento do Julgado de Paz de Lisboa .....                        | 40         |
| 2. Atendimento ao Público e o papel do Técnico de Atendimento.....                      | 48         |
| 3. Serviços Administrativos e o papel do Técnico de Apoio Administrativo.....           | 53         |
| 4. A Mediação e os Mediadores no Julgado de Paz.....                                    | 58         |
| 5. A Fase de Julgamento e o papel do Juiz de Paz.....                                   | 68         |
| Capítulo III. ANÁLISE E PROBLEMATIZAÇÃO DE QUESTÕES PRÁTICAS SURGIDAS DURANTE O ESTÁGIO |            |
| 1. Outras Questões Suscitadas .....                                                     | 91         |
| 2. Conclusões do Relatório .....                                                        | 98         |
| 3. Sugestões .....                                                                      | 102        |
| BIBLIOGRAFIA .....                                                                      | 106        |
| ANEXOS                                                                                  |            |
| <i>Anexo I - Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho .....</i>                                  | <i>109</i> |
| <i>Anexo II - Mapa nacional de implantação dos Julgados de Paz .....</i>                | <i>127</i> |
| <i>Anexo III - Triângulo dos Princípios.....</i>                                        | <i>128</i> |
| <i>Anexo IV - Esquema de tramitação processual dos Julgados de Paz .....</i>            | <i>129</i> |
| <i>Anexo V – Case Studies .....</i>                                                     | <i>130</i> |